

RECURSOS

Gabarito Preliminar

INSCRIÇÃO	NOME DE IDENTIFICAÇÃO	QUESTÃO	SITUAÇÃO	RESPOSTA
467	AMANDA DE OLIVEIRA	10	INDEFERIDO	Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir: A questão avalia a configuração do crime de FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO, previsto no art. 337-F do Decreto-Lei Federal nº 2.848/1940, Código Penal, bem como a relação lógica existente entre a conduta objetiva descrita no tipo penal e a finalidade específica exigida para sua caracterização. O art. 337-F do Código Penal tipifica a conduta de frustrar ou fraudar o caráter competitivo do processo licitatório, "com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação". Portanto, o dispositivo contém, de maneira conjugada, um elemento objetivo, consistente na frustração ou fraude do caráter competitivo, e um elemento subjetivo especial, consistente na finalidade específica de obtenção, para si ou para terceiro, de vantagem decorrente da adjudicação. Planalto A primeira asserção, segundo a qual "A conduta narrada pode caracterizar o crime de frustração do caráter competitivo de licitação", é VERDADEIRA. O caso apresentado informa expressamente que o servidor interferiu DELIBERADAMENTE no procedimento para REDUZIR A COMPETIÇÃO e favorecer determinada empresa. Além disso, esclarece que sua finalidade era proporcionar ao terceiro VANTAGEM DECORRENTE DA FUTURA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO. O enunciado, portanto, não descreve apenas uma intenção subjetiva isolada. Ele apresenta conjuntamente a interferência dirigida à redução da competitividade e a finalidade específica exigida pelo tipo penal. A segunda asserção, segundo a qual o tipo penal exige que a conduta seja praticada "com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação", também é VERDADEIRA, pois reproduz o elemento subjetivo especial expressamente previsto no art. 337-F do Código Penal. Planalto A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma a relevância desse elemento subjetivo específico. No REsp nº 1.597.460/PE, julgado ainda sob o art. 90 da Lei nº 8.666/1993, cuja estrutura típica foi substancialmente incorporada ao atual art. 337-F do Código Penal, o Tribunal reconheceu a necessidade de comprovação do dolo específico relacionado à obtenção de vantagem decorrente da adjudicação. O mesmo julgado esclareceu que se trata de crime formal, não sendo indispensável a ocorrência de prejuízo econômico ao erário para sua consumação. Processo STJ Também em precedente mais recente, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou a necessidade do DOLO ESPECÍFICO para a caracterização do crime de frustração da competitividade em licitação, inclusive fazendo referência ao atual art. 337-F do Código Penal. Scon STJ Não procede, contudo, o argumento recursal de que a segunda asserção somente poderia justificar a primeira caso, isoladamente, fosse suficiente para preencher todos os elementos do tipo penal. Em questões estruturadas no formato ASSERÇÃO E RAZÃO, a existência de relação justificativa não exige que a segunda proposição contenha, sozinha, todos os elementos necessários à conclusão afirmada na primeira. Exige-se que ela apresente fundamento pertinente e logicamente relacionado à conclusão, considerando-se também as premissas expressamente estabelecidas no enunciado. No presente caso, a conduta objetiva necessária à subsunção já foi fornecida pelo próprio cenário: o servidor interferiu deliberadamente no procedimento para REDUZIR A COMPETIÇÃO. A segunda asserção esclarece justamente o elemento adicional exigido pelo tipo penal, qual seja, a finalidade de obtenção de vantagem decorrente da adjudicação. E o próprio enunciado informa que essa finalidade estava presente. Portanto, a relação lógica não consiste em afirmar que a mera intenção de obter vantagem, desacompanhada de qualquer comportamento objetivo, seria suficiente para configurar o delito. Essa conclusão não consta da questão. O raciocínio efetivamente proposto é diverso: a primeira asserção reconhece que a CONDUTA NARRADA, considerada integralmente, pode enquadrar-se no art. 337-F; a segunda esclarece por que a finalidade específica descrita no enunciado é juridicamente relevante para esse enquadramento, pois corresponde a elemento expressamente exigido pelo tipo penal. A objeção de que a segunda asserção não constitui "justificativa exclusiva" da primeira também não altera o resultado. O comando não afirma que a segunda proposição seja a ÚNICA razão para a caracterização do delito. A categoria "a II é uma justificativa da I" não equivale semanticamente a afirmar que a II seja condição isoladamente suficiente ou explicação exclusiva da I. Ao contrário, a subsunção típica resulta da conjugação entre os elementos apresentados no caso concreto. Há a conduta dirigida à redução da competitividade e há o especial fim de proporcionar a terceiro vantagem decorrente da adjudicação. A segunda asserção explica a relevância jurídica deste último elemento e, por isso, mantém relação justificadora com a conclusão apresentada na primeira. O precedente indicado pelo recorrente tampouco conduz à alteração do gabarito. Ao reconhecer que a ausência do dolo específico pode afastar a configuração do delito, o Superior Tribunal de Justiça reforça precisamente a importância do elemento descrito na segunda asserção. O fato de o crime também exigir a frustração ou fraude da competitividade não elimina a relação de justificação, pois essa conduta objetiva já se encontra expressamente descrita no enunciado. Scon STJ Assim, não há inversão da lógica da tipicidade. O item não afirma que o elemento subjetivo produz ou causa materialmente a frustração da competição. A relação estabelecida é de FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: a conduta narrada pode caracterizar o delito porque, além da interferência deliberada destinada a reduzir a competição já descrita no caso, está presente a finalidade específica exigida pelo art. 337-F. Consequentemente, as duas asserções são VERDADEIRAS e a segunda constitui justificativa juridicamente pertinente da primeira. Não se verifica ambiguidade relevante, pluralidade de respostas corretas ou inadequação lógica capaz de justificar alteração do gabarito ou anulação. Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.

RECURSOS

551	AMANDA SILVEIRA DE SENA GOMES	34	QUESTÃO ANULADA	Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que a questão deve ser anulada, conforme os fundamentos apresentados a seguir: A afirmativa I apresenta três orações coordenadas, sendo a primeira e a segunda assindéticas, enquanto a terceira é sindética, introduzida pela conjunção "e". Dessa forma, a afirmativa I também deve ser considerada na identificação das orações coordenadas assindéticas. Como o gabarito indicado contempla apenas as afirmativas II e IV, a inclusão da afirmativa I compromete a unicidade da resposta e torna inadequada a alternativa apontada como correta. Assim, há erro na elaboração da questão que impede a manutenção de um único gabarito válido, razão pela qual a questão deve ser anulada. Diante dos argumentos apresentados, a questão deve ser ANULADA.
551	AMANDA SILVEIRA DE SENA GOMES	36	INDEFERIDO	Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir: Não há qualquer erro na questão que fundamente sua anulação. A construção "o mais consistentes possíveis" apresenta desvio de concordância nominal, pois, nessa estrutura, com o artigo neutro "o", a forma adequada é "o mais consistentes possível", mantendo "possível" no singular. Trata-se, portanto, de erro objetivo e identificável segundo a norma-padrão. As demais construções estão adequadas. Em "servidoras mesmas" e "sós", há concordância com o substantivo feminino plural; em "meio apreensivas" e "bastante confiantes", os termos exercem valor adverbial e permanecem invariáveis. A concordância de "documentos e fotografias anexos" admite o masculino plural para abranger os dois substantivos, enquanto "cópias inclusas" concorda com o substantivo feminino plural. Também estão corretas as formas "médico-científicas" e "pareceres jurídico e administrativo", em que os adjetivos observam as regras de concordância aplicáveis. Assim, há apenas uma construção com erro de concordância nominal, assegurando a unicidade do gabarito. Não há qualquer erro que fundamente a anulação, devendo o gabarito ser mantido. Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.

RECURSOS

125 ANA MARIA CAROLINA GONÇALVES E GARCIA 3 INDEFERIDO

Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir: A questão avalia a competência cautelar do Relator no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, especificamente à luz da INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-SC Nº TC-0021/2015, considerando situação em que, na véspera da sessão de uma licitação municipal, surgiram fundados indícios de favorecimento de determinado licitante e risco de comprometimento da eficácia da futura decisão de mérito. A redação vigente do art. 29 da IN TCE-SC nº TC-0021/2015 estabelece que, em caso de urgência, fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a SUSTAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva. A alternativa segundo a qual "O Relator pode determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório nas situações previstas na norma" está CORRETA. A proposição reproduz diretamente a competência prevista no art. 29 e corresponde exatamente à fase procedimental descrita no enunciado, uma vez que o fato ocorre antes da própria sessão da licitação e, portanto, antes de eventual formalização contratual. A alternativa segundo a qual "O Relator pode encaminhar proposta de sustação ao Tribunal Pleno para apreciação antes da adoção da medida pela unidade gestora" está INCORRETA. O art. 29 atribui diretamente ao Relator a competência para determinar a cautelar, não estabelecendo como requisito para o exercício dessa competência o prévio encaminhamento de proposta ao Tribunal Pleno. A possibilidade de apreciação colegiada da medida não descaracteriza nem substitui a competência singular expressamente conferida ao Relator. Também está INCORRETA a afirmação segundo a qual "O Relator pode submeter previamente ao Tribunal Pleno a adoção de medida cautelar destinada à sustação do procedimento licitatório em curso". A norma indicada no enunciado prevê expressamente que o Relator PODERÁ DETERMINAR à autoridade competente a sustação do procedimento. Logo, a providência normativa central é a adoção da medida cautelar pelo próprio Relator, e não a submissão prévia obrigatória da matéria ao órgão colegiado. A alternativa segundo a qual "O Relator pode determinar a sustação após a formalização contratual quando estiver demonstrado risco de prejuízo decorrente da continuidade da contratação" também está INCORRETA no contexto da questão. É correto que o art. 29 possui alcance para além da fase licitatória, pois prevê expressamente que a medida cautelar pode alcançar ATOS ADMINISTRATIVOS VINCULADOS À EXECUÇÃO DO CONTRATO, incluídos pagamentos decorrentes do contrato impugnado. Todavia, essa previsão não corresponde a uma autorização genérica de "sustação após a formalização contratual". A norma distingue, de forma expressa, dois objetos distintos de atuação cautelar: a SUSTAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO e a SUSTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS VINCULADOS À EXECUÇÃO DO CONTRATO. A alternativa impugnada não realiza essa necessária delimitação e emprega expressão ampla que não corresponde ao texto normativo. Além disso, o próprio caso concreto elimina qualquer dúvida relevante. A situação ocorre NA VÉSPERA DA SESSÃO DA LICITAÇÃO. Portanto, não existe contrato formalizado, execução contratual ou pagamento decorrente de contrato impugnado. A providência cautelar pertinente ao estágio procedimental expressamente apresentado é a sustação do procedimento licitatório. Não procede, assim, a alegação dos recursos de que a previsão relativa aos atos de execução contratual transformaria essa alternativa em segunda resposta correta. A existência de outras competências cautelares aplicáveis a momentos posteriores da relação administrativa não altera a resposta adequada ao cenário efetivamente submetido ao candidato. A alternativa segundo a qual "O Relator pode determinar medidas relacionadas aos efeitos financeiros da contratação enquanto a sustação do procedimento é submetida à apreciação colegiada" igualmente está INCORRETA. Embora o art. 29 permita que a cautelar alcance pagamentos decorrentes de contrato impugnado, a alternativa apresenta situação vinculada a uma CONTRATAÇÃO já existente e a efeitos financeiros decorrentes dessa execução. Esse pressuposto fático não existe no enunciado, que situa o problema antes da sessão licitatória. Além disso, a expressão "medidas relacionadas aos efeitos financeiros da contratação" não reproduz a delimitação do art. 29, que se refere especificamente aos atos administrativos vinculados à execução contratual e aos pagamentos decorrentes do contrato impugnado. A existência de um fragmento conceitualmente aproximado da norma não torna correta uma proposição que, considerada em sua integralidade, desloca o momento procedimental e o objeto da medida cautelar. Os recursos apresentados partem, portanto, de uma confusão entre o ALCANCE GERAL do poder cautelar do Relator e a providência adequada à SITUAÇÃO CONCRETA descrita na questão. O art. 29 realmente admite atuação cautelar tanto sobre o procedimento licitatório quanto, em outro estágio, sobre atos administrativos vinculados à execução contratual. Isso não significa, contudo, que todas essas hipóteses possam ser utilizadas indistintamente como respostas corretas em um caso situado expressamente antes da sessão da licitação. Também não se sustenta a alegação de que a simples possibilidade de posterior atuação colegiada tornaria corretas as alternativas que apresentam apreciação prévia pelo Tribunal Pleno. A competência examinada pela questão é aquela expressamente conferida ao RELATOR pelo art. 29 para determinar a medida cautelar. Portanto, a única alternativa que corresponde simultaneamente ao conteúdo expresso da norma e ao momento procedimental apresentado no enunciado é aquela que reconhece a competência do Relator para determinar à autoridade competente a SUSTAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO nas situações previstas na INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-SC Nº TC-0021/2015. Não se verifica pluralidade de respostas corretas, ausência de alternativa adequada, contradição normativa ou ambiguidade relevante capaz de comprometer a validade da questão. Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.

RECURSOS

				Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir: A questão avalia a correspondência entre determinadas condutas descritas e os tipos penais previstos no CÓDIGO PENAL para crimes relacionados a licitações e contratos administrativos, especialmente os arts. 337-E, 337-I, 337-J e 337-K. A alegação recursal de que seria indispensável descrever, em todas as afirmativas, de forma exaustiva, o elemento subjetivo do agente não procede. Isso porque a questão não afirma, em todas as proposições, a existência definitiva e concreta de responsabilidade penal consumada. Em três das quatro assertivas utiliza expressamente a formulação "PODE CARACTERIZAR", o que exige do candidato reconhecer a correspondência típica possível entre a conduta descrita e o respectivo delito, sem dispensar, evidentemente, a presença dos demais elementos necessários à responsabilização penal no caso concreto. O art. 18, parágrafo único, do Código Penal estabelece que, salvo previsão legal expressa, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime senão quando o pratica dolosamente. Essa regra geral permanece integralmente aplicável aos crimes analisados. Contudo, ela não torna falsas as proposições da questão, pois nenhuma delas afirma que a simples materialidade objetiva da conduta, independentemente de dolo, seja suficiente para imposição de pena. Planalto A afirmação segundo a qual "Dar causa a contratação direta fora das hipóteses previstas em lei pode caracterizar o crime de contratação direta ilegal" é VERDADEIRA. O art. 337-E do Código Penal tipifica expressamente a conduta de admitir, possibilitar ou DAR CAUSA à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei. A utilização da expressão "pode caracterizar" é tecnicamente compatível com o dispositivo, pois reconhece a possível subsunção da conduta ao tipo penal sem afastar a necessidade dos demais elementos juridicamente exigidos para a responsabilização. Planalto A afirmação segundo a qual "Proporcionar a terceiro o ensejo de devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório pode caracterizar violação de sigilo em licitação" também é VERDADEIRA. O art. 337-J tipifica tanto a conduta de devassar o sigilo da proposta quanto a de proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo. A redação da assertiva corresponde diretamente a uma das condutas previstas no tipo penal. Planalto A afirmação segundo a qual "Perturbar a realização de ato de processo licitatório somente constitui crime se houver obtenção de vantagem econômica pelo agente" é FALSA. O art. 337-I dispõe que constitui crime impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório, sem estabelecer como elemento do tipo a obtenção de vantagem econômica. A exigência acrescentada pela assertiva não existe no dispositivo legal. Planalto A afirmação segundo a qual "Oferecer vantagem para afastar licitante pode caracterizar o crime de afastamento de licitante" é igualmente VERDADEIRA. O art. 337-K prevê como conduta típica afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou OFERECIMENTO DE VANTAGEM DE QUALQUER TIPO. Portanto, a assertiva corresponde expressamente ao conteúdo normativo. Planalto Não se identifica a alegada falta de uniformidade lógica. As proposições foram construídas para verificar se o candidato reconhece a relação entre determinadas condutas e os tipos penais previstos no Código Penal. Nas assertivas que empregam a expressão "pode caracterizar", não há afirmação de tipicidade concreta e definitiva dissociada do elemento subjetivo. Há apenas reconhecimento de que, presentes os demais requisitos jurídicos, a conduta descrita se enquadra no tipo indicado. Também não há violação ao princípio da tipicidade estrita. Ao contrário, as três proposições consideradas verdadeiras reproduzem condutas previstas expressamente nos respectivos tipos penais, enquanto a proposição considerada falsa acrescenta requisito, obtenção de vantagem econômica, que o art. 337-I não exige. Assim, a sequência permanece VERDADEIRO, VERDADEIRO, FALSO, VERDADEIRO, correspondente ao gabarito originalmente indicado. Não se verifica insuficiência fática relevante, pluralidade de respostas defensáveis, contradição normativa ou ambiguidade capaz de comprometer a validade do item. Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.
125	ANA MARIA CAROLINA GONÇALVES E GARCIA	9	INDEFERIDO	
				Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir: Foram apresentadas, em relação à questão, alegações de imprecisão na estrutura de argumentos da função de soma condicional, de ausência de delimitação da localização linguística do software e de existência de dupla resposta correta em razão do comportamento de matrizes dinâmicas. A questão apresenta situação em que os valores dos contratos estão dispostos no intervalo A2:A50 e solicita, em duas células distintas, a quantidade de contratos com valor superior a mil reais e a soma dos valores desses mesmos contratos. A alternativa correta indica as fórmulas "=CONT.SE(A2:A50;">1000")" e "=SOMASE(A2:A50;">1000")". Esclarece-se ainda que o argumento relativo ao intervalo de soma é opcional em sua sintaxe. Quando omitido, são somadas as células do próprio intervalo submetido ao critério. No caso apresentado, os valores a serem somados e o intervalo avaliado coincidem, pois ambos correspondem a A2:A50, de modo que a omissão do argumento opcional não constitui erro, mas aplicação regular da função. Ressalta-se que a fundamentação recursal não aponta resultado incorreto produzido pela fórmula. Além disso, é importante ressaltar que o enunciado informa expressamente que a planilha será utilizada no Microsoft Excel em versões com interface em português, e as alternativas empregam a nomenclatura de funções adotada nessa interface. Ainda que se considerasse eventual variação de nomenclatura entre localizações da língua portuguesa, não haveria prejuízo ao julgamento da questão, uma vez que as demais alternativas são incorretas por razões que independem da nomenclatura utilizada: apresentam critério sem a devida delimitação por aspas, empregam função de soma simples, sem condição, utilizam funções de contagem que não admitem critério e indicam função de soma condicional múltipla com argumentos incompletos, além de inverterem as funções de contagem e de soma. Nenhuma alternativa diversa da apontada no gabarito se tornaria correta em razão da localização adotada. Esclarece-se também que a fórmula "=SE(A2:A50>1000;1;0)" não retorna a quantidade de contratos solicitada. Em versões com suporte a matrizes dinâmicas, essa fórmula produz o derramamento de uma sequência de valores 1 e 0, correspondentes a cada célula do intervalo, ocupando múltiplas células da planilha, ao passo que o enunciado exige a obtenção do resultado em uma única célula. A contagem demandaria a aplicação de função de soma sobre essa matriz. Acrescente-se que a mesma alternativa indica, para a soma condicional, a fórmula "=SOMA(A2:A50)", que soma todos os valores do intervalo, sem observar o critério de valor superior a mil reais, o que a torna incorreta em qualquer versão do aplicativo. Dessa forma, a questão apresenta resposta única e inequívoca, não se verificando imprecisão técnica, ambiguidade ou duplicidade de respostas que justifiquem sua anulação. Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.
125	ANA MARIA CAROLINA GONÇALVES E GARCIA	12	INDEFERIDO	

RECURSOS

				Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir: A questão avalia a distinção constitucional entre a criação de AUTARQUIA, a instituição de EMPRESA PÚBLICA e a criação de SUBSIDIÁRIA de entidade integrante da Administração indireta, à luz dos incisos XIX e XX do art. 37 da Constituição Federal. O art. 37, XIX, da Constituição Federal, em sua redação vigente, estabelece que somente por LEI ESPECÍFICA poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, sociedade de economia mista e fundação. Já o inciso XX dispõe que depende de AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada. Planalto Dessa forma, a AUTARQUIA corresponde à hipótese de criação diretamente por lei específica. A EMPRESA PÚBLICA corresponde à hipótese de instituição autorizada por lei específica. A SUBSIDIÁRIA, por sua vez, corresponde à hipótese de criação dependente de autorização legislativa nos termos do art. 37, XX, da Constituição Federal. Por essa razão, a sequência "1, 2, 3" está CORRETA. Não procede o argumento de que a referência constitucional à expressão "em cada caso" tornaria a questão incompatível com a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.649. Na ADI 1.649, o Supremo Tribunal Federal assentou que a autorização legislativa exigida para a criação de subsidiárias não precisa necessariamente decorrer de uma lei específica e individual para cada nova subsidiária. O Tribunal reconheceu que a autorização pode estar previamente contida na própria lei que instituiu a entidade matriz, desde que suficientemente abrangente para autorizar a constituição das subsidiárias relacionadas ao setor ou à finalidade contemplada pela norma. Supremo Tribunal Federal Essa interpretação jurisprudencial, contudo, NÃO torna incorreta a afirmação de que a criação de subsidiária depende de "autorização legislativa, em cada caso". A expressão utilizada na questão reproduz o próprio comando do art. 37, XX, da Constituição Federal e não afirma que seja indispensável a edição de uma NOVA LEI ESPECÍFICA E INDIVIDUALIZADA para cada subsidiária. Há diferença entre afirmar que a criação de subsidiária DEPENDE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, como determina a Constituição, e afirmar que cada subsidiária exige necessariamente uma lei específica própria. A questão contém apenas a primeira proposição. Portanto, não há incompatibilidade com a ADI 1.649. A própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal distingue essas situações. O Tribunal reconhece que, para a criação de subsidiárias, exige-se autorização legislativa, mas essa autorização pode ser genérica quando previamente estabelecida na lei instituidora da entidade matriz. Supremo Tribunal Federal Também não procede o argumento de que haveria dúvida entre EMPRESA PÚBLICA e SUBSIDIÁRIA porque ambas dependem, em sentido amplo, de atuação legislativa. Embora ambas envolvam manifestação legislativa, o regime constitucional é expressamente distinto. Para a empresa pública, o art. 37, XIX, exige LEI ESPECÍFICA que AUTORIZE SUA INSTITUIÇÃO. Para a subsidiária, o art. 37, XX, exige AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA para sua criação. A distinção entre essas duas categorias é justamente o conhecimento exigido pela questão. A referência ao art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 200/1967 também não altera a resposta. Ainda que o referido dispositivo utilize expressão histórica relacionada à criação de empresa pública por lei, a Constituição Federal, após a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, é inequívoca ao distinguir a AUTARQUIA, criada diretamente por lei específica, da EMPRESA PÚBLICA, cuja instituição é autorizada por lei específica. O parâmetro constitucional vigente prevalece para a resposta exigida pelo item. Planalto Além disso, não procede a alegação de que o enunciado não teria delimitado o parâmetro constitucional. O texto da questão afirma expressamente que a equipe discuta "se a CONSTITUIÇÃO FEDERAL estabeleceria requisitos diferentes para cada situação" e, em seguida, informa que a Procuradoria solicitou que as estruturas fossem relacionadas aos "requisitos REQUISITOS CONSTITUCIONAIS". Há, portanto, delimitação expressa e suficiente da fonte normativa a ser utilizada. As alternativas que associam a empresa pública à criação direta por lei específica estão INCORRETAS, pois confundem o regime da empresa pública com o da autarquia. As alternativas que associam a subsidiária à instituição autorizada por lei específica também estão INCORRETAS, pois deslocam para a subsidiária a regra própria do art. 37, XIX, aplicável à empresa pública. Assim, não há dupla resposta, conflito normativo ou ambiguidade relevante. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal apenas esclarece a FORMA pela qual a autorização legislativa para subsidiárias pode ser satisfeita, sem afastar a exigência constitucional prevista no art. 37, XX. Dessa forma, permanece correta a sequência "1, 2, 3". Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.
125	ANA MARIA CAROLINA GONÇALVES E GARCIA	21	INDEFERIDO	
				Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir: O candidato requer a anulação da questão, alegando que o enunciado não delimita o aplicativo, cliente ou provedor de correio eletrônico utilizado como referência, o que permitiria variação de nomenclatura e comportamento das pastas de mensagens. A alternativa correta dispõe: "O campo Cco permite enviar uma cópia oculta da mensagem, de modo que os demais destinatários não visualizem os endereços de e-mail inseridos nesse campo." O conteúdo dessa alternativa refere-se ao campo de cópia oculta, cujo funcionamento é padronizado nos serviços e clientes de correio eletrônico, independentemente do provedor utilizado. A ocultação dos endereços inseridos nesse campo em relação aos demais destinatários constitui a própria finalidade do recurso, não havendo variação entre ambientes que comprometa o julgamento da alternativa. As demais alternativas são incorretas por descreverem funções incompatíveis com o funcionamento do correio eletrônico, e não por eventual divergência de nomenclatura entre serviços. A pasta de rascunhos armazena mensagens em elaboração, não enviadas, e não mensagens já transmitidas. O campo "Cc" encaminha cópia da mensagem com os endereços visíveis aos demais destinatários, sendo a ocultação característica do campo "Cco". A caixa de saída armazena temporariamente mensagens em processo de envio, ainda não transmitidas, ao passo que as mensagens efetivamente enviadas são armazenadas na pasta de itens enviados. As mensagens apagadas pelo usuário são direcionadas à lixeira, e não à pasta destinada às mensagens identificadas como indesejadas. Ressalta-se que as denominações empregadas correspondem às convencionalmente adotadas, em língua portuguesa, pelos principais serviços e clientes de correio eletrônico, e que a fundamentação recursal não indica nenhum ambiente no qual a função descrita na alternativa correta seja diversa, nem qualquer alternativa que se tornasse correta em razão da alegada variação terminológica. Dessa forma, a questão apresenta resposta única e inequívoca, não se verificando prejuízo à objetividade que justifique sua anulação. Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.
125	ANA MARIA CAROLINA GONÇALVES E GARCIA	15	INDEFERIDO	

RECURSOS

125 ANA MARIA CAROLINA GONÇALVES E GARCIA 17 INDEFERIDO

Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir: O candidato requer a anulação da questão, alegando que o enunciado não delimita a versão e a plataforma do Microsoft Word, o que permitiria variação de interface e impediria a determinação inequívoca da resposta. O enunciado solicita a identificação da guia da faixa de opções em que se encontra o recurso Localizar e Substituir, e todas as alternativas apresentam guias existentes na faixa de opções do aplicativo, o que delimita o ambiente considerado. Nas versões do Microsoft Word que utilizam a faixa de opções, os comandos de localização e substituição estão situados na guia Página Inicial. No Word para Windows e no Word para Mac, tais comandos integram o grupo Edição dessa guia. No Word para a web, o acesso ao recurso por meio da faixa de opções também ocorre pela guia Página Inicial. Não há, portanto, variação entre plataformas que desloque o recurso para outra guia. Ressalta-se que as formas alternativas de acesso mencionadas no recurso, como campo de pesquisa e painel de navegação, não correspondem a nenhuma das guias apresentadas nas alternativas. Ainda que se admitisse a variação alegada, nenhuma das demais alternativas se tornaria correta, uma vez que as guias Layout, Revisão, Inserir e Referências reúnem, respectivamente, comandos de configuração de página, de revisão e controle de alterações, de inserção de elementos no documento e de elaboração de sumários, notas e citações, não abrigando o recurso Localizar e Substituir em nenhuma versão ou plataforma do aplicativo. Dessa forma, a questão apresenta resposta única e inequívoca, não se verificando ambiguidade que justifique sua anulação. Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.

RECURSOS

125	ANA MARIA CAROLINA GONÇALVES E GARCIA	24	INDEFERIDO
-----	---------------------------------------	----	------------

Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir: A questão avalia a disciplina constitucional do CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, especificamente a distribuição das funções de fiscalização entre o Congresso Nacional, o Tribunal de Contas da União e os sistemas de controle interno dos Poderes, conforme os arts. 70, 71 e 74 da Constituição Federal. A primeira afirmativa, segundo a qual "O Congresso Nacional exerce o controle externo da fiscalização constitucional da União, com o auxílio do Tribunal de Contas da União", deve ser considerada VERDADEIRA. O art. 70 da Constituição Federal estabelece que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da Administração direta e indireta será exercida pelo CONGRESSO NACIONAL, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Complementarmente, o art. 71 dispõe que o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Planalto Não procede, portanto, a alegação de que a expressão "fiscalização constitucional da União" torna a proposição juridicamente incorreta. É certo que essa expressão não constitui nomenclatura autônoma empregada literalmente pelo art. 70, que especifica as modalidades de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Todavia, a afirmativa não cria nova modalidade constitucional de fiscalização nem modifica a repartição de competências estabelecida pela Constituição. No contexto expresso do enunciado, que delimita a consulta às regras constitucionais referentes à fiscalização da União, a expressão identifica a fiscalização constitucionalmente disciplinada nos arts. 70 e 71. A conclusão material apresentada na afirmativa permanece correta: o CONTROLE EXTERNO está a cargo do Congresso Nacional e é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União. Exigir, para considerar verdadeira a proposição, reprodução textual integral de todas as modalidades enumeradas no art. 70 ultrapassaria o conteúdo efetivamente solicitado pelo item. A segunda afirmativa, segundo a qual "Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário mantêm, de forma integrada, sistema de controle interno para as finalidades estabelecidas constitucionalmente", também é VERDADEIRA. O art. 74 da Constituição Federal dispõe expressamente que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário "manterão, de forma integrada, sistema de controle interno", especificando posteriormente suas finalidades. A proposição reproduz materialmente esse comando constitucional. Planalto Não procede o argumento de que a utilização do verbo "mantêm", no presente do indicativo, em substituição ao verbo constitucional "manterão", tornaria a afirmativa falsa. O item não se apresenta como exercício de transcrição literal do dispositivo constitucional. A utilização do presente do indicativo descreve situação jurídica determinada pela própria Constituição e não converte a obrigação constitucional em faculdade, não modifica os sujeitos da obrigação e não altera nenhuma das finalidades atribuídas ao controle interno. A diferença entre "manterão" e "mantêm", nesse contexto, é de construção enunciativa, e não de conteúdo jurídico. A Constituição determina que os Poderes mantenham o sistema; afirmar que os Poderes o "mantêm" segundo a disciplina constitucional não contradiz essa determinação. Também não há a alegada ambiguidade entre o art. 70, que menciona o "sistema de controle interno de cada Poder", e o art. 74, que determina que Legislativo, Executivo e Judiciário mantenham "de forma integrada, sistema de controle interno". Os dispositivos devem ser interpretados de maneira sistemática. Cada Poder possui estrutura própria de controle interno, e a Constituição determina sua atuação integrada para as finalidades previstas no art. 74. Integração funcional não significa concentração do controle interno dos três Poderes em um único órgão. Esse entendimento é reforçado pela jurisprudência constitucional. Ao examinar os arts. 70 e 74, o Supremo Tribunal Federal reconhece a existência de órgãos de controle interno próprios de cada Poder, preservando sua autonomia e distinguindo-os do sistema de controle externo exercido com auxílio dos Tribunais de Contas. Supremo Tribunal Federal Assim, a própria redação constitucional utilizada no recurso confirma a correção da segunda afirmativa, e não sua falsidade. A terceira afirmativa, segundo a qual "Os responsáveis pelo controle interno devem dar ciência ao Tribunal de Contas da União quando tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade", é igualmente VERDADEIRA. O art. 74, § 1º, da Constituição Federal determina que os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária. A proposição corresponde diretamente ao comando constitucional. Planalto A quarta afirmativa, segundo a qual "O Tribunal de Contas da União exerce diretamente o sistema de controle interno dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário", é FALSA. A Constituição distingue expressamente CONTROLE EXTERNO e CONTROLE INTERNO. O Tribunal de Contas da União atua no âmbito do controle externo, auxiliando o Congresso Nacional, conforme o art. 71. Os sistemas de controle interno, por sua vez, são mantidos pelos próprios Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, conforme o art. 74. Não existe fundamento constitucional para atribuir ao TCU o exercício direto dos sistemas internos dos três Poderes. Planalto O próprio Supremo Tribunal Federal já destacou essa separação ao reconhecer que a Constituição preserva os sistemas de controle interno próprios de cada Poder e não permite que o Tribunal de Contas assumam atribuições próprias desses órgãos internos. Supremo Tribunal Federal Consequentemente, são verdadeiras as afirmativas I, II e III, sendo falsa a afirmativa IV. Os argumentos recursais relativos à terminologia empregada na primeira afirmativa não revelam alteração de conteúdo constitucional, mas apenas apontam que seria possível redigir a proposição com maior proximidade à terminologia literal do art. 70. Essa circunstância, isoladamente, não torna falsa uma afirmação cujo conteúdo material corresponde aos arts. 70 e 71. Da mesma forma, a segunda afirmativa não cria sistema único subordinado conjuntamente aos três Poderes nem modifica o caráter obrigatório do art. 74. Sua redação acompanha o próprio texto constitucional ao reconhecer que Legislativo, Executivo e Judiciário mantêm, de forma integrada, sistema de controle interno para as finalidades constitucionalmente estabelecidas. Não se verifica, portanto, ausência de alternativa correta, pluralidade de respostas defensáveis, alteração do sentido constitucional ou ambiguidade relevante capaz de comprometer a resolução objetiva do item. Dessa forma, permanece correta a combinação "I, II e III, apenas". Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.

RECURSOS

125	ANA MARIA CAROLINA GONÇALVES E GARCIA	36	INDEFERIDO	Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir: Não há qualquer erro na questão que fundamente sua anulação. A construção "o mais consistentes possíveis" apresenta desvio de concordância nominal, pois, nessa estrutura, com o artigo neutro "o", a forma adequada é "o mais consistentes possível", mantendo "possível" no singular. Trata-se, portanto, de erro objetivo e identificável segundo a norma-padrão. As demais construções estão adequadas. Em "servidoras mesmas" e "sós", há concordância com o substantivo feminino plural; em "meio apreensivas" e "bastante confiantes", os termos exercem valor adverbial e permanecem invariáveis. A concordância de "documentos e fotografias anexos" admite o masculino plural para abranger os dois substantivos, enquanto "cópias inclusas" concorda com o substantivo feminino plural. Também estão corretas as formas "médico-científicas" e "pareceres jurídico e administrativo", em que os adjetivos observam as regras de concordância aplicáveis. Assim, há apenas uma construção com erro de concordância nominal, assegurando a unicidade do gabarito. Não há qualquer erro que fundamente a anulação, devendo o gabarito ser mantido. Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.
125	ANA MARIA CAROLINA GONÇALVES E GARCIA	39	INDEFERIDO	Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir: Não há qualquer erro na questão que fundamente sua anulação. A correlação apresentada está de acordo com a função sintática exercida por cada oração. Em "É indispensável que os candidatos apresentem a documentação exigida dentro do prazo", a oração subordinada exerce função de sujeito, sendo substantiva subjetiva. Em "A comissão tinha certeza de que os resultados seriam divulgados", a oração completa o sentido do substantivo "certeza", funcionando como substantiva completiva nominal. Em "O regulamento estabelece que os recursos devem ser apresentados", a oração completa diretamente o verbo "estabelece", exercendo função de objeto direto. Em "Os pesquisadores insistiram em que os dados fossem reavaliados", a oração é regida pela preposição "em" e exerce função de objeto indireto. Por fim, em "A principal preocupação da equipe era que o procedimento compromettesse a integridade dos registros", a oração funciona como predicativo do sujeito, sendo substantiva predicativa. Desse modo, a sequência correta é subjetiva, completiva nominal, objetiva direta, objetiva indireta e predicativa, correspondendo exatamente à correlação indicada no gabarito. As demais sequências alteram pelo menos uma dessas classificações e, portanto, não correspondem à estrutura sintática dos períodos apresentados. Assim, o enunciado é claro, os critérios de classificação são objetivos e há uma única sequência correta. Não há qualquer erro que fundamente a anulação, devendo o gabarito ser mantido. Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.
125	ANA MARIA CAROLINA GONÇALVES E GARCIA	46	INDEFERIDO	Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir: O primeiro conjunto descrito no enunciado é constituído por documentos produzidos e recebidos no desenvolvimento das atividades da unidade administrativa, mantendo relações decorrentes das funções institucionais exercidas. Essa característica está relacionada à organicidade, entendida como atributo decorrente das relações existentes entre os documentos de um conjunto documental. O segundo conjunto, por sua vez, foi caracterizado pela reunião de documentos em razão de interesse pessoal de um servidor, sem vínculo necessário com as atividades institucionais. Nessa situação, a mera reunião de documentos não é suficiente para caracterizar, por si só, um conjunto arquivístico dotado de organicidade. Quanto à distinção terminológica apontada no recurso entre relação orgânica e organicidade, reconhece-se que os conceitos apresentam formulações específicas na literatura arquivística. Contudo, a utilização da expressão "característica arquivística associada à organicidade" na alternativa correta, está compatível com a situação apresentada no enunciado, que evidencia a existência de relações entre os documentos decorrentes das atividades e funções do órgão. Dessa forma, a formulação adotada permite identificar a distinção conceitual proposta entre os dois conjuntos documentais, não havendo elemento que impeça a identificação da alternativa citada no gabarito oficial como resposta correta. Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.
657	ANALU DE MELLO CONSTÂNCIA	36	QUESTÃO ANULADA	Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que a questão deve ser anulada, conforme os fundamentos apresentados a seguir: A questão deve ser anulada, pois a construção "Você ou seus representantes deverão apresentar-se à comissão responsável" também está de acordo com a norma-padrão. Embora o emprego de "ou" possa estabelecer ideia de exclusão entre os núcleos do sujeito, o núcleo mais próximo do verbo está no plural, razão pela qual a forma verbal "deverão" encontra respaldo nas regras de concordância verbal. Dessa forma, a construção indicada como alternativa correta não constitui a única possibilidade adequada. Diante dos argumentos apresentados, a questão deve ser ANULADA.
657	ANALU DE MELLO CONSTÂNCIA	40	QUESTÃO ANULADA	Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que a questão deve ser anulada, conforme os fundamentos apresentados a seguir: A questão apresenta mais de um conjunto possível de termos com erro de concordância nominal, comprometendo a unicidade do gabarito. Na oração apresentada, os termos "verde-clara", "verde-olivas", "meias", "anexo" e "necessária" apresentam problemas de concordância, conforme as regras aplicáveis a cada construção. Dessa forma, a identificação dos termos incorretos não se restringe ao conjunto indicado no gabarito, havendo sobreposição entre as possibilidades apresentadas nas alternativas. Assim, fica comprometida a existência de uma única resposta objetivamente correta, razão pela qual a questão deve ser anulada. Diante dos argumentos apresentados, a questão deve ser ANULADA.

RECURSOS

624	AUGUSTO MILANEZE MARTINELLI	16	QUESTÃO ANULADA
-----	-----------------------------	----	-----------------

Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que a questão deve ser anulada, conforme os fundamentos apresentados a seguir: Após a análise dos recursos interpostos contra a questão sobre atalhos de teclado em navegadores de Internet, informamos que a questão será anulada. O enunciado refere-se genericamente a "navegadores de Internet", sem delimitar qual navegador deve ser considerado como referência. Ocorre que o atalho mencionado na assertiva IV não apresenta comportamento uniforme entre os principais navegadores disponíveis. Dessa forma, o julgamento dessa assertiva varia conforme o navegador adotado, o que conduz a mais de uma alternativa defensável entre as apresentadas. Ausente, no enunciado, o elemento necessário para a determinação inequívoca da resposta, a questão não possui alternativa única correta, o que impõe sua anulação. Diante dos argumentos apresentados, a questão deve ser ANULADA.

RECURSOS

134	BRUNA JOVINO CAMPOS	24	INDEFERIDO
-----	---------------------	----	------------

Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir: A questão avalia a disciplina constitucional do CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, especificamente a distribuição das funções de fiscalização entre o Congresso Nacional, o Tribunal de Contas da União e os sistemas de controle interno dos Poderes, conforme os arts. 70, 71 e 74 da Constituição Federal. A primeira afirmativa, segundo a qual "O Congresso Nacional exerce o controle externo da fiscalização constitucional da União, com o auxílio do Tribunal de Contas da União", deve ser considerada VERDADEIRA. O art. 70 da Constituição Federal estabelece que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da Administração direta e indireta será exercida pelo CONGRESSO NACIONAL, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Complementarmente, o art. 71 dispõe que o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Planalto Não procede, portanto, a alegação de que a expressão "fiscalização constitucional da União" torna a proposição juridicamente incorreta. É certo que essa expressão não constitui nomenclatura autônoma empregada literalmente pelo art. 70, que especifica as modalidades de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Todavia, a afirmativa não cria nova modalidade constitucional de fiscalização nem modifica a repartição de competências estabelecida pela Constituição. No contexto expresso do enunciado, que delimita a consulta às regras constitucionais referentes à fiscalização da União, a expressão identifica a fiscalização constitucionalmente disciplinada nos arts. 70 e 71. A conclusão material apresentada na afirmativa permanece correta: o CONTROLE EXTERNO está a cargo do Congresso Nacional e é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União. Exigir, para considerar verdadeira a proposição, reprodução textual integral de todas as modalidades enumeradas no art. 70 ultrapassaria o conteúdo efetivamente solicitado pelo item. A segunda afirmativa, segundo a qual "Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário mantêm, de forma integrada, sistema de controle interno para as finalidades estabelecidas constitucionalmente", também é VERDADEIRA. O art. 74 da Constituição Federal dispõe expressamente que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário "manterão, de forma integrada, sistema de controle interno", especificando posteriormente suas finalidades. A proposição reproduz materialmente esse comando constitucional. Planalto Não procede o argumento de que a utilização do verbo "mantêm", no presente do indicativo, em substituição ao verbo constitucional "manterão", tornaria a afirmativa falsa. O item não se apresenta como exercício de transcrição literal do dispositivo constitucional. A utilização do presente do indicativo descreve situação jurídica determinada pela própria Constituição e não converte a obrigação constitucional em faculdade, não modifica os sujeitos da obrigação e não altera nenhuma das finalidades atribuídas ao controle interno. A diferença entre "manterão" e "mantêm", nesse contexto, é de construção enunciativa, e não de conteúdo jurídico. A Constituição determina que os Poderes mantenham o sistema; afirmar que os Poderes o "mantêm" segundo a disciplina constitucional não contradiz essa determinação. Também não há a alegada ambiguidade entre o art. 70, que menciona o "sistema de controle interno de cada Poder", e o art. 74, que determina que Legislativo, Executivo e Judiciário mantenham "de forma integrada, sistema de controle interno". Os dispositivos devem ser interpretados de maneira sistemática. Cada Poder possui estrutura própria de controle interno, e a Constituição determina sua atuação integrada para as finalidades previstas no art. 74. Integração funcional não significa concentração do controle interno dos três Poderes em um único órgão. Esse entendimento é reforçado pela jurisprudência constitucional. Ao examinar os arts. 70 e 74, o Supremo Tribunal Federal reconhece a existência de órgãos de controle interno próprios de cada Poder, preservando sua autonomia e distinguindo-os do sistema de controle externo exercido com auxílio dos Tribunais de Contas. Supremo Tribunal Federal Assim, a própria redação constitucional utilizada no recurso confirma a correção da segunda afirmativa, e não sua falsidade. A terceira afirmativa, segundo a qual "Os responsáveis pelo controle interno devem dar ciência ao Tribunal de Contas da União quando tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade", é igualmente VERDADEIRA. O art. 74, § 1º, da Constituição Federal determina que os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária. A proposição corresponde diretamente ao comando constitucional. Planalto A quarta afirmativa, segundo a qual "O Tribunal de Contas da União exerce diretamente o sistema de controle interno dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário", é FALSA. A Constituição distingue expressamente CONTROLE EXTERNO e CONTROLE INTERNO. O Tribunal de Contas da União atua no âmbito do controle externo, auxiliando o Congresso Nacional, conforme o art. 71. Os sistemas de controle interno, por sua vez, são mantidos pelos próprios Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, conforme o art. 74. Não existe fundamento constitucional para atribuir ao TCU o exercício direto dos sistemas internos dos três Poderes. Planalto O próprio Supremo Tribunal Federal já destacou essa separação ao reconhecer que a Constituição preserva os sistemas de controle interno próprios de cada Poder e não permite que o Tribunal de Contas assumam atribuições próprias desses órgãos internos. Supremo Tribunal Federal Consequentemente, são verdadeiras as afirmativas I, II e III, sendo falsa a afirmativa IV. Os argumentos recursais relativos à terminologia empregada na primeira afirmativa não revelam alteração de conteúdo constitucional, mas apenas apontam que seria possível redigir a proposição com maior proximidade à terminologia literal do art. 70. Essa circunstância, isoladamente, não torna falsa uma afirmação cujo conteúdo material corresponde aos arts. 70 e 71. Da mesma forma, a segunda afirmativa não cria sistema único subordinado conjuntamente aos três Poderes nem modifica o caráter obrigatório do art. 74. Sua redação acompanha o próprio texto constitucional ao reconhecer que Legislativo, Executivo e Judiciário mantêm, de forma integrada, sistema de controle interno para as finalidades constitucionalmente estabelecidas. Não se verifica, portanto, ausência de alternativa correta, pluralidade de respostas defensáveis, alteração do sentido constitucional ou ambiguidade relevante capaz de comprometer a resolução objetiva do item. Dessa forma, permanece correta a combinação "I, II e III, apenas". Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.

RECURSOS

441	BRUNO VARGAS BRUSCH	36	QUESTÃO ANULADA	Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que a questão deve ser anulada, conforme os fundamentos apresentados a seguir: A questão deve ser anulada, pois a construção "Você ou seus representantes deverão apresentar-se à comissão responsável" também está de acordo com a norma-padrão. Embora o emprego de "ou" possa estabelecer ideia de exclusão entre os núcleos do sujeito, o núcleo mais próximo do verbo está no plural, razão pela qual a forma verbal "deverão" encontra respaldo nas regras de concordância verbal. Dessa forma, a construção indicada como alternativa correta não constitui a única possibilidade adequada. Diante dos argumentos apresentados, a questão deve ser ANULADA.
441	BRUNO VARGAS BRUSCH	29	INDEFERIDO	Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir: A questão está inserida no conteúdo programático de Noções de Mecânica, no item "Procedimentos em caso de pane simples (troca de pneu, bateria descarregada)". O enunciado não pede um procedimento capaz de dar partida ao veículo nem o procedimento previsto para um modelo específico. Ele delimita expressamente o objeto da cobrança, que é o "procedimento seguro dessa ligação". Por isso cada afirmação deve ser avaliada pela segurança da operação, e não só pela compatibilidade elétrica da ligação. Em uma partida auxiliar, a última conexão feita fecha o circuito e pode gerar faísca. A bateria, em especial a que está descarregada e passa a receber corrente, libera gases inflamáveis, principalmente hidrogênio. Por isso a literatura técnica adotada na questão (BOSCH, Manual de tecnologia automotiva, 25. ed., 2005) orienta ligar primeiro os polos positivos e fazer a conexão final do cabo negativo em um ponto de massa do veículo com a bateria descarregada, afastado da bateria. Assim, a faísca de fechamento ocorre longe da área onde os gases se acumulam. É exatamente isso que diz a afirmação de que "o cabo positivo une os polos positivos das baterias, e a ponta final do cabo negativo vai a uma parte metálica sem pintura do veículo com a bateria descarregada", que é, portanto, correta. A expressão "parte metálica sem pintura" não é genérica nem insuficiente. Ela indica justamente as duas condições técnicas essenciais do ponto de massa: ser condutor, por ser metálico, e permitir contato elétrico efetivo, por não ter a camada isolante da tinta. Uma questão objetiva não precisa reproduzir todas as recomendações complementares de cada manual de fabricante para que a afirmação seja verdadeira. Basta que o que ela afirma seja tecnicamente correto, e é. Por outro lado, a afirmação de que "ambos os cabos são ligados diretamente aos polos correspondentes das duas baterias, unindo positivo com positivo e negativo com negativo junto aos terminais" não descreve o procedimento seguro pedido pelo enunciado. A polaridade está correta, e a ligação pode até permitir a partida, mas não é isso que se avalia. O que se avalia é a segurança. Quando o negativo é ligado diretamente no terminal da bateria descarregada, a última conexão, que é onde se forma a faísca, fica junto da fonte dos gases inflamáveis. Esse é justamente o risco que o procedimento seguro existe para evitar. Uma ligação possível e eletricamente compatível não é, por isso, a ligação segura. Também não altera essa conclusão o fato de existirem orientações diferentes em manuais de modelos específicos. O enunciado não se refere a nenhum veículo em particular, e sim ao procedimento seguro como orientação técnica geral. Além disso, a própria documentação de fabricantes, inclusive de uma mesma marca, recomenda a ligação do negativo a ponto de massa afastado da bateria, o que confirma que essa é a técnica que reduz o risco. As demais afirmações também estão incorretas. Unir "o polo positivo da bateria carregada ao polo negativo da bateria descarregada" inverte a polaridade e pode danificar os sistemas elétricos. Começar "pela conexão do cabo negativo aos dois polos negativos" contraria a sequência indicada, que começa pelos positivos e deixa a conexão de massa por último. E dizer que "a bitola dos cabos é indiferente ao procedimento" ignora que condutores finos demais superaquecem e não conduzem a corrente necessária à partida. Assim, só uma afirmação descreve o procedimento seguro pedido no enunciado. Não há duas respostas corretas, nem ambiguidade capaz de impedir uma resposta objetiva. Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.

RECURSOS

183 CAMILLY GOULART DE ANDRADE 22 INDEFERIDO

Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir: A questão avalia a configuração de ato de improbidade administrativa à luz da redação vigente da LEI FEDERAL Nº 8.429/1992, especialmente após as alterações promovidas pela LEI Nº 14.230/2021, considerando situação em que houve atuação deliberada de agente público para restringir a competitividade de procedimento licitatório com a finalidade de favorecer determinada empresa, sem que tenham ocorrido contratação, pagamento, perda patrimonial ou enriquecimento ilícito. A alternativa segundo a qual "A conduta pode configurar improbidade quando demonstrados o dolo, a lesividade relevante e a finalidade de obtenção de benefício indevido" está CORRETA. O ponto central dos recursos consiste na alegação de que toda conduta relacionada à frustração da licitude de processo licitatório estaria atualmente concentrada no art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/1992 e, por isso, dependeria necessariamente de PERDA PATRIMONIAL EFETIVA. Essa premissa, contudo, não corresponde integralmente à legislação vigente. De fato, o art. 10, VIII, prevê como ato de improbidade causador de prejuízo ao erário frustrar a licitude de processo licitatório, desde que a conduta acarrete PERDA PATRIMONIAL EFETIVA. O caput do próprio art. 10 também exige, de forma expressa, perda patrimonial efetiva e comprovada para configuração das hipóteses nele disciplinadas. Assim, inexistindo prejuízo patrimonial, não se configura improbidade com fundamento nesse dispositivo. Planalto Entretanto, a legislação vigente também contempla, de maneira autônoma, hipótese de improbidade por VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O art. 11, inciso V, da Lei nº 8.429/1992 estabelece expressamente como ato de improbidade "frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros". Portanto, a reforma promovida pela Lei nº 14.230/2021 não tornou atípica toda conduta de direcionamento ou restrição indevida da competitividade na ausência de dano ao erário. Ao contrário, a própria lei passou a prever expressamente essa hipótese no art. 11, V. Planalto O Superior Tribunal de Justiça também já reconheceu a continuidade típico-normativa dessa espécie de conduta após a Lei nº 14.230/2021, destacando que a frustração do caráter concorrencial de procedimento licitatório em benefício de terceiro permanece expressamente tipificada no art. 11, V, da Lei de Improbidade Administrativa. Processo STJ No caso descrito pela questão, não há mera irregularidade formal. O enunciado informa que o servidor incluiu exigência sem relação com a necessidade administrativa e apta a reduzir a competição, discutiu previamente essa medida com representante de determinada empresa e afirmou que a restrição aumentaria as chances de contratação dessa sociedade. Esses elementos são relevantes porque indicam atuação DELIBERADA e FINALIDADE DE BENEFICIAMENTO DE TERCEIRO. Essa finalidade específica possui correspondência direta com o art. 11, § 1º, segundo o qual somente haverá improbidade, para fins desse artigo, quando comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou BENEFÍCIO INDEVIDO para si ou para outra pessoa ou entidade. O art. 1º, § 2º, igualmente estabelece que dolo, para fins da Lei de Improbidade, corresponde à vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado, não bastando a mera voluntariedade. Planalto Também não procede a alegação de que a ausência de contratação, pagamento ou prejuízo financeiro afastaria necessariamente a improbidade do art. 11. O § 4º do art. 11 dispõe expressamente que os atos de improbidade previstos nesse artigo exigem LESIVIDADE RELEVANTE AO BEM JURÍDICO TUTELADO, mas INDEPENDENTEMENTE do reconhecimento da produção de dano ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. Logo, perda patrimonial e enriquecimento ilícito não constituem requisitos indispensáveis para configuração das hipóteses previstas no art. 11. Planalto A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça igualmente reconhece que, nas condutas disciplinadas pelo art. 11, a ausência de dano patrimonial não impede, por si só, a caracterização de improbidade, desde que haja enquadramento em uma das hipóteses taxativas, dolo exigido pela legislação e lesividade relevante ao bem jurídico tutelado. Scon STJ A primeira alternativa, segundo a qual a restrição indevida da competitividade caracterizaria lesão ao erário "sempre" que reduzisse a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa, está INCORRETA. O atual regime do art. 10 exige perda patrimonial EFETIVA E COMPROVADA, não sendo admissível presumir dano ao erário exclusivamente a partir da redução da competitividade. Planalto A alternativa que afirma que a finalidade de favorecer determinada empresa caracteriza ENRIQUECIMENTO ILÍCITO quando houver intenção de proporcionar vantagem econômica a terceiro também está INCORRETA. O art. 9º exige efetiva obtenção de vantagem patrimonial indevida nas hipóteses nele disciplinadas, não sendo suficiente a mera intenção de beneficiar terceiro para converter automaticamente a conduta em enriquecimento ilícito. Planalto A alternativa segundo a qual a suspensão do procedimento antes da contratação impediria a configuração de improbidade está igualmente INCORRETA. A inexistência de contratação ou pagamento pode afastar determinadas hipóteses vinculadas a dano patrimonial, mas não elimina, por si só, eventual incidência do art. 11, V, quando presentes os elementos exigidos pela legislação. Também está INCORRETA a alternativa segundo a qual a inexistência de perda patrimonial afastaria a improbidade sempre que a irregularidade não resultasse em contratação ou pagamento. Essa conclusão ignora o art. 11, § 4º, que expressamente admite improbidade por violação aos princípios independentemente de dano ao erário ou enriquecimento ilícito, desde que presentes os demais pressupostos legais. Portanto, os recursos confundem duas hipóteses normativas distintas. Para a configuração da improbidade prevista no ART. 10, VIII, exige-se perda patrimonial efetiva. Contudo, para a hipótese prevista no ART. 11, V, relacionada à frustração do caráter concorrencial do procedimento licitatório em benefício próprio ou de terceiro, não se exige dano ao erário, mas sim enquadramento típico, dolo, finalidade de obtenção de benefício indevido e lesividade relevante ao bem jurídico protegido. No caso apresentado, o enunciado fornece precisamente elementos destinados à análise dessa segunda hipótese. Não se verifica, portanto, ausência de alternativa correta, atipicidade manifesta ou incompatibilidade do gabarito com a redação vigente da Lei nº 8.429/1992. Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.

RECURSOS

183	CAMILLY GOULART DE ANDRADE	35	QUESTÃO ANULADA	Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que a questão deve ser anulada, conforme os fundamentos apresentados a seguir: A afirmativa III apresenta, de fato, desvio de regência verbal. O verbo "informar", na construção apresentada, está empregado de modo a reger simultaneamente dois objetos indiretos distintos, em "informar aos participantes sobre as alterações", estrutura que não atende à regência prescrita pela norma-padrão para esse sentido. Considerando esse desvio, a combinação das afirmativas que fundamentou o gabarito torna-se inadequada, comprometendo a unicidade da resposta. Assim, há erro material na questão que impede a manutenção de um único gabarito válido, razão pela qual a questão deve ser anulada. Diante dos argumentos apresentados, a questão deve ser ANULADA.
2	CELSO FERNANDO FERNANDES	33	QUESTÃO ANULADA	Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que a questão deve ser anulada, conforme os fundamentos apresentados a seguir: A questão exige a interpretação de um texto-base que não foi disponibilizado aos candidatos. Sem esse conteúdo, não é possível examinar a construção do raciocínio do narrador nem identificar, com segurança, a resposta correta. A ausência do texto compromete a resolução da questão e o julgamento objetivo das alternativas, razão pela qual se decide por sua anulação. Diante dos argumentos apresentados, a questão deve ser ANULADA.
2	CELSO FERNANDO FERNANDES	35	QUESTÃO ANULADA	Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que a questão deve ser anulada, conforme os fundamentos apresentados a seguir: A afirmativa III apresenta, de fato, desvio de regência verbal. O verbo "informar", na construção apresentada, está empregado de modo a reger simultaneamente dois objetos indiretos distintos, em "informar aos participantes sobre as alterações", estrutura que não atende à regência prescrita pela norma-padrão para esse sentido. Considerando esse desvio, a combinação das afirmativas que fundamentou o gabarito torna-se inadequada, comprometendo a unicidade da resposta. Assim, há erro material na questão que impede a manutenção de um único gabarito válido, razão pela qual a questão deve ser anulada. Diante dos argumentos apresentados, a questão deve ser ANULADA.

RECURSOS

25 CHARLA DE OLIVEIRA SERAFIM 1 INDEFERIDO

Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir: A questão avalia a disciplina prevista no DECRETO MUNICIPAL Nº 02/2024 DE BALNEÁRIO RINCÃO/SC quanto à regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte participantes de procedimentos licitatórios, especificamente as regras constantes do art. 10 e respectivos parágrafos. Inicialmente, registra-se que os recursos identificados pelos números 6046 e 6091 não guardam pertinência temática com a questão analisada. Ambos apresentam argumentação referente a conteúdos de Língua Portuguesa, tratando, respectivamente, de regência verbal e de orações coordenadas assindéticas. Tais fundamentos não possuem relação com o objeto desta questão, que versa exclusivamente sobre tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte em licitação municipal. Por essa razão, esses argumentos não são aptos a infirmar o gabarito. Quanto ao mérito dos recursos pertinentes, a afirmativa segundo a qual "A existência de restrição na regularidade fiscal não impede, por si só, a participação da empresa no certame" é VERDADEIRA. O caput do art. 10 do Decreto Municipal nº 02/2024 determina que as microempresas e empresas de pequeno porte apresentem, desde logo, toda a documentação exigida para comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, MESMO QUE ESTA APRESENTE ALGUMA RESTRIÇÃO. O próprio Decreto, portanto, admite expressamente a participação da empresa favorecida ainda que sua documentação contenha restrição, remetendo a regularização para momento posterior nos termos dos parágrafos do dispositivo. A afirmativa segundo a qual "O prazo para regularização começa no momento em que o proponente for declarado vencedor do certame" também é VERDADEIRA. O § 1º do art. 10 assegura prazo de cinco dias úteis, prorrogáveis automaticamente por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão das certidões pertinentes. O § 3º estabelece expressamente que, para aplicação desse prazo, o TERMO INICIAL corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame. A assertiva reproduz, portanto, de forma objetiva, a disciplina normativa. A afirmativa segundo a qual "A não regularização no prazo aplicável implica decadência do direito à contratação, sem prejuízo das consequências previstas no Decreto" é igualmente VERDADEIRA. O § 6º do art. 10 estabelece expressamente que a não regularização da documentação no prazo previsto implicará DECADÊNCIA DO DIREITO À CONTRATAÇÃO, sem prejuízo das sanções administrativas previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo ainda facultado à Administração Pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação. Não procede, nesse ponto, a alegação de que a afirmativa seria falsa porque menciona genericamente "consequências previstas no Decreto", enquanto o § 6º faz remissão às sanções previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021. A assertiva não afirma que TODAS as consequências jurídicas estejam originariamente previstas no próprio Decreto, tampouco declara que as sanções administrativas tenham sido criadas pelo ato municipal. Sua redação indica apenas que a decadência do direito à contratação não afasta as demais consequências aplicáveis no regime normativo disciplinado pelo Decreto. E o próprio § 6º efetivamente contém consequências adicionais à decadência, pois prevê, além da remissão às sanções administrativas da Lei nº 14.133/2021, a faculdade de convocação dos licitantes remanescentes ou de revogação da licitação. Assim, a expressão "consequências previstas no Decreto" é compatível com o conteúdo normativo do dispositivo e não altera a origem legislativa das sanções do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021. A remissão feita pelo Decreto a norma federal também integra a disciplina jurídica estabelecida pelo próprio ato regulamentar. Portanto, não há fundamento para concluir que a afirmativa atribua incorretamente ao Decreto a criação das sanções administrativas previstas na legislação federal. Também não procede a alegação de falta de precisão decorrente da utilização da expressão "previstas no Decreto" sem indicação numérica do ato normativo. O enunciado da questão delimita expressamente o contexto ao DECRETO MUNICIPAL Nº 02/2024 DE BALNEÁRIO RINCÃO/SC, sendo esse o único diploma regulamentar utilizado como fundamento da questão. Não há possibilidade razoável de interpretar que a afirmativa III faça referência ao Decreto Municipal nº 03/2024 ou a qualquer outro ato, pois toda a situação apresentada, o comando e as alternativas estão vinculados ao Decreto nº 02/2024. A afirmativa segundo a qual "A existência de restrição fiscal determina a imediata exclusão da empresa antes da definição do vencedor" é FALSA. Essa conclusão contraria diretamente o art. 10 do Decreto. Como visto, as microempresas e empresas de pequeno porte devem apresentar a documentação fiscal e trabalhista mesmo que contenha restrição. A comprovação definitiva da regularidade é exigida para fins de assinatura do contrato, e o Decreto concede prazo próprio para regularização após a declaração do vencedor. A existência da restrição, portanto, não determina exclusão imediata do certame. Dessa forma, são verdadeiras as afirmativas I, II e III, enquanto a afirmativa IV é falsa. A combinação "I, II e III, apenas" permanece como única resposta compatível com a disciplina do art. 10 do Decreto Municipal nº 02/2024. Não se verifica erro material, ausência de alternativa correta, ambiguidade relevante ou incompatibilidade entre o gabarito e a norma municipal indicada no enunciado. Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.

RECURSOS

25	CHARLA DE OLIVEIRA SERAFIM	43	INDEFERIDO	Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir: A associação dos atributos foi estabelecida a partir do elemento conceitual predominante em cada descrição. A primeira descrição destaca a economia verbal, mediante a ausência de expressões desnecessárias e de excesso de palavras, característica relacionada à concisão. A segunda enfatiza a compreensão inequívoca do sentido pretendido, evitando ambiguidades, aspecto relacionado à clareza. A terceira trata da escolha de termos adequados ao conteúdo, evitando vagueza ou inadequação vocabular, característica associada à precisão. Na quarta descrição, o foco recai sobre a informação efetivamente relevante para a finalidade do expediente, sem desvio para aspectos estranhos ao assunto tratado, elemento relacionado à objetividade. Já a quinta descrição enfatiza o encadeamento lógico das ideias e a relação adequada entre as partes do texto, aspecto próprio da coerência. Ressalte-se que determinados atributos da redação oficial podem apresentar pontos de aproximação, sem que isso implique equivalência conceitual entre eles. No caso da objetividade e da concisão, embora ambas possam contribuir para uma comunicação direta, a descrição correspondente à concisão foi formulada com ênfase na economia de palavras, enquanto a descrição correspondente à objetividade enfatiza o foco no conteúdo relevante e a ausência de desvios em relação à finalidade da comunicação. Da mesma forma, a descrição atribuída à clareza não se confunde com a precisão: enquanto a clareza está relacionada à compreensão imediata e inequívoca da mensagem, a precisão envolve a escolha adequada das palavras e expressões, evitando vagueza, inadequação ou duplo sentido. Assim, as associações apresentadas permitem identificar a sequência 4, 1, 2, 3, 5, não se verificando fundamento suficiente para alteração do gabarito. Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.
25	CHARLA DE OLIVEIRA SERAFIM	35	QUESTÃO ANULADA	Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que a questão deve ser anulada, conforme os fundamentos apresentados a seguir: A afirmativa III apresenta, de fato, desvio de regência verbal. O verbo "informar", na construção apresentada, está empregado de modo a reger simultaneamente dois objetos indiretos distintos, em "informar aos participantes sobre as alterações", estrutura que não atende à regência prescrita pela norma-padrão para esse sentido. Considerando esse desvio, a combinação das afirmativas que fundamentou o gabarito torna-se inadequada, comprometendo a unicidade da resposta. Assim, há erro material na questão que impede a manutenção de um único gabarito válido, razão pela qual a questão deve ser anulada. Diante dos argumentos apresentados, a questão deve ser ANULADA.

RECURSOS

Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que a questão deve ser anulada, conforme os fundamentos apresentados a seguir: A questão examina a aplicação do DECRETO MUNICIPAL Nº 02/2024 DE BALNEÁRIO RINCÃO/SC, especialmente quanto ao tratamento favorecido destinado às microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações para aquisição de bens divisíveis. O art. 6º do Decreto estabelece que a Administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00. O parágrafo único do mesmo dispositivo determina que, para fins desse limite, cada item será considerado separadamente, salvo nas licitações por preço global, em que o grupo ou lote deverá ser considerado como um único item. Dessa forma, considerado isoladamente o valor do item 1, estimado em R\$ 65.000,00, haveria enquadramento na regra de licitação exclusiva prevista no art. 6º. Por sua vez, o art. 9º dispõe que, nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto nem risco à obtenção da proposta mais vantajosa, a Administração Pública deverá reservar cota de até 25% do objeto para contratação de microempresa e empresa de pequeno porte. O § 5º estabelece que esse benefício não se aplica aos itens de até R\$ 80.000,00, em razão da incidência da licitação exclusiva do art. 6º. O § 6º determina, ainda, que a cota reservada ficará limitada ao valor de R\$ 80.000,00. No caso do item 2, estimado em R\$ 180.000,00, 25% corresponde a R\$ 45.000,00, valor inferior ao limite de R\$ 80.000,00 previsto no § 6º do art. 9º. Portanto, sob o aspecto exclusivamente quantitativo, seria possível a incidência da cota reservada. Entretanto, a aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º e 9º não é automática. O art. 17 do Decreto estabelece expressamente hipóteses em que NÃO se aplicam a exclusividade, a cota reservada e a subcontratação. Entre essas hipóteses, encontra-se a inexistência de pelo menos três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, identificados na fase preparatória do processo e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. O dispositivo também afasta os benefícios quando o tratamento diferenciado não for vantajoso para a Administração, representar prejuízo ao conjunto do objeto, onerar a proposta acima do valor de mercado ou não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º. O enunciado informa apenas que a aplicação do tratamento favorecido não causará prejuízo ao conjunto do objeto nem risco à obtenção da proposta mais vantajosa. Essa informação não é suficiente para afastar todas as hipóteses de inaplicabilidade previstas no art. 17. Em especial, não há qualquer informação no enunciado quanto à existência de pelo menos três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente, identificados na fase preparatória e aptos a atender às exigências do instrumento convocatório. Esse dado é juridicamente relevante, porque sua ausência impede afirmar, de forma categórica, que a exclusividade do item 1 e a cota reservada do item 2 devam necessariamente ser aplicadas no caso concreto. Além disso, a alternativa indicada como correta afirma que o item 2 "PODERÁ ter cota reservada de até 25%". Todavia, o caput do art. 9º utiliza formulação imperativa ao dispor que a Administração Pública "DEVERÁ RESERVAR" a cota, desde que presentes os pressupostos normativos e ausentes as hipóteses de inaplicabilidade. A distinção entre "PODERÁ" e "DEVERÁ" não é meramente estilística no contexto da questão. O primeiro termo exprime faculdade administrativa, ao passo que o segundo traduz comando obrigatório condicionado aos requisitos previstos no próprio Decreto. Assim, embora a alternativa indicada como gabarito se aproxime da estrutura normativa aplicável, ela não reproduz integralmente o regime jurídico do Decreto Municipal nº 02/2024. As demais alternativas também não podem ser consideradas corretas. A afirmação de que os dois itens deveriam ser destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte está incorreta porque o Decreto determina a consideração de cada item separadamente para efeito do limite de R\$ 80.000,00. A afirmação de que o item 1 deveria admitir participação ampla e o item 2 ser destinado exclusivamente às empresas favorecidas inverte o regime previsto nos arts. 6º e 9º. A afirmação de que o item 1 poderia ter cota reservada de até 25% contraria expressamente o § 5º do art. 9º, segundo o qual o benefício da cota não se aplica aos itens de até R\$ 80.000,00. Também está incorreta a afirmação de que ambos os itens deveriam possuir cota reservada apenas em razão da divisibilidade do objeto, pois o art. 6º estabelece regra específica de exclusividade para itens de até R\$ 80.000,00. Portanto, nenhuma das alternativas apresenta solução integralmente compatível com o Decreto Municipal nº 02/2024 e com todas as condições necessárias à incidência dos benefícios nele previstos. O vício não decorre apenas da escolha vocabular da alternativa apontada como correta, mas também da insuficiência do enunciado para afastar hipótese expressa de inaplicabilidade prevista no art. 17 do próprio Decreto. Em questão objetiva de resposta única, a inexistência de alternativa plenamente correta compromete a validade do item e impede a manutenção segura do gabarito. Diante dos argumentos apresentados, a questão deve ser ANULADA.

318 CRISTIANE NEGREIROS MONTEIRO 6 QUESTÃO ANULADA

5 CRISTIANO FERNANDES 40 QUESTÃO ANULADA

Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que a questão deve ser anulada, conforme os fundamentos apresentados a seguir: A questão apresenta mais de um conjunto possível de termos com erro de concordância nominal, comprometendo a unicidade do gabarito. Na oração apresentada, os termos "verde-clara", "verde-olivas", "meias", "anexo" e "necessária" apresentam problemas de concordância, conforme as regras aplicáveis a cada construção. Dessa forma, a identificação dos termos incorretos não se restringe ao conjunto indicado no gabarito, havendo sobreposição entre as possibilidades apresentadas nas alternativas. Assim, fica comprometida a existência de uma única resposta objetivamente correta, razão pela qual a questão deve ser anulada. Diante dos argumentos apresentados, a questão deve ser ANULADA.

RECURSOS

458	EDIO DE BEM FIGUEIRA	40	QUESTÃO ANULADA	Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que a questão deve ser anulada, conforme os fundamentos apresentados a seguir: A questão apresenta mais de um conjunto possível de termos com erro de concordância nominal, comprometendo a unicidade do gabarito. Na oração apresentada, os termos "verde-clara", "verde-olivas", "meias", "anexo" e "necessária" apresentam problemas de concordância, conforme as regras aplicáveis a cada construção. Dessa forma, a identificação dos termos incorretos não se restringe ao conjunto indicado no gabarito, havendo sobreposição entre as possibilidades apresentadas nas alternativas. Assim, fica comprometida a existência de uma única resposta objetivamente correta, razão pela qual a questão deve ser anulada. Diante dos argumentos apresentados, a questão deve ser ANULADA.
458	EDIO DE BEM FIGUEIRA	36	QUESTÃO ANULADA	Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que a questão deve ser anulada, conforme os fundamentos apresentados a seguir: A questão deve ser anulada, pois a construção "Você ou seus representantes deverão apresentar-se à comissão responsável" também está de acordo com a norma-padrão. Embora o emprego de "ou" possa estabelecer ideia de exclusão entre os núcleos do sujeito, o núcleo mais próximo do verbo está no plural, razão pela qual a forma verbal "deverão" encontra respaldo nas regras de concordância verbal. Dessa forma, a construção indicada como alternativa correta não constitui a única possibilidade adequada. Diante dos argumentos apresentados, a questão deve ser ANULADA.
458	EDIO DE BEM FIGUEIRA	29	INDEFERIDO	Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir: A questão está inserida no conteúdo programático de Noções de Mecânica, no item "Procedimentos em caso de pane simples (troca de pneu, bateria descarregada)". O enunciado não pede um procedimento capaz de dar partida ao veículo nem o procedimento previsto para um modelo específico. Ele delimita expressamente o objeto da cobrança, que é o "procedimento seguro dessa ligação". Por isso cada afirmação deve ser avaliada pela segurança da operação, e não só pela compatibilidade elétrica da ligação. Em uma partida auxiliar, a última conexão feita fecha o circuito e pode gerar faísca. A bateria, em especial a que está descarregada e passa a receber corrente, libera gases inflamáveis, principalmente hidrogênio. Por isso a literatura técnica adotada na questão (BOSCH, Manual de tecnologia automotiva, 25. ed., 2005) orienta ligar primeiro os polos positivos e fazer a conexão final do cabo negativo em um ponto de massa do veículo com a bateria descarregada, afastado da bateria. Assim, a faísca de fechamento ocorre longe da área onde os gases se acumulam. É exatamente isso que diz a afirmação de que "o cabo positivo une os polos positivos das baterias, e a ponta final do cabo negativo vai a uma parte metálica sem pintura do veículo com a bateria descarregada", que é, portanto, correta. A expressão "parte metálica sem pintura" não é genérica nem insuficiente. Ela indica justamente as duas condições técnicas essenciais do ponto de massa: ser condutor, por ser metálico, e permitir contato elétrico efetivo, por não ter a camada isolante da tinta. Uma questão objetiva não precisa reproduzir todas as recomendações complementares de cada manual de fabricante para que a afirmação seja verdadeira. Basta que o que ela afirma seja tecnicamente correto, e é. Por outro lado, a afirmação de que "ambos os cabos são ligados diretamente aos polos correspondentes das duas baterias, unindo positivo com positivo e negativo com negativo junto aos terminais" não descreve o procedimento seguro pedido pelo enunciado. A polaridade está correta, e a ligação pode até permitir a partida, mas não é isso que se avalia. O que se avalia é a segurança. Quando o negativo é ligado diretamente no terminal da bateria descarregada, a última conexão, que é onde se forma a faísca, fica junto da fonte dos gases inflamáveis. Esse é justamente o risco que o procedimento seguro existe para evitar. Uma ligação possível e eletricamente compatível não é, por isso, a ligação segura. Também não altera essa conclusão o fato de existirem orientações diferentes em manuais de modelos específicos. O enunciado não se refere a nenhum veículo em particular, e sim ao procedimento seguro como orientação técnica geral. Além disso, a própria documentação de fabricantes, inclusive de uma mesma marca, recomenda a ligação do negativo a ponto de massa afastado da bateria, o que confirma que essa é a técnica que reduz o risco. As demais afirmações também estão incorretas. Unir "o polo positivo da bateria carregada ao polo negativo da bateria descarregada" inverte a polaridade e pode danificar os sistemas elétricos. Começar "pela conexão do cabo negativo aos dois polos negativos" contraria a sequência indicada, que começa pelos positivos e deixa a conexão de massa por último. E dizer que "a bitola dos cabos é indiferente ao procedimento" ignora que condutores finos demais superaquecem e não conduzem a corrente necessária à partida. Assim, só uma afirmação descreve o procedimento seguro pedido no enunciado. Não há duas respostas corretas, nem ambiguidade capaz de impedir uma resposta objetiva. Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.
544	EDUARDO DE MEDEIROS VIEIRA	34	QUESTÃO ANULADA	Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que a questão deve ser anulada, conforme os fundamentos apresentados a seguir: A afirmativa I apresenta três orações coordenadas, sendo a primeira e a segunda assindéticas, enquanto a terceira é sindética, introduzida pela conjunção "e". Dessa forma, a afirmativa I também deve ser considerada na identificação das orações coordenadas assindéticas. Como o gabarito indicado contempla apenas as afirmativas II e IV, a inclusão da afirmativa I compromete a unicidade da resposta e torna inadequada a alternativa apontada como correta. Assim, há erro na elaboração da questão que impede a manutenção de um único gabarito válido, razão pela qual a questão deve ser anulada. Diante dos argumentos apresentados, a questão deve ser ANULADA.

RECURSOS

544	EDUARDO DE MEDEIROS VIEIRA	18	INDEFERIDO	Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir: O candidato requer a anulação da questão, alegando que o aumento da produtividade não constituiria vantagem do acesso remoto, por depender de fatores alheios à tecnologia e por não haver consenso na literatura quanto a esse resultado. A questão solicita a identificação das vantagens do acesso remoto, e não a demonstração de resultados garantidos em qualquer contexto de aplicação. Vantagem, nesse contexto, corresponde ao benefício que o recurso tecnológico proporciona, e o aumento da produtividade é reconhecidamente um deles. Do ponto de vista técnico, o acesso remoto produz ganhos de produtividade objetivamente verificáveis. A possibilidade de acessar sistemas, arquivos e aplicações independentemente do local elimina o tempo de deslocamento até a organização e permite a continuidade das atividades em situações que, de outro modo, implicariam interrupção do trabalho, como deslocamentos a serviço, impedimentos de comparecimento e indisponibilidade do posto físico. No suporte técnico, dispensa o deslocamento do profissional até o equipamento do usuário, reduzindo o tempo de atendimento e o período de indisponibilidade dos recursos computacionais. Em todos esses casos, o resultado é a ampliação do tempo efetivamente dedicado à atividade finalística. A relação entre acesso remoto e produtividade também encontra respaldo empírico. Experimento controlado conduzido em empresa com 16 mil empregados, com atribuição aleatória de trabalhadores ao trabalho remoto durante nove meses, registrou aumento de 13% no desempenho, decorrente tanto do maior tempo efetivamente trabalhado por jornada quanto do maior rendimento por unidade de tempo, com elevação adicional dos ganhos após a generalização da prática (BLOOM et al., 2015). Ressalta-se que a existência de debate acadêmico sobre a magnitude desse efeito em diferentes contextos organizacionais não descaracteriza o aumento da produtividade como vantagem do acesso remoto. O mesmo raciocínio aplicado pelo candidato afastaria as demais vantagens apontadas na questão, como o ganho de tempo e a maior flexibilidade, igualmente dependentes das condições concretas de uso, como a qualidade da conexão e a natureza da atividade desempenhada. Adotado esse critério, nenhuma vantagem seria passível de afirmação e a questão não admitiria resposta, conclusão que não se sustenta. Ademais, os estudos citados no recurso tratam dos efeitos do trabalho remoto sobre indicadores organizacionais de produtividade, matéria distinta da identificação das vantagens proporcionadas pelo recurso tecnológico, objeto da questão. Dessa forma, as quatro afirmativas correspondem a vantagens do acesso remoto, conforme o gabarito divulgado. Não se verifica ausência de resposta correta que justifique a anulação da questão. REFERÊNCIA BLOOM, N.; LIANG, J.; ROBERTS, J.; YING, Z. J. Does working from home work? Evidence from a Chinese experiment. The Quarterly Journal of Economics, v. 130, n. 1, p. 165-218, 2015. Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.
558	EDUARDO FERREIRA MORAES DAS CHAGAS	16	QUESTÃO ANULADA	Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que a questão deve ser anulada, conforme os fundamentos apresentados a seguir: Após a análise dos recursos interpostos contra a questão sobre atalhos de teclado em navegadores de Internet, informamos que a questão será anulada. O enunciado refere-se genericamente a "navegadores de Internet", sem delimitar qual navegador deve ser considerado como referência. Ocorre que o atalho mencionado na assertiva IV não apresenta comportamento uniforme entre os principais navegadores disponíveis. Dessa forma, o julgamento dessa assertiva varia conforme o navegador adotado, o que conduz a mais de uma alternativa defensável entre as apresentadas. Ausente, no enunciado, o elemento necessário para a determinação inequívoca da resposta, a questão não possui alternativa única correta, o que impõe sua anulação. Diante dos argumentos apresentados, a questão deve ser ANULADA.

RECURSOS

150	FELIPE NUNES MARIA	29	INDEFERIDO
-----	--------------------	----	------------

Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir: A questão está inserida no conteúdo programático de Noções de Mecânica, no item "Procedimentos em caso de pane simples (troca de pneu, bateria descarregada)". O enunciado não pede um procedimento capaz de dar partida ao veículo nem o procedimento previsto para um modelo específico. Ele delimita expressamente o objeto da cobrança, que é o "procedimento seguro dessa ligação". Por isso cada afirmação deve ser avaliada pela segurança da operação, e não só pela compatibilidade elétrica da ligação. Em uma partida auxiliar, a última conexão feita fecha o circuito e pode gerar faísca. A bateria, em especial a que está descarregada e passa a receber corrente, libera gases inflamáveis, principalmente hidrogênio. Por isso a literatura técnica adotada na questão (BOSCH, Manual de tecnologia automotiva, 25. ed., 2005) orienta ligar primeiro os polos positivos e fazer a conexão final do cabo negativo em um ponto de massa do veículo com a bateria descarregada, afastado da bateria. Assim, a faísca de fechamento ocorre longe da área onde os gases se acumulam. É exatamente isso que diz a afirmação de que "o cabo positivo une os polos positivos das baterias, e a ponta final do cabo negativo vai a uma parte metálica sem pintura do veículo com a bateria descarregada", que é, portanto, correta. A expressão "parte metálica sem pintura" não é genérica nem insuficiente. Ela indica justamente as duas condições técnicas essenciais do ponto de massa: ser condutor, por ser metálico, e permitir contato elétrico efetivo, por não ter a camada isolante da tinta. Uma questão objetiva não precisa reproduzir todas as recomendações complementares de cada manual de fabricante para que a afirmação seja verdadeira. Basta que o que ela afirma seja tecnicamente correto, e é. Por outro lado, a afirmação de que "ambos os cabos são ligados diretamente aos polos correspondentes das duas baterias, unindo positivo com positivo e negativo com negativo junto aos terminais" não descreve o procedimento seguro pedido pelo enunciado. A polaridade está correta, e a ligação pode até permitir a partida, mas não é isso que se avalia. O que se avalia é a segurança. Quando o negativo é ligado diretamente no terminal da bateria descarregada, a última conexão, que é onde se forma a faísca, fica junto da fonte dos gases inflamáveis. Esse é justamente o risco que o procedimento seguro existe para evitar. Uma ligação possível e eletricamente compatível não é, por isso, a ligação segura. Também não altera essa conclusão o fato de existirem orientações diferentes em manuais de modelos específicos. O enunciado não se refere a nenhum veículo em particular, e sim ao procedimento seguro como orientação técnica geral. Além disso, a própria documentação de fabricantes, inclusive de uma mesma marca, recomenda a ligação do negativo a ponto de massa afastado da bateria, o que confirma que essa é a técnica que reduz o risco. As demais afirmações também estão incorretas. Unir "o polo positivo da bateria carregada ao polo negativo da bateria descarregada" inverte a polaridade e pode danificar os sistemas elétricos. Começar "pela conexão do cabo negativo aos dois polos negativos" contraria a sequência indicada, que começa pelos positivos e deixa a conexão de massa por último. E dizer que "a bitola dos cabos é indiferente ao procedimento" ignora que condutores finos demais superaquecem e não conduzem a corrente necessária à partida. Assim, só uma afirmação descreve o procedimento seguro pedido no enunciado. Não há duas respostas corretas, nem ambiguidade capaz de impedir uma resposta objetiva. Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.

RECURSOS

150	FELIPE NUNES MARIA	34	INDEFERIDO	Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir: O candidato requer a anulação da questão, alegando que a alternativa apontada como correta importaria exclusivamente a compressão direta, em desacordo com os protocolos atuais de atendimento pré-hospitalar, e que a alternativa por ele assinalada, embora contemple o torniquete, apresentaria erro quanto ao afrouxamento periódico. A alternativa correta dispõe: "Aplicar compressão direta e firme sobre o ferimento com material limpo, mantendo a pressão contínua e acionando o serviço de emergência diante da intensidade e persistência do sangramento." Observa-se que a alternativa não restringe a conduta à compressão direta nem veda a progressão do atendimento. Ela associa a compressão direta, primeira medida preconizada para o controle de hemorragias externas, ao acionamento do serviço de emergência em razão da intensidade e da persistência do sangramento. A literatura técnica confirma essa sequência. Em estudo sobre o Atendimento Pré-Hospitalar ao Trauma (PHTLS), protocolo invocado pelo próprio candidato, consigna-se que a abordagem da hemorragia tem início pela pressão direta sobre a lesão, aplicada manualmente ou por meio de curativo compressivo, constituindo normalmente a técnica inicial (Univaco, 2024). No mesmo sentido, o manual de primeiros socorros do Instituto Federal Fluminense orienta a realização de pressão direta no local do ferimento e aplicação de tecido ou roupa limpa sobre a lesão (IFF, [s.d.]). Essas orientações confirmam que a compressão direta, firme e contínua com material limpo constitui a conduta inicial adequada ao caso apresentado, sendo o torniquete medida reservada às situações em que a compressão direta se mostre ineficaz ou inviável. Ressalta-se que o estudo de caso descreve a saturação de pano utilizado por um colega da vítima, e não a falha de compressão direta adequadamente aplicada pelo responsável pelo primeiro atendimento. A conduta imediata esperada, portanto, é a aplicação de compressão direta e firme com material limpo, com manutenção da pressão e acionamento do serviço de emergência. Quanto à alternativa assinalada pelo candidato, que prevê "Posicionar um torniquete próximo à raiz do membro afetado como medida inicial, independentemente da resposta à compressão direta, realizando posteriormente seu afrouxamento periódico para preservar a circulação", esclarece-se que ela apresenta duas incorreções. A primeira consiste na aplicação do torniquete como medida inicial, independentemente da resposta à compressão direta, o que contraria os protocolos de atendimento pré-hospitalar, inclusive os invocados no recurso, que estabelecem a compressão direta como medida inicial. A segunda consiste no afrouxamento periódico do torniquete, prática contraindicada, conforme reconhecido pelo próprio candidato em sua fundamentação. Dessa forma, a questão apresenta alternativa tecnicamente correta e compatível com os princípios de primeiros socorros para o controle de hemorragias externas, não se verificando erro conceitual, indução ao erro ou ausência de resposta correta que justifiquem sua anulação. REFERÊNCIAS ATENDIMENTO pré-hospitalar ao trauma (PHTLS). Trabalho de conclusão de curso. Univaco, 2024. Disponível em: https://tcc.univaco.edu.br/storage/tccs/2024_1%20Atendimento%20Pr%C3%A9-Hospitalar%20ao%20Trauma%20(PHTLS).pdf. INSTITUTO FEDERAL FLUMINENSE. SOS: manual de primeiros socorros. Campos dos Goytacazes: IFF, [s.d.]. Disponível em: https://portal1.iff.edu.br/nossos-campi/campos-guarus/painel-do-estudante/sos-manual-de-primeiros-socorros-01.pdf. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO. Cartilha de primeiros socorros. Florianópolis: TRT12, 2023. Disponível em: https://intranet.trt12.jus.br/sites/default/files/2023-09/cartilha_primeiros%20socorros_Rev.pdf. Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.
150	FELIPE NUNES MARIA	36	QUESTÃO ANULADA	Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que a questão deve ser anulada, conforme os fundamentos apresentados a seguir: A questão deve ser anulada, pois a construção "Você ou seus representantes deverão apresentar-se à comissão responsável" também está de acordo com a norma-padrão. Embora o emprego de "ou" possa estabelecer ideia de exclusão entre os núcleos do sujeito, o núcleo mais próximo do verbo está no plural, razão pela qual a forma verbal "deverão" encontra respaldo nas regras de concordância verbal. Dessa forma, a construção indicada como alternativa correta não constitui a única possibilidade adequada. Diante dos argumentos apresentados, a questão deve ser ANULADA.
40	GABRIEL MANOEL SCHERER	34	QUESTÃO ANULADA	Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que a questão deve ser anulada, conforme os fundamentos apresentados a seguir: A afirmativa I apresenta três orações coordenadas, sendo a primeira e a segunda assindéticas, enquanto a terceira é sindética, introduzida pela conjunção "e". Dessa forma, a afirmativa I também deve ser considerada na identificação das orações coordenadas assindéticas. Como o gabarito indicado contempla apenas as afirmativas II e IV, a inclusão da afirmativa I compromete a unicidade da resposta e torna inadequada a alternativa apontada como correta. Assim, há erro na elaboração da questão que impede a manutenção de um único gabarito válido, razão pela qual a questão deve ser anulada. Diante dos argumentos apresentados, a questão deve ser ANULADA.
40	GABRIEL MANOEL SCHERER	35	QUESTÃO ANULADA	Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que a questão deve ser anulada, conforme os fundamentos apresentados a seguir: A afirmativa III apresenta, de fato, desvio de regência verbal. O verbo "informar", na construção apresentada, está empregado de modo a reger simultaneamente dois objetos indiretos distintos, em "informar aos participantes sobre as alterações", estrutura que não atende à regência prescrita pela norma-padrão para esse sentido. Considerando esse desvio, a combinação das afirmativas que fundamentou o gabarito torna-se inadequada, comprometendo a unicidade da resposta. Assim, há erro material na questão que impede a manutenção de um único gabarito válido, razão pela qual a questão deve ser anulada. Diante dos argumentos apresentados, a questão deve ser ANULADA.

RECURSOS

40 GABRIEL MANOEL SCHERER 43 INDEFERIDO

Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir: A associação dos atributos foi estabelecida a partir do elemento conceitual predominante em cada descrição. A primeira descrição destaca a economia verbal, mediante a ausência de expressões desnecessárias e de excesso de palavras, característica relacionada à concisão. A segunda enfatiza a compreensão inequívoca do sentido pretendido, evitando ambiguidades, aspecto relacionado à clareza. A terceira trata da escolha de termos adequados ao conteúdo, evitando vagueza ou inadequação vocabular, característica associada à precisão. Na quarta descrição, o foco recai sobre a informação efetivamente relevante para a finalidade do expediente, sem desvio para aspectos estranhos ao assunto tratado, elemento relacionado à objetividade. Já a quinta descrição enfatiza o encadeamento lógico das ideias e a relação adequada entre as partes do texto, aspecto próprio da coerência. Ressalte-se que determinados atributos da redação oficial podem apresentar pontos de aproximação, sem que isso implique equivalência conceitual entre eles. No caso da objetividade e da concisão, embora ambas possam contribuir para uma comunicação direta, a descrição correspondente à concisão foi formulada com ênfase na economia de palavras, enquanto a descrição correspondente à objetividade enfatiza o foco no conteúdo relevante e a ausência de desvios em relação à finalidade da comunicação. Da mesma forma, a descrição atribuída à clareza não se confunde com a precisão: enquanto a clareza está relacionada à compreensão imediata e inequívoca da mensagem, a precisão envolve a escolha adequada das palavras e expressões, evitando vagueza, inadequação ou duplo sentido. Assim, as associações apresentadas permitem identificar a sequência 4, 1, 2, 3, 5, não se verificando fundamento suficiente para alteração do gabarito. Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.

RECURSOS

590 GISELE SCHERER AUSTRIA DE VARGAS 1 INDEFERIDO

Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir: A questão avalia a disciplina prevista no DECRETO MUNICIPAL Nº 02/2024 DE BALNEÁRIO RINCÃO/SC quanto à regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte participantes de procedimentos licitatórios, especificamente as regras constantes do art. 10 e respectivos parágrafos. Inicialmente, registra-se que os recursos identificados pelos números 6046 e 6091 não guardam pertinência temática com a questão analisada. Ambos apresentam argumentação referente a conteúdos de Língua Portuguesa, tratando, respectivamente, de regência verbal e de orações coordenadas assindéticas. Tais fundamentos não possuem relação com o objeto desta questão, que versa exclusivamente sobre tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte em licitação municipal. Por essa razão, esses argumentos não são aptos a infirmar o gabarito. Quanto ao mérito dos recursos pertinentes, a afirmativa segundo a qual "A existência de restrição na regularidade fiscal não impede, por si só, a participação da empresa no certame" é VERDADEIRA. O caput do art. 10 do Decreto Municipal nº 02/2024 determina que as microempresas e empresas de pequeno porte apresentem, desde logo, toda a documentação exigida para comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, MESMO QUE ESTA APRESENTE ALGUMA RESTRIÇÃO. O próprio Decreto, portanto, admite expressamente a participação da empresa favorecida ainda que sua documentação contenha restrição, remetendo a regularização para momento posterior nos termos dos parágrafos do dispositivo. A afirmativa segundo a qual "O prazo para regularização começa no momento em que o proponente for declarado vencedor do certame" também é VERDADEIRA. O § 1º do art. 10 assegura prazo de cinco dias úteis, prorrogáveis automaticamente por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão das certidões pertinentes. O § 3º estabelece expressamente que, para aplicação desse prazo, o TERMO INICIAL corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame. A assertiva reproduz, portanto, de forma objetiva, a disciplina normativa. A afirmativa segundo a qual "A não regularização no prazo aplicável implica decadência do direito à contratação, sem prejuízo das consequências previstas no Decreto" é igualmente VERDADEIRA. O § 6º do art. 10 estabelece expressamente que a não regularização da documentação no prazo previsto implicará DECADÊNCIA DO DIREITO À CONTRATAÇÃO, sem prejuízo das sanções administrativas previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo ainda facultado à Administração Pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação. Não procede, nesse ponto, a alegação de que a afirmativa seria falsa porque menciona genericamente "consequências previstas no Decreto", enquanto o § 6º faz remissão às sanções previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021. A assertiva não afirma que TODAS as consequências jurídicas estejam originariamente previstas no próprio Decreto, tampouco declara que as sanções administrativas tenham sido criadas pelo ato municipal. Sua redação indica apenas que a decadência do direito à contratação não afasta as demais consequências aplicáveis no regime normativo disciplinado pelo Decreto. E o próprio § 6º efetivamente contém consequências adicionais à decadência, pois prevê, além da remissão às sanções administrativas da Lei nº 14.133/2021, a faculdade de convocação dos licitantes remanescentes ou de revogação da licitação. Assim, a expressão "consequências previstas no Decreto" é compatível com o conteúdo normativo do dispositivo e não altera a origem legislativa das sanções do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021. A remissão feita pelo Decreto a norma federal também integra a disciplina jurídica estabelecida pelo próprio ato regulamentar. Portanto, não há fundamento para concluir que a afirmativa atribua incorretamente ao Decreto a criação das sanções administrativas previstas na legislação federal. Também não procede a alegação de falta de precisão decorrente da utilização da expressão "previstas no Decreto" sem indicação numérica do ato normativo. O enunciado da questão delimita expressamente o contexto ao DECRETO MUNICIPAL Nº 02/2024 DE BALNEÁRIO RINCÃO/SC, sendo esse o único diploma regulamentar utilizado como fundamento da questão. Não há possibilidade razoável de interpretar que a afirmativa III faça referência ao Decreto Municipal nº 03/2024 ou a qualquer outro ato, pois toda a situação apresentada, o comando e as alternativas estão vinculados ao Decreto nº 02/2024. A afirmativa segundo a qual "A existência de restrição fiscal determina a imediata exclusão da empresa antes da definição do vencedor" é FALSA. Essa conclusão contraria diretamente o art. 10 do Decreto. Como visto, as microempresas e empresas de pequeno porte devem apresentar a documentação fiscal e trabalhista mesmo que contenha restrição. A comprovação definitiva da regularidade é exigida para fins de assinatura do contrato, e o Decreto concede prazo próprio para regularização após a declaração do vencedor. A existência da restrição, portanto, não determina exclusão imediata do certame. Dessa forma, são verdadeiras as afirmativas I, II e III, enquanto a afirmativa IV é falsa. A combinação "I, II e III, apenas" permanece como única resposta compatível com a disciplina do art. 10 do Decreto Municipal nº 02/2024. Não se verifica erro material, ausência de alternativa correta, ambiguidade relevante ou incompatibilidade entre o gabarito e a norma municipal indicada no enunciado. Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.

RECURSOS

590 GISELE SCHERER AUSTRIA DE VARGAS 6 QUESTÃO ANULADA

Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que a questão deve ser anulada, conforme os fundamentos apresentados a seguir: A questão examina a aplicação do DECRETO MUNICIPAL Nº 02/2024 DE BALNEÁRIO RINCÃO/SC, especialmente quanto ao tratamento favorecido destinado às microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações para aquisição de bens divisíveis. O art. 6º do Decreto estabelece que a Administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00. O parágrafo único do mesmo dispositivo determina que, para fins desse limite, cada item será considerado separadamente, salvo nas licitações por preço global, em que o grupo ou lote deverá ser considerado como um único item. Dessa forma, considerado isoladamente o valor do item 1, estimado em R\$ 65.000,00, haveria enquadramento na regra de licitação exclusiva prevista no art. 6º. Por sua vez, o art. 9º dispõe que, nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto nem risco à obtenção da proposta mais vantajosa, a Administração Pública deverá reservar cota de até 25% do objeto para contratação de microempresa e empresa de pequeno porte. O § 5º estabelece que esse benefício não se aplica aos itens de até R\$ 80.000,00, em razão da incidência da licitação exclusiva do art. 6º. O § 6º determina, ainda, que a cota reservada ficará limitada ao valor de R\$ 80.000,00. No caso do item 2, estimado em R\$ 180.000,00, 25% corresponde a R\$ 45.000,00, valor inferior ao limite de R\$ 80.000,00 previsto no § 6º do art. 9º. Portanto, sob o aspecto exclusivamente quantitativo, seria possível a incidência da cota reservada. Entretanto, a aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º e 9º não é automática. O art. 17 do Decreto estabelece expressamente hipóteses em que NÃO se aplicam a exclusividade, a cota reservada e a subcontratação. Entre essas hipóteses, encontra-se a inexistência de pelo menos três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, identificados na fase preparatória do processo e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. O dispositivo também afasta os benefícios quando o tratamento diferenciado não for vantajoso para a Administração, representar prejuízo ao conjunto do objeto, onerar a proposta acima do valor de mercado ou não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º. O enunciado informa apenas que a aplicação do tratamento favorecido não causará prejuízo ao conjunto do objeto nem risco à obtenção da proposta mais vantajosa. Essa informação não é suficiente para afastar todas as hipóteses de inaplicabilidade previstas no art. 17. Em especial, não há qualquer informação no enunciado quanto à existência de pelo menos três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente, identificados na fase preparatória e aptos a atender às exigências do instrumento convocatório. Esse dado é juridicamente relevante, porque sua ausência impede afirmar, de forma categórica, que a exclusividade do item 1 e a cota reservada do item 2 devam necessariamente ser aplicadas no caso concreto. Além disso, a alternativa indicada como correta afirma que o item 2 "PODERÁ ter cota reservada de até 25%". Todavia, o caput do art. 9º utiliza formulação imperativa ao dispor que a Administração Pública "DEVERÁ RESERVAR" a cota, desde que presentes os pressupostos normativos e ausentes as hipóteses de inaplicabilidade. A distinção entre "PODERÁ" e "DEVERÁ" não é meramente estilística no contexto da questão. O primeiro termo exprime faculdade administrativa, ao passo que o segundo traduz comando obrigatório condicionado aos requisitos previstos no próprio Decreto. Assim, embora a alternativa indicada como gabarito se aproxime da estrutura normativa aplicável, ela não reproduz integralmente o regime jurídico do Decreto Municipal nº 02/2024. As demais alternativas também não podem ser consideradas corretas. A afirmação de que os dois itens deveriam ser destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte está incorreta porque o Decreto determina a consideração de cada item separadamente para efeito do limite de R\$ 80.000,00. A afirmação de que o item 1 deveria admitir participação ampla e o item 2 ser destinado exclusivamente às empresas favorecidas inverte o regime previsto nos arts. 6º e 9º. A afirmação de que o item 1 poderia ter cota reservada de até 25% contraria expressamente o § 5º do art. 9º, segundo o qual o benefício da cota não se aplica aos itens de até R\$ 80.000,00. Também está incorreta a afirmação de que ambos os itens deveriam possuir cota reservada apenas em razão da divisibilidade do objeto, pois o art. 6º estabelece regra específica de exclusividade para itens de até R\$ 80.000,00. Portanto, nenhuma das alternativas apresenta solução integralmente compatível com o Decreto Municipal nº 02/2024 e com todas as condições necessárias à incidência dos benefícios nele previstos. O vício não decorre apenas da escolha vocabular da alternativa apontada como correta, mas também da insuficiência do enunciado para afastar hipótese expressa de inaplicabilidade prevista no art. 17 do próprio Decreto. Em questão objetiva de resposta única, a inexistência de alternativa plenamente correta compromete a validade do item e impede a manutenção segura do gabarito. Diante dos argumentos apresentados, a questão deve ser ANULADA.

638 GUILHERME ESPINDOLA DE LEMOS 16 QUESTÃO ANULADA

Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que a questão deve ser anulada, conforme os fundamentos apresentados a seguir: Após a análise dos recursos interpostos contra a questão sobre atalhos de teclado em navegadores de Internet, informamos que a questão será anulada. O enunciado refere-se genericamente a "navegadores de Internet", sem delimitar qual navegador deve ser considerado como referência. Ocorre que o atalho mencionado na assertiva IV não apresenta comportamento uniforme entre os principais navegadores disponíveis. Dessa forma, o julgamento dessa assertiva varia conforme o navegador adotado, o que conduz a mais de uma alternativa defensável entre as apresentadas. Ausente, no enunciado, o elemento necessário para a determinação inequívoca da resposta, a questão não possui alternativa única correta, o que impõe sua anulação. Diante dos argumentos apresentados, a questão deve ser ANULADA.

RECURSOS

601	GUSTAVO BITENCOURT BECKER	40	QUESTÃO ANULADA	Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que a questão deve ser anulada, conforme os fundamentos apresentados a seguir: A questão apresenta mais de um conjunto possível de termos com erro de concordância nominal, comprometendo a unicidade do gabarito. Na oração apresentada, os termos "verde-clara", "verde-olivas", "meias", "anexo" e "necessária" apresentam problemas de concordância, conforme as regras aplicáveis a cada construção. Dessa forma, a identificação dos termos incorretos não se restringe ao conjunto indicado no gabarito, havendo sobreposição entre as possibilidades apresentadas nas alternativas. Assim, fica comprometida a existência de uma única resposta objetivamente correta, razão pela qual a questão deve ser anulada. Diante dos argumentos apresentados, a questão deve ser ANULADA.
601	GUSTAVO BITENCOURT BECKER	29	INDEFERIDO	Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir: A questão está inserida no conteúdo programático de Noções de Mecânica, no item "Procedimentos em caso de pane simples (troca de pneu, bateria descarregada)". O enunciado não pede um procedimento capaz de dar partida ao veículo nem o procedimento previsto para um modelo específico. Ele delimita expressamente o objeto da cobrança, que é o "procedimento seguro dessa ligação". Por isso cada afirmação deve ser avaliada pela segurança da operação, e não só pela compatibilidade elétrica da ligação. Em uma partida auxiliar, a última conexão feita fecha o circuito e pode gerar faísca. A bateria, em especial a que está descarregada e passa a receber corrente, libera gases inflamáveis, principalmente hidrogênio. Por isso a literatura técnica adotada na questão (BOSCH, Manual de tecnologia automotiva, 25. ed., 2005) orienta ligar primeiro os polos positivos e fazer a conexão final do cabo negativo em um ponto de massa do veículo com a bateria descarregada, afastado da bateria. Assim, a faísca de fechamento ocorre longe da área onde os gases se acumulam. É exatamente isso que diz a afirmação de que "o cabo positivo une os polos positivos das baterias, e a ponta final do cabo negativo vai a uma parte metálica sem pintura do veículo com a bateria descarregada", que é, portanto, correta. A expressão "parte metálica sem pintura" não é genérica nem insuficiente. Ela indica justamente as duas condições técnicas essenciais do ponto de massa: ser condutor, por ser metálico, e permitir contato elétrico efetivo, por não ter a camada isolante da tinta. Uma questão objetiva não precisa reproduzir todas as recomendações complementares de cada manual de fabricante para que a afirmação seja verdadeira. Basta que o que ela afirma seja tecnicamente correto, e é. Por outro lado, a afirmação de que "ambos os cabos são ligados diretamente aos polos correspondentes das duas baterias, unindo positivo com positivo e negativo com negativo junto aos terminais" não descreve o procedimento seguro pedido pelo enunciado. A polaridade está correta, e a ligação pode até permitir a partida, mas não é isso que se avalia. O que se avalia é a segurança. Quando o negativo é ligado diretamente no terminal da bateria descarregada, a última conexão, que é onde se forma a faísca, fica junto da fonte dos gases inflamáveis. Esse é justamente o risco que o procedimento seguro existe para evitar. Uma ligação possível e eletricamente compatível não é, por isso, a ligação segura. Também não altera essa conclusão o fato de existirem orientações diferentes em manuais de modelos específicos. O enunciado não se refere a nenhum veículo em particular, e sim ao procedimento seguro como orientação técnica geral. Além disso, a própria documentação de fabricantes, inclusive de uma mesma marca, recomenda a ligação do negativo a ponto de massa afastado da bateria, o que confirma que essa é a técnica que reduz o risco. As demais afirmações também estão incorretas. Unir "o polo positivo da bateria carregada ao polo negativo da bateria descarregada" inverte a polaridade e pode danificar os sistemas elétricos. Começar "pela conexão do cabo negativo aos dois polos negativos" contraria a sequência indicada, que começa pelos positivos e deixa a conexão de massa por último. E dizer que "a bitola dos cabos é indiferente ao procedimento" ignora que condutores finos demais superaquecem e não conduzem a corrente necessária à partida. Assim, só uma afirmação descreve o procedimento seguro pedido no enunciado. Não há duas respostas corretas, nem ambiguidade capaz de impedir uma resposta objetiva. Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.

RECURSOS

632 GUSTAVO FRANCISCO SPINDLER COELHO 6 QUESTÃO ANULADA

Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que a questão deve ser anulada, conforme os fundamentos apresentados a seguir: A questão examina a aplicação do DECRETO MUNICIPAL Nº 02/2024 DE BALNEÁRIO RINCÃO/SC, especialmente quanto ao tratamento favorecido destinado às microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações para aquisição de bens divisíveis. O art. 6º do Decreto estabelece que a Administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00. O parágrafo único do mesmo dispositivo determina que, para fins desse limite, cada item será considerado separadamente, salvo nas licitações por preço global, em que o grupo ou lote deverá ser considerado como um único item. Dessa forma, considerado isoladamente o valor do item 1, estimado em R\$ 65.000,00, haveria enquadramento na regra de licitação exclusiva prevista no art. 6º. Por sua vez, o art. 9º dispõe que, nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto nem risco à obtenção da proposta mais vantajosa, a Administração Pública deverá reservar cota de até 25% do objeto para contratação de microempresa e empresa de pequeno porte. O § 5º estabelece que esse benefício não se aplica aos itens de até R\$ 80.000,00, em razão da incidência da licitação exclusiva do art. 6º. O § 6º determina, ainda, que a cota reservada ficará limitada ao valor de R\$ 80.000,00. No caso do item 2, estimado em R\$ 180.000,00, 25% corresponde a R\$ 45.000,00, valor inferior ao limite de R\$ 80.000,00 previsto no § 6º do art. 9º. Portanto, sob o aspecto exclusivamente quantitativo, seria possível a incidência da cota reservada. Entretanto, a aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º e 9º não é automática. O art. 17 do Decreto estabelece expressamente hipóteses em que NÃO se aplicam a exclusividade, a cota reservada e a subcontratação. Entre essas hipóteses, encontra-se a inexistência de pelo menos três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, identificados na fase preparatória do processo e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. O dispositivo também afasta os benefícios quando o tratamento diferenciado não for vantajoso para a Administração, representar prejuízo ao conjunto do objeto, onerar a proposta acima do valor de mercado ou não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º. O enunciado informa apenas que a aplicação do tratamento favorecido não causará prejuízo ao conjunto do objeto nem risco à obtenção da proposta mais vantajosa. Essa informação não é suficiente para afastar todas as hipóteses de inaplicabilidade previstas no art. 17. Em especial, não há qualquer informação no enunciado quanto à existência de pelo menos três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente, identificados na fase preparatória e aptos a atender às exigências do instrumento convocatório. Esse dado é juridicamente relevante, porque sua ausência impede afirmar, de forma categórica, que a exclusividade do item 1 e a cota reservada do item 2 devam necessariamente ser aplicadas no caso concreto. Além disso, a alternativa indicada como correta afirma que o item 2 "PODERÁ ter cota reservada de até 25%". Todavia, o caput do art. 9º utiliza formulação imperativa ao dispor que a Administração Pública "DEVERÁ RESERVAR" a cota, desde que presentes os pressupostos normativos e ausentes as hipóteses de inaplicabilidade. A distinção entre "PODERÁ" e "DEVERÁ" não é meramente estilística no contexto da questão. O primeiro termo exprime faculdade administrativa, ao passo que o segundo traduz comando obrigatório condicionado aos requisitos previstos no próprio Decreto. Assim, embora a alternativa indicada como gabarito se aproxime da estrutura normativa aplicável, ela não reproduz integralmente o regime jurídico do Decreto Municipal nº 02/2024. As demais alternativas também não podem ser consideradas corretas. A afirmação de que os dois itens deveriam ser destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte está incorreta porque o Decreto determina a consideração de cada item separadamente para efeito do limite de R\$ 80.000,00. A afirmação de que o item 1 deveria admitir participação ampla e o item 2 ser destinado exclusivamente às empresas favorecidas inverte o regime previsto nos arts. 6º e 9º. A afirmação de que o item 1 poderia ter cota reservada de até 25% contraria expressamente o § 5º do art. 9º, segundo o qual o benefício da cota não se aplica aos itens de até R\$ 80.000,00. Também está incorreta a afirmação de que ambos os itens deveriam possuir cota reservada apenas em razão da divisibilidade do objeto, pois o art. 6º estabelece regra específica de exclusividade para itens de até R\$ 80.000,00. Portanto, nenhuma das alternativas apresenta solução integralmente compatível com o Decreto Municipal nº 02/2024 e com todas as condições necessárias à incidência dos benefícios nele previstos. O vício não decorre apenas da escolha vocabular da alternativa apontada como correta, mas também da insuficiência do enunciado para afastar hipótese expressa de inaplicabilidade prevista no art. 17 do próprio Decreto. Em questão objetiva de resposta única, a inexistência de alternativa plenamente correta compromete a validade do item e impede a manutenção segura do gabarito. Diante dos argumentos apresentados, a questão deve ser ANULADA.

RECURSOS

632	GUSTAVO FRANCISCO SPINDLER COELHO	21	INDEFERIDO	Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir: A questão avalia a distinção constitucional entre a criação de AUTARQUIA, a instituição de EMPRESA PÚBLICA e a criação de SUBSIDIÁRIA de entidade integrante da Administração indireta, à luz dos incisos XIX e XX do art. 37 da Constituição Federal. O art. 37, XIX, da Constituição Federal, em sua redação vigente, estabelece que somente por LEI ESPECÍFICA poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, sociedade de economia mista e fundação. Já o inciso XX dispõe que depende de AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada. Planalto Dessa forma, a AUTARQUIA corresponde à hipótese de criação diretamente por lei específica. A EMPRESA PÚBLICA corresponde à hipótese de instituição autorizada por lei específica. A SUBSIDIÁRIA, por sua vez, corresponde à hipótese de criação dependente de autorização legislativa nos termos do art. 37, XX, da Constituição Federal. Por essa razão, a sequência "1, 2, 3" está CORRETA. Não procede o argumento de que a referência constitucional à expressão "em cada caso" tornaria a questão incompatível com a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.649. Na ADI 1.649, o Supremo Tribunal Federal assentou que a autorização legislativa exigida para a criação de subsidiárias não precisa necessariamente decorrer de uma lei específica e individual para cada nova subsidiária. O Tribunal reconheceu que a autorização pode estar previamente contida na própria lei que instituiu a entidade matriz, desde que suficientemente abrangente para autorizar a constituição das subsidiárias relacionadas ao setor ou à finalidade contemplada pela norma. Supremo Tribunal Federal Essa interpretação jurisprudencial, contudo, NÃO torna incorreta a afirmação de que a criação de subsidiária depende de "autorização legislativa, em cada caso". A expressão utilizada na questão reproduz o próprio comando do art. 37, XX, da Constituição Federal e não afirma que seja indispensável a edição de uma NOVA LEI ESPECÍFICA E INDIVIDUALIZADA para cada subsidiária. Há diferença entre afirmar que a criação de subsidiária DEPENDE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, como determina a Constituição, e afirmar que cada subsidiária exige necessariamente uma lei específica própria. A questão contém apenas a primeira proposição. Portanto, não há incompatibilidade com a ADI 1.649. A própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal distingue essas situações. O Tribunal reconhece que, para a criação de subsidiárias, exige-se autorização legislativa, mas essa autorização pode ser genérica quando previamente estabelecida na lei instituidora da entidade matriz. Supremo Tribunal Federal Também não procede o argumento de que haveria dúvida entre EMPRESA PÚBLICA e SUBSIDIÁRIA porque ambas dependem, em sentido amplo, de atuação legislativa. Embora ambas envolvam manifestação legislativa, o regime constitucional é expressamente distinto. Para a empresa pública, o art. 37, XIX, exige LEI ESPECÍFICA que AUTORIZE SUA INSTITUIÇÃO. Para a subsidiária, o art. 37, XX, exige AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA para sua criação. A distinção entre essas duas categorias é justamente o conhecimento exigido pela questão. A referência ao art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 200/1967 também não altera a resposta. Ainda que o referido dispositivo utilize expressão histórica relacionada à criação de empresa pública por lei, a Constituição Federal, após a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, é inequívoca ao distinguir a AUTARQUIA, criada diretamente por lei específica, da EMPRESA PÚBLICA, cuja instituição é autorizada por lei específica. O parâmetro constitucional vigente prevalece para a resposta exigida pelo item. Planalto Além disso, não procede a alegação de que o enunciado não teria delimitado o parâmetro constitucional. O texto da questão afirma expressamente que a equipe discutia "se a CONSTITUIÇÃO FEDERAL estabeleceria requisitos diferentes para cada situação" e, em seguida, informa que a Procuradoria solicitou que as estruturas fossem relacionadas aos "requisitos REQUISITOS CONSTITUCIONAIS". Há, portanto, delimitação expressa e suficiente da fonte normativa a ser utilizada. As alternativas que associam a empresa pública à criação direta por lei específica estão INCORRETAS, pois confundem o regime da empresa pública com o da autarquia. As alternativas que associam a subsidiária à instituição autorizada por lei específica também estão INCORRETAS, pois deslocam para a subsidiária a regra própria do art. 37, XIX, aplicável à empresa pública. Assim, não há dupla resposta, conflito normativo ou ambiguidade relevante. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal apenas esclarece a FORMA pela qual a autorização legislativa para subsidiárias pode ser satisfeita, sem afastar a exigência constitucional prevista no art. 37, XX. Dessa forma, permanece correta a sequência "1, 2, 3". Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.
632	GUSTAVO FRANCISCO SPINDLER COELHO	36	INDEFERIDO	Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir: Não há qualquer erro na questão que fundamente sua anulação. A construção "o mais consistentes possíveis" apresenta desvio de concordância nominal, pois, nessa estrutura, com o artigo neutro "o", a forma adequada é "o mais consistentes possível", mantendo "possível" no singular. Trata-se, portanto, de erro objetivo e identificável segundo a norma-padrão. As demais construções estão adequadas. Em "servidoras mesmas" e "sós", há concordância com o substantivo feminino plural; em "meio apreensivas" e "bastante confiantes", os termos exercem valor adverbial e permanecem invariáveis. A concordância de "documentos e fotografias anexos" admite o masculino plural para abranger os dois substantivos, enquanto "cópias inclusas" concorda com o substantivo feminino plural. Também estão corretas as formas "médico-científicas" e "pareceres jurídico e administrativo", em que os adjetivos observam as regras de concordância aplicáveis. Assim, há apenas uma construção com erro de concordância nominal, assegurando a unicidade do gabarito. Não há qualquer erro que fundamente a anulação, devendo o gabarito ser mantido. Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.

RECURSOS

144	JARDEL SILVEIRA SERAFIM	40	QUESTÃO ANULADA	Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que a questão deve ser anulada, conforme os fundamentos apresentados a seguir: A questão apresenta mais de um conjunto possível de termos com erro de concordância nominal, comprometendo a unicidade do gabarito. Na oração apresentada, os termos "verde-clara", "verde-olivas", "meias", "anexo" e "necessária" apresentam problemas de concordância, conforme as regras aplicáveis a cada construção. Dessa forma, a identificação dos termos incorretos não se restringe ao conjunto indicado no gabarito, havendo sobreposição entre as possibilidades apresentadas nas alternativas. Assim, fica comprometida a existência de uma única resposta objetivamente correta, razão pela qual a questão deve ser anulada. Diante dos argumentos apresentados, a questão deve ser ANULADA.
416	JOÃO VITOR ANGELO PAES	34	QUESTÃO ANULADA	Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que a questão deve ser anulada, conforme os fundamentos apresentados a seguir: A afirmativa I apresenta três orações coordenadas, sendo a primeira e a segunda assindéticas, enquanto a terceira é sindética, introduzida pela conjunção "e". Dessa forma, a afirmativa I também deve ser considerada na identificação das orações coordenadas assindéticas. Como o gabarito indicado contempla apenas as afirmativas II e IV, a inclusão da afirmativa I compromete a unicidade da resposta e torna inadequada a alternativa apontada como correta. Assim, há erro na elaboração da questão que impede a manutenção de um único gabarito válido, razão pela qual a questão deve ser anulada. Diante dos argumentos apresentados, a questão deve ser ANULADA.
416	JOÃO VITOR ANGELO PAES	35	QUESTÃO ANULADA	Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que a questão deve ser anulada, conforme os fundamentos apresentados a seguir: A afirmativa III apresenta, de fato, desvio de regência verbal. O verbo "informar", na construção apresentada, está empregado de modo a reger simultaneamente dois objetos indiretos distintos, em "informar aos participantes sobre as alterações", estrutura que não atende à regência prescrita pela norma-padrão para esse sentido. Considerando esse desvio, a combinação das afirmativas que fundamentou o gabarito torna-se inadequada, comprometendo a unicidade da resposta. Assim, há erro material na questão que impede a manutenção de um único gabarito válido, razão pela qual a questão deve ser anulada. Diante dos argumentos apresentados, a questão deve ser ANULADA.
209	JOSICARLA DA SILVA SARDINHA	34	QUESTÃO ANULADA	Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que a questão deve ser anulada, conforme os fundamentos apresentados a seguir: A afirmativa I apresenta três orações coordenadas, sendo a primeira e a segunda assindéticas, enquanto a terceira é sindética, introduzida pela conjunção "e". Dessa forma, a afirmativa I também deve ser considerada na identificação das orações coordenadas assindéticas. Como o gabarito indicado contempla apenas as afirmativas II e IV, a inclusão da afirmativa I compromete a unicidade da resposta e torna inadequada a alternativa apontada como correta. Assim, há erro na elaboração da questão que impede a manutenção de um único gabarito válido, razão pela qual a questão deve ser anulada. Diante dos argumentos apresentados, a questão deve ser ANULADA.
209	JOSICARLA DA SILVA SARDINHA	35	QUESTÃO ANULADA	Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que a questão deve ser anulada, conforme os fundamentos apresentados a seguir: A afirmativa III apresenta, de fato, desvio de regência verbal. O verbo "informar", na construção apresentada, está empregado de modo a reger simultaneamente dois objetos indiretos distintos, em "informar aos participantes sobre as alterações", estrutura que não atende à regência prescrita pela norma-padrão para esse sentido. Considerando esse desvio, a combinação das afirmativas que fundamentou o gabarito torna-se inadequada, comprometendo a unicidade da resposta. Assim, há erro material na questão que impede a manutenção de um único gabarito válido, razão pela qual a questão deve ser anulada. Diante dos argumentos apresentados, a questão deve ser ANULADA.
209	JOSICARLA DA SILVA SARDINHA	43	INDEFERIDO	Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir: A associação dos atributos foi estabelecida a partir do elemento conceitual predominante em cada descrição. A primeira descrição destaca a economia verbal, mediante a ausência de expressões desnecessárias e de excesso de palavras, característica relacionada à concisão. A segunda enfatiza a compreensão inequívoca do sentido pretendido, evitando ambiguidades, aspecto relacionado à clareza. A terceira trata da escolha de termos adequados ao conteúdo, evitando vagueza ou inadequação vocabular, característica associada à precisão. Na quarta descrição, o foco recai sobre a informação efetivamente relevante para a finalidade do expediente, sem desvio para aspectos estranhos ao assunto tratado, elemento relacionado à objetividade. Já a quinta descrição enfatiza o encadeamento lógico das ideias e a relação adequada entre as partes do texto, aspecto próprio da coerência. Ressalte-se que determinados atributos da redação oficial podem apresentar pontos de aproximação, sem que isso implique equivalência conceitual entre eles. No caso da objetividade e da concisão, embora ambas possam contribuir para uma comunicação direta, a descrição correspondente à concisão foi formulada com ênfase na economia de palavras, enquanto a descrição correspondente à objetividade enfatiza o foco no conteúdo relevante e a ausência de desvios em relação à finalidade da comunicação. Da mesma forma, a descrição atribuída à clareza não se confunde com a precisão: enquanto a clareza está relacionada à compreensão imediata e inequívoca da mensagem, a precisão envolve a escolha adequada das palavras e expressões, evitando vagueza, inadequação ou duplo sentido. Assim, as associações apresentadas permitem identificar a sequência 4, 1, 2, 3, 5, não se verificando fundamento suficiente para alteração do gabarito. Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.

RECURSOS

41	JÚLIA FERNANDES PEREIRA	8	INDEFERIDO	Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir: A questão exige a identificação, considerando EXCLUSIVAMENTE A REDAÇÃO DO ART. 5º DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, do grupo composto apenas por princípios expressamente enumerados no referido dispositivo. O art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que, na aplicação da Lei, serão observados, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, proibidade administrativa, igualdade, PLANEJAMENTO, TRANSPARÊNCIA, EFICÁCIA, SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável. Desse modo, a opção formada pelos princípios "planejamento, transparência, eficácia e segregação de funções" está CORRETA, pois todos os quatro termos constam EXPRESSAMENTE da redação do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021. Não procede, portanto, a alegação do primeiro recurso de que planejamento, transparência, eficácia e segregação de funções não integrariam o dispositivo legal. A redação vigente do art. 5º contém expressamente esses quatro princípios. A argumentação recursal, nesse ponto, parte de premissa normativa incorreta. A opção formada por "motivação, julgamento objetivo, autotutela e competitividade" está INCORRETA. Embora motivação, julgamento objetivo e competitividade sejam expressamente mencionados no art. 5º, o termo "AUTOTUTELA" não integra a enumeração expressa do dispositivo. Ainda que a autotutela seja instituto reconhecido no Direito Administrativo, o comando da questão delimitou a análise à literalidade do art. 5º. A opção formada por "planejamento, transparência, efetividade e segregação de funções" também está INCORRETA. Planejamento, transparência e segregação de funções encontram previsão expressa no art. 5º, porém o legislador empregou o termo "EFICÁCIA", e não "EFETIVIDADE". Como o próprio enunciado determinou que não fossem substituídas as expressões legais por sinônimos ou construções doutrinárias, a presença de "efetividade" torna o grupo incompatível com a exigência formulada. A opção formada por "publicidade, eficiência, continuidade e economicidade" está INCORRETA. Publicidade, eficiência e economicidade aparecem expressamente no dispositivo, mas "CONTINUIDADE" não integra a enumeração do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021. A opção formada por "impessoalidade, segurança jurídica, especialidade e desenvolvimento nacional sustentável" está igualmente INCORRETA. Impessoalidade, segurança jurídica e desenvolvimento nacional sustentável constam expressamente do dispositivo legal, mas "ESPECIALIDADE" não se encontra entre os princípios nele enumerados. Quanto à alegação de ambiguidade relacionada à expressão "coincide integralmente com a enumeração prevista no dispositivo legal", também não se identifica vício capaz de justificar a anulação. O enunciado deve ser interpretado em sua integralidade, e não mediante leitura isolada de uma única expressão. Antes das alternativas, a questão esclarece expressamente que diferentes GRUPOS DE PRINCÍPIOS foram elaborados e que alguns continham expressões provenientes de outros referenciais do Direito Administrativo que NÃO integram a enumeração expressa do art. 5º. Em seguida, afirma de forma objetiva que, "entre os grupos apresentados pela equipe, apenas um reproduzia exclusivamente princípios expressamente enumerados no dispositivo legal indicado". Portanto, a expressão "coincide integralmente" não significa que o grupo de quatro elementos pretenda reproduzir a TOTALIDADE dos princípios existentes no art. 5º. Significa, no contexto inequívoco do enunciado, que TODOS OS ELEMENTOS integrantes daquele grupo devem coincidir com princípios expressamente previstos no dispositivo. Essa compreensão decorre diretamente da estrutura lógica da questão. O candidato não foi solicitado a identificar a alternativa que reproduzisse "todos os princípios previstos no art. 5º", mas a selecionar, dentre diferentes conjuntos, aquele formado EXCLUSIVAMENTE por princípios expressamente enumerados no dispositivo legal. A quantidade de quatro princípios em cada grupo constitui justamente o recorte utilizado para a comparação entre as alternativas. Não existe afirmação de que esses quatro princípios esgotariam o rol legal, nem qualquer elemento textual que atribua caráter exaustivo ao grupo apresentado como correto. Assim, também não procede o argumento segundo o qual seria necessária a inclusão de princípios como legalidade, impessoalidade, publicidade e dos demais constantes do dispositivo. A questão não exigiu a reprodução integral do caput, mas a identificação do único GRUPO no qual todos os termos utilizados pertencem à enumeração legal. Consequentemente, existe uma única resposta compatível com o comando da questão: "planejamento, transparência, eficácia e segregação de funções". Todos esses princípios constam expressamente do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, enquanto cada uma das demais opções contém ao menos uma expressão não enumerada no dispositivo. Não se verifica ausência de alternativa correta, pluralidade de respostas defensáveis, contradição normativa ou ambiguidade relevante capaz de comprometer o julgamento objetivo do item. Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.
41	JÚLIA FERNANDES PEREIRA	36	INDEFERIDO	Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir: Não há qualquer erro na questão que fundamente sua anulação. A construção "o mais consistentes possíveis" apresenta desvio de concordância nominal, pois, nessa estrutura, com o artigo neutro "o", a forma adequada é "o mais consistentes possível", mantendo "possível" no singular. Trata-se, portanto, de erro objetivo e identificável segundo a norma-padrão. As demais construções estão adequadas. Em "servidoras mesmas" e "sós", há concordância com o substantivo feminino plural; em "meio apreensivas" e "bastante confiantes", os termos exercem valor adverbial e permanecem invariáveis. A concordância de "documentos e fotografias anexos" admite o masculino plural para abranger os dois substantivos, enquanto "cópias inclusas" concorda com o substantivo feminino plural. Também estão corretas as formas "médico-científicas" e "pareceres jurídico e administrativo", em que os adjetivos observam as regras de concordância aplicáveis. Assim, há apenas uma construção com erro de concordância nominal, assegurando a unicidade do gabarito. Não há qualquer erro que fundamente a anulação, devendo o gabarito ser mantido. Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.

RECURSOS

533	MACIELE CRISTINA PEGORETTI	2	INDEFERIDO	Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir: A questão avalia a disciplina vigente da INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-SC Nº TC-0021/2015, especialmente as alterações introduzidas pela INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº TC-38/2025 quanto aos requisitos de admissibilidade da Representação fundada em suposta irregularidade na aplicação da LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. O art. 24-A da regulamentação vigente estabelece que a Representação somente será conhecida se o representante demonstrar, de forma clara e documentada, que utilizou previamente os meios administrativos disponíveis perante o órgão ou entidade responsável pelo certame. O § 1º do dispositivo especifica que essa utilização pode ocorrer, conforme o caso e a fase do procedimento, mediante impugnação ao edital, recurso administrativo ou pedido de reconsideração. A alternativa segundo a qual "A utilização prévia da via administrativa é compatível com o requisito atual de admissibilidade, desde que comprovada na forma exigida pela regulamentação" está CORRETA. A redação da alternativa não afirma que a simples apresentação de impugnação administrativa, isoladamente, seja suficiente em qualquer circunstância para o conhecimento da Representação. Ao contrário, contém ressalva expressa ao estabelecer que a utilização prévia da via administrativa deverá ser COMPROVADA NA FORMA EXIGIDA PELA REGULAMENTAÇÃO. Essa ressalva abrange precisamente as exigências apontadas pelo recorrente. O § 3º do art. 24-A estabelece que a formalização da Representação deverá estar acompanhada de documentação que comprove o efetivo acionamento das instâncias administrativas competentes e a respectiva resposta ou omissão do órgão ou entidade responsável pelo certame. Já o § 4º define, para essa finalidade, quando se considera configurada a omissão administrativa. Portanto, os argumentos apresentados no recurso não contradizem o gabarito. Na realidade, confirmam o conteúdo da alternativa considerada correta, pois a expressão "DESDE QUE COMPROVADA NA FORMA EXIGIDA PELA REGULAMENTAÇÃO" remete justamente ao atendimento das exigências documentais previstas nos §§ 3º e 4º do art. 24-A. Também não procede a alegação de que seria indispensável ao enunciado informar se houve efetivamente resposta administrativa ou omissão para que a questão pudesse ser respondida. O comando não solicita ao candidato que declare, de maneira definitiva, se a Representação descrita no caso concreto já reúne todos os elementos necessários ao seu conhecimento pelo Tribunal. A questão solicita a identificação da proposição juridicamente correta acerca do regime vigente de admissibilidade. Há diferença entre afirmar que determinada Representação concreta JÁ ESTÁ DEFINITIVAMENTE APTA A SER CONHECIDA e afirmar que a utilização prévia da via administrativa é compatível com o requisito de admissibilidade, DESDE QUE comprovada conforme as exigências regulamentares. A alternativa considerada correta contém a segunda formulação. Assim, a ausência, no enunciado, de informação conclusiva acerca da resposta administrativa ou da caracterização de eventual omissão não compromete a resolução da questão, porque a alternativa correta preserva expressamente a necessidade de observância integral da regulamentação. A alternativa segundo a qual "A atuação administrativa anterior impede a Representação, pois a matéria submetida ao órgão licitante não pode ser posteriormente examinada pelo Tribunal de Contas" está INCORRETA. A regulamentação vigente estabelece justamente a utilização prévia de meios administrativos como requisito para o conhecimento da Representação nas hipóteses abrangidas pelo art. 24-A, não constituindo essa atuação anterior impedimento ao posterior exercício do controle externo. A alternativa segundo a qual "A Representação exige o esgotamento prévio da via judicial, pois a impugnação administrativa não constitui providência suficiente para provocar o controle externo" também está INCORRETA. O art. 24-A trata da utilização prévia dos MEIOS ADMINISTRATIVOS disponíveis perante o órgão ou entidade responsável pelo certame, não estabelecendo exigência de prévio acesso ou esgotamento da via judicial. O próprio § 1º relaciona impugnação ao edital, recurso administrativo e pedido de reconsideração como meios pertinentes para essa finalidade. A alternativa segundo a qual "A utilização da via administrativa é irrelevante para admissibilidade, pois a regulamentação atual permite provocar diretamente o Tribunal em qualquer situação licitatória" está INCORRETA. A redação atual do art. 24-A atribui relevância expressa ao acionamento prévio das instâncias administrativas. Embora o § 2º contemple situação excepcional de atuação imediata do Tribunal diante de risco grave e iminente ao interesse público, essa exceção não permite afirmar que a via administrativa seja irrelevante ou que o Tribunal possa ser provocado diretamente "em qualquer situação licitatória". Por fim, está INCORRETA a alternativa segundo a qual "A Representação somente poderá ser apresentada após a homologação do certame". A própria regulamentação contempla impugnação ao edital como uma das formas de prévia utilização da via administrativa, o que evidencia a possibilidade de atuação em momento anterior à homologação quando a irregularidade estiver relacionada ao instrumento convocatório. Não há, portanto, insuficiência de informações capaz de inviabilizar a resposta objetiva. O recurso parte da premissa de que a questão exigiria conclusão definitiva acerca do preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade no caso concreto, quando, na realidade, a alternativa correta apenas reconhece a compatibilidade da atuação administrativa prévia com o regime atual, condicionando expressamente sua eficácia à comprovação exigida pela regulamentação. Não se verifica ausência de resposta correta, ambiguidade relevante ou omissão de elemento indispensável à identificação da alternativa adequada. Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.
533	MACIELE CRISTINA PEGORETTI	16	QUESTÃO ANULADA	Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que a questão deve ser anulada, conforme os fundamentos apresentados a seguir: Após a análise dos recursos interpostos contra a questão sobre atalhos de teclado em navegadores de Internet, informamos que a questão será anulada. O enunciado refere-se genericamente a "navegadores de Internet", sem delimitar qual navegador deve ser considerado como referência. Ocorre que o atalho mencionado na assertiva IV não apresenta comportamento uniforme entre os principais navegadores disponíveis. Dessa forma, o julgamento dessa assertiva varia conforme o navegador adotado, o que conduz a mais de uma alternativa defensável entre as apresentadas. Ausente, no enunciado, o elemento necessário para a determinação inequívoca da resposta, a questão não possui alternativa única correta, o que impõe sua anulação. Diante dos argumentos apresentados, a questão deve ser ANULADA.

RECURSOS

533	MACIELE CRISTINA PEGORETTI	43	INDEFERIDO	Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir: A associação dos atributos foi estabelecida a partir do elemento conceitual predominante em cada descrição. A primeira descrição destaca a economia verbal, mediante a ausência de expressões desnecessárias e de excesso de palavras, característica relacionada à concisão. A segunda enfatiza a compreensão inequívoca do sentido pretendido, evitando ambiguidades, aspecto relacionado à clareza. A terceira trata da escolha de termos adequados ao conteúdo, evitando vagueza ou inadequação vocabular, característica associada à precisão. Na quarta descrição, o foco recai sobre a informação efetivamente relevante para a finalidade do expediente, sem desvio para aspectos estranhos ao assunto tratado, elemento relacionado à objetividade. Já a quinta descrição enfatiza o encadeamento lógico das ideias e a relação adequada entre as partes do texto, aspecto próprio da coerência. Ressalte-se que determinados atributos da redação oficial podem apresentar pontos de aproximação, sem que isso implique equivalência conceitual entre eles. No caso da objetividade e da concisão, embora ambas possam contribuir para uma comunicação direta, a descrição correspondente à concisão foi formulada com ênfase na economia de palavras, enquanto a descrição correspondente à objetividade enfatiza o foco no conteúdo relevante e a ausência de desvios em relação à finalidade da comunicação. Da mesma forma, a descrição atribuída à clareza não se confunde com a precisão: enquanto a clareza está relacionada à compreensão imediata e inequívoca da mensagem, a precisão envolve a escolha adequada das palavras e expressões, evitando vagueza, inadequação ou duplo sentido. Assim, as associações apresentadas permitem identificar a sequência 4, 1, 2, 3, 5, não se verificando fundamento suficiente para alteração do gabarito. Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.
278	MARCOS SCREMIN FELIPE	13	INDEFERIDO	Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir: A questão integra o conteúdo programático "Habilitação: categorias, validade, renovação e penalidades" e cobra a periodicidade do exame de aptidão física e mental, que o enunciado vincula expressamente à "alteração recente promovida na legislação de trânsito". A matéria está no art. 147, § 2º, da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), com a redação dada pela Lei nº 14.071/2020. Diz o dispositivo: "O exame de aptidão física e mental, a ser realizado no local de residência ou domicílio do examinado, será renovável: I - a cada 10 (dez) anos, para condutores com idade inferior a 50 (cinquenta) anos; II - a cada 5 (cinco) anos, para condutores com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos e inferior a 70 (setenta) anos; III - a cada 3 (três) anos, para condutores com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos". O texto legal confirma de forma literal a afirmação de que, "para o condutor com idade inferior a cinquenta anos, o exame de aptidão é renovável a cada dez anos", que reproduz o inciso I. Essa é, portanto, a única afirmação correta. As demais divergem do dispositivo em pontos objetivos e verificáveis. A afirmação de que, "para o condutor com idade inferior a cinquenta anos, o exame de aptidão é renovável a cada cinco anos" atribui a essa faixa etária o prazo que o inciso II reserva aos condutores de cinquenta anos ou mais e menos de setenta. Por isso contraria o inciso I, que fixa dez anos. A afirmação de que, "para o condutor com idade inferior a sessenta e cinco anos, o exame de aptidão é renovável a cada cinco anos" usa o corte etário de sessenta e cinco anos da redação anterior do Código, que a Lei nº 14.071/2020 substituiu. A lei atual não tem esse corte e, para boa parte dessa faixa (os condutores com menos de cinquenta anos), prevê renovação a cada dez anos. Como o próprio enunciado manda considerar a legislação após a alteração recente, a afirmação está em desacordo com a norma vigente. A afirmação de que, "para o condutor com idade entre cinquenta e setenta anos, o exame de aptidão é renovável a cada dez anos" contraria o inciso II, que fixa cinco anos para essa faixa. E a afirmação de que, "para o condutor com idade igual ou superior a setenta anos, o exame de aptidão é renovável a cada cinco anos" contraria o inciso III, que estabelece renovação a cada três anos. Um exemplo deixa isso claro: um condutor de quarenta anos renova o exame a cada dez anos, um de cinquenta e cinco anos, a cada cinco, e um de setenta e dois anos, a cada três. Nenhuma faixa etária com menos de cinquenta anos tem prazo de cinco anos. Assim, só uma afirmação corresponde ao texto legal vigente. Não há duas assertivas corretas, e nada na fundamentação apresentada demonstra erro na afirmação indicada no gabarito. Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.
435	MARIA LUIZA NUNES PIVA	16	QUESTÃO ANULADA	Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que a questão deve ser anulada, conforme os fundamentos apresentados a seguir: Após a análise dos recursos interpostos contra a questão sobre atalhos de teclado em navegadores de Internet, informamos que a questão será anulada. O enunciado refere-se genericamente a "navegadores de Internet", sem delimitar qual navegador deve ser considerado como referência. Ocorre que o atalho mencionado na assertiva IV não apresenta comportamento uniforme entre os principais navegadores disponíveis. Dessa forma, o julgamento dessa assertiva varia conforme o navegador adotado, o que conduz a mais de uma alternativa defensável entre as apresentadas. Ausente, no enunciado, o elemento necessário para a determinação inequívoca da resposta, a questão não possui alternativa única correta, o que impõe sua anulação. Diante dos argumentos apresentados, a questão deve ser ANULADA.

RECURSOS

435	MARIA LUIZA NUNES PIVA	37	INDEFERIDO	Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir: Não há qualquer erro na questão que fundamente sua anulação. O emprego de crase em "às 17h" está correto, pois a indicação de hora determinada admite a fusão da preposição "a" com o artigo feminino plural, resultando na forma "às". Trata-se, portanto, de emprego adequado segundo a norma-padrão. Os demais usos apresentados estão incorretos. Em "À partir das 8h", não se emprega crase antes de verbo; em "à aquela instituição", a forma correta é "àquela instituição", com a fusão da preposição com o pronome demonstrativo; em "à estudar", não ocorre crase antes de verbo; e em "à este projeto", não se emprega crase diante do pronome demonstrativo "este". Assim, há apenas um emprego correto de crase na oração, o que assegura a unicidade do gabarito. Não há qualquer erro que fundamente a anulação, devendo o gabarito ser mantido. Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.
435	MARIA LUIZA NUNES PIVA	8	INDEFERIDO	Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir: A questão exige a identificação, considerando EXCLUSIVAMENTE A REDAÇÃO DO ART. 5º DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, do grupo composto apenas por princípios expressamente enumerados no referido dispositivo. O art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que, na aplicação da Lei, serão observados, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, proibida administrativa, igualdade, PLANEJAMENTO, TRANSPARÊNCIA, EFICÁCIA, SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável. Desse modo, a opção formada pelos princípios "planejamento, transparência, eficácia e segregação de funções" está CORRETA, pois todos os quatro termos constam EXPRESSAMENTE da redação do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021. Não procede, portanto, a alegação do primeiro recurso de que planejamento, transparência, eficácia e segregação de funções não integrariam o dispositivo legal. A redação vigente do art. 5º contém expressamente esses quatro princípios. A argumentação recursal, nesse ponto, parte de premissa normativa incorreta. A opção formada por "motivação, julgamento objetivo, autotutela e competitividade" está INCORRETA. Embora motivação, julgamento objetivo e competitividade sejam expressamente mencionados no art. 5º, o termo "AUTOTUTELA" não integra a enumeração expressa do dispositivo. Ainda que a autotutela seja instituto reconhecido no Direito Administrativo, o comando da questão delimitou a análise à literalidade do art. 5º. A opção formada por "planejamento, transparência, efetividade e segregação de funções" também está INCORRETA. Planejamento, transparência e segregação de funções encontram previsão expressa no art. 5º, porém o legislador empregou o termo "EFICÁCIA", e não "EFETIVIDADE". Como o próprio enunciado determinou que não fossem substituídas as expressões legais por sinônimos ou construções doutrinárias, a presença de "efetividade" torna o grupo incompatível com a exigência formulada. A opção formada por "publicidade, eficiência, continuidade e economicidade" está INCORRETA. Publicidade, eficiência e economicidade aparecem expressamente no dispositivo, mas "CONTINUIDADE" não integra a enumeração do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021. A opção formada por "impessoalidade, segurança jurídica, especialidade e desenvolvimento nacional sustentável" está igualmente INCORRETA. Impessoalidade, segurança jurídica e desenvolvimento nacional sustentável constam expressamente do dispositivo legal, mas "ESPECIALIDADE" não se encontra entre os princípios nele enumerados. Quanto à alegação de ambiguidade relacionada à expressão "coincide integralmente com a enumeração prevista no dispositivo legal", também não se identifica vício capaz de justificar a anulação. O enunciado deve ser interpretado em sua integralidade, e não mediante leitura isolada de uma única expressão. Antes das alternativas, a questão esclarece expressamente que diferentes GRUPOS DE PRINCÍPIOS foram elaborados e que alguns continham expressões provenientes de outros referenciais do Direito Administrativo que NÃO integram a enumeração expressa do art. 5º. Em seguida, afirma de forma objetiva que, "entre os grupos apresentados pela equipe, apenas um reproduzia exclusivamente princípios expressamente enumerados no dispositivo legal indicado". Portanto, a expressão "coincide integralmente" não significa que o grupo de quatro elementos pretenda reproduzir a TOTALIDADE dos princípios existentes no art. 5º. Significa, no contexto inequívoco do enunciado, que TODOS OS ELEMENTOS integrantes daquele grupo devem coincidir com princípios expressamente previstos no dispositivo. Essa compreensão decorre diretamente da estrutura lógica da questão. O candidato não foi solicitado a identificar a alternativa que reproduzisse "todos os princípios previstos no art. 5º", mas a selecionar, dentre diferentes conjuntos, aquele formado EXCLUSIVAMENTE por princípios expressamente enumerados no dispositivo legal. A quantidade de quatro princípios em cada grupo constitui justamente o recorte utilizado para a comparação entre as alternativas. Não existe afirmação de que esses quatro princípios esgotariam o rol legal, nem qualquer elemento textual que atribua caráter exaustivo ao grupo apresentado como correto. Assim, também não procede o argumento segundo o qual seria necessária a inclusão de princípios como legalidade, impessoalidade, publicidade e dos demais constantes do dispositivo. A questão não exigiu a reprodução integral do caput, mas a identificação do único GRUPO no qual todos os termos utilizados pertencem à enumeração legal. Consequentemente, existe uma única resposta compatível com o comando da questão: "planejamento, transparência, eficácia e segregação de funções". Todos esses princípios constam expressamente do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, enquanto cada uma das demais opções contém ao menos uma expressão não enumerada no dispositivo. Não se verifica ausência de alternativa correta, pluralidade de respostas defensáveis, contradição normativa ou ambiguidade relevante capaz de comprometer o julgamento objetivo do item. Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.

RECURSOS

435	MARIA LUIZA NUNES PIVA	12	INDEFERIDO	Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir: Foram apresentadas, em relação à questão, alegações de imprecisão na estrutura de argumentos da função de soma condicional, de ausência de delimitação da localização linguística do software e de existência de dupla resposta correta em razão do comportamento de matrizes dinâmicas. A questão apresenta situação em que os valores dos contratos estão dispostos no intervalo A2:A50 e solicita, em duas células distintas, a quantidade de contratos com valor superior a mil reais e a soma dos valores desses mesmos contratos. A alternativa correta indica as fórmulas "={CONT.SE(A2:A50;">1000")}" e "={SOMASE(A2:A50;">1000")}". Esclarece-se ainda que o argumento relativo ao intervalo de soma é opcional em sua sintaxe. Quando omitido, são somadas as células do próprio intervalo submetido ao critério. No caso apresentado, os valores a serem somados e o intervalo avaliado coincidem, pois ambos correspondem a A2:A50, de modo que a omissão do argumento opcional não constitui erro, mas aplicação regular da função. Ressalta-se que a fundamentação recursal não aponta resultado incorreto produzido pela fórmula. Além disso, é importante ressaltar que o enunciado informa expressamente que a planilha será utilizada no Microsoft Excel em versões com interface em português, e as alternativas empregam a nomenclatura de funções adotada nessa interface. Ainda que se considerasse eventual variação de nomenclatura entre localizações da língua portuguesa, não haveria prejuízo ao julgamento da questão, uma vez que as demais alternativas são incorretas por razões que independem da nomenclatura utilizada: apresentam critério sem a devida delimitação por aspas, empregam função de soma simples, sem condição, utilizam funções de contagem que não admitem critério e indicam função de soma condicional múltipla com argumentos incompletos, além de inverterem as funções de contagem e de soma. Nenhuma alternativa diversa da apontada no gabarito se tornaria correta em razão da localização adotada. Esclarece-se também que a fórmula "={SE(A2:A50>1000;1;0)}" não retorna a quantidade de contratos solicitada. Em versões com suporte a matrizes dinâmicas, essa fórmula produz o derramamento de uma sequência de valores 1 e 0, correspondentes a cada célula do intervalo, ocupando múltiplas células da planilha, ao passo que o enunciado exige a obtenção do resultado em uma única célula. A contagem demandaria a aplicação de função de soma sobre essa matriz. Acrescente-se que a mesma alternativa indica, para a soma condicional, a fórmula "={SOMA(A2:A50)}", que soma todos os valores do intervalo, sem observar o critério de valor superior a mil reais, o que a torna incorreta em qualquer versão do aplicativo. Dessa forma, a questão apresenta resposta única e inequívoca, não se verificando imprecisão técnica, ambiguidade ou duplicidade de respostas que justifiquem sua anulação. Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.
435	MARIA LUIZA NUNES PIVA	35	QUESTÃO ANULADA	Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que a questão deve ser anulada, conforme os fundamentos apresentados a seguir: A afirmativa III apresenta, de fato, desvio de regência verbal. O verbo "informar", na construção apresentada, está empregado de modo a reger simultaneamente dois objetos indiretos distintos, em "informar aos participantes sobre as alterações", estrutura que não atende à regência prescrita pela norma-padrão para esse sentido. Considerando esse desvio, a combinação das afirmativas que fundamentou o gabarito torna-se inadequada, comprometendo a unicidade da resposta. Assim, há erro material na questão que impede a manutenção de um único gabarito válido, razão pela qual a questão deve ser anulada. Diante dos argumentos apresentados, a questão deve ser ANULADA.
324	MATHEUS AZAMBUJA BERTEI	35	QUESTÃO ANULADA	Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que a questão deve ser anulada, conforme os fundamentos apresentados a seguir: A afirmativa III apresenta, de fato, desvio de regência verbal. O verbo "informar", na construção apresentada, está empregado de modo a reger simultaneamente dois objetos indiretos distintos, em "informar aos participantes sobre as alterações", estrutura que não atende à regência prescrita pela norma-padrão para esse sentido. Considerando esse desvio, a combinação das afirmativas que fundamentou o gabarito torna-se inadequada, comprometendo a unicidade da resposta. Assim, há erro material na questão que impede a manutenção de um único gabarito válido, razão pela qual a questão deve ser anulada. Diante dos argumentos apresentados, a questão deve ser ANULADA.

RECURSOS

589 MAURICIO ALVES BATISTA 22 INDEFERIDO

Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir: A questão avalia a configuração de ato de improbidade administrativa à luz da redação vigente da LEI FEDERAL Nº 8.429/1992, especialmente após as alterações promovidas pela LEI Nº 14.230/2021, considerando situação em que houve atuação deliberada de agente público para restringir a competitividade de procedimento licitatório com a finalidade de favorecer determinada empresa, sem que tenham ocorrido contratação, pagamento, perda patrimonial ou enriquecimento ilícito. A alternativa segundo a qual "A conduta pode configurar improbidade quando demonstrados o dolo, a lesividade relevante e a finalidade de obtenção de benefício indevido" está CORRETA. O ponto central dos recursos consiste na alegação de que toda conduta relacionada à frustração da licitude de processo licitatório estaria atualmente concentrada no art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/1992 e, por isso, dependeria necessariamente de PERDA PATRIMONIAL EFETIVA. Essa premissa, contudo, não corresponde integralmente à legislação vigente. De fato, o art. 10, VIII, prevê como ato de improbidade causador de prejuízo ao erário frustrar a licitude de processo licitatório, desde que a conduta acarrete PERDA PATRIMONIAL EFETIVA. O caput do próprio art. 10 também exige, de forma expressa, perda patrimonial efetiva e comprovada para configuração das hipóteses nele disciplinadas. Assim, inexistindo prejuízo patrimonial, não se configura improbidade com fundamento nesse dispositivo. Planalto Entretanto, a legislação vigente também contempla, de maneira autônoma, hipótese de improbidade por VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O art. 11, inciso V, da Lei nº 8.429/1992 estabelece expressamente como ato de improbidade "frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros". Portanto, a reforma promovida pela Lei nº 14.230/2021 não tornou atípica toda conduta de direcionamento ou restrição indevida da competitividade na ausência de dano ao erário. Ao contrário, a própria lei passou a prever expressamente essa hipótese no art. 11, V. Planalto O Superior Tribunal de Justiça também já reconheceu a continuidade típico-normativa dessa espécie de conduta após a Lei nº 14.230/2021, destacando que a frustração do caráter concorrencial de procedimento licitatório em benefício de terceiro permanece expressamente tipificada no art. 11, V, da Lei de Improbidade Administrativa. Processo STJ No caso descrito pela questão, não há mera irregularidade formal. O enunciado informa que o servidor incluiu exigência sem relação com a necessidade administrativa e apta a reduzir a competição, discutiu previamente essa medida com representante de determinada empresa e afirmou que a restrição aumentaria as chances de contratação dessa sociedade. Esses elementos são relevantes porque indicam atuação DELIBERADA e FINALIDADE DE BENEFICIAMENTO DE TERCEIRO. Essa finalidade específica possui correspondência direta com o art. 11, § 1º, segundo o qual somente haverá improbidade, para fins desse artigo, quando comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou BENEFÍCIO INDEVIDO para si ou para outra pessoa ou entidade. O art. 1º, § 2º, igualmente estabelece que dolo, para fins da Lei de Improbidade, corresponde à vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado, não bastando a mera voluntariedade. Planalto Também não procede a alegação de que a ausência de contratação, pagamento ou prejuízo financeiro afastaria necessariamente a improbidade do art. 11. O § 4º do art. 11 dispõe expressamente que os atos de improbidade previstos nesse artigo exigem LESIVIDADE RELEVANTE AO BEM JURÍDICO TUTELADO, mas INDEPENDENTEMENTE do reconhecimento da produção de dano ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. Logo, perda patrimonial e enriquecimento ilícito não constituem requisitos indispensáveis para configuração das hipóteses previstas no art. 11. Planalto A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça igualmente reconhece que, nas condutas disciplinadas pelo art. 11, a ausência de dano patrimonial não impede, por si só, a caracterização de improbidade, desde que haja enquadramento em uma das hipóteses taxativas, dolo exigido pela legislação e lesividade relevante ao bem jurídico tutelado. Scon STJ A primeira alternativa, segundo a qual a restrição indevida da competitividade caracterizaria lesão ao erário "sempre" que reduzisse a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa, está INCORRETA. O atual regime do art. 10 exige perda patrimonial EFETIVA E COMPROVADA, não sendo admissível presumir dano ao erário exclusivamente a partir da redução da competitividade. Planalto A alternativa que afirma que a finalidade de favorecer determinada empresa caracteriza ENRIQUECIMENTO ILÍCITO quando houver intenção de proporcionar vantagem econômica a terceiro também está INCORRETA. O art. 9º exige efetiva obtenção de vantagem patrimonial indevida nas hipóteses nele disciplinadas, não sendo suficiente a mera intenção de beneficiar terceiro para converter automaticamente a conduta em enriquecimento ilícito. Planalto A alternativa segundo a qual a suspensão do procedimento antes da contratação impediria a configuração de improbidade está igualmente INCORRETA. A inexistência de contratação ou pagamento pode afastar determinadas hipóteses vinculadas a dano patrimonial, mas não elimina, por si só, eventual incidência do art. 11, V, quando presentes os elementos exigidos pela legislação. Também está INCORRETA a alternativa segundo a qual a inexistência de perda patrimonial afastaria a improbidade sempre que a irregularidade não resultasse em contratação ou pagamento. Essa conclusão ignora o art. 11, § 4º, que expressamente admite improbidade por violação aos princípios independentemente de dano ao erário ou enriquecimento ilícito, desde que presentes os demais pressupostos legais. Portanto, os recursos confundem duas hipóteses normativas distintas. Para a configuração da improbidade prevista no ART. 10, VIII, exige-se perda patrimonial efetiva. Contudo, para a hipótese prevista no ART. 11, V, relacionada à frustração do caráter concorrencial do procedimento licitatório em benefício próprio ou de terceiro, não se exige dano ao erário, mas sim enquadramento típico, dolo, finalidade de obtenção de benefício indevido e lesividade relevante ao bem jurídico protegido. No caso apresentado, o enunciado fornece precisamente elementos destinados à análise dessa segunda hipótese. Não se verifica, portanto, ausência de alternativa correta, atipicidade manifesta ou incompatibilidade do gabarito com a redação vigente da Lei nº 8.429/1992. Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.

RECURSOS

589	MAURICIO ALVES BATISTA	34	QUESTÃO ANULADA	Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que a questão deve ser anulada, conforme os fundamentos apresentados a seguir: A afirmativa I apresenta três orações coordenadas, sendo a primeira e a segunda assindéticas, enquanto a terceira é sindética, introduzida pela conjunção "e". Dessa forma, a afirmativa I também deve ser considerada na identificação das orações coordenadas assindéticas. Como o gabarito indicado contempla apenas as afirmativas II e IV, a inclusão da afirmativa I compromete a unicidade da resposta e torna inadequada a alternativa apontada como correta. Assim, há erro na elaboração da questão que impede a manutenção de um único gabarito válido, razão pela qual a questão deve ser anulada. Diante dos argumentos apresentados, a questão deve ser ANULADA.
27	NICOLE CORAL BOTEON	34	QUESTÃO ANULADA	Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que a questão deve ser anulada, conforme os fundamentos apresentados a seguir: A afirmativa I apresenta três orações coordenadas, sendo a primeira e a segunda assindéticas, enquanto a terceira é sindética, introduzida pela conjunção "e". Dessa forma, a afirmativa I também deve ser considerada na identificação das orações coordenadas assindéticas. Como o gabarito indicado contempla apenas as afirmativas II e IV, a inclusão da afirmativa I compromete a unicidade da resposta e torna inadequada a alternativa apontada como correta. Assim, há erro na elaboração da questão que impede a manutenção de um único gabarito válido, razão pela qual a questão deve ser anulada. Diante dos argumentos apresentados, a questão deve ser ANULADA.

RECURSOS

				Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir: A questão avalia a disciplina prevista no DECRETO MUNICIPAL Nº 02/2024 DE BALNEÁRIO RINCÃO/SC quanto à regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte participantes de procedimentos licitatórios, especificamente as regras constantes do art. 10 e respectivos parágrafos. Inicialmente, registra-se que os recursos identificados pelos números 6046 e 6091 não guardam pertinência temática com a questão analisada. Ambos apresentam argumentação referente a conteúdos de Língua Portuguesa, tratando, respectivamente, de regência verbal e de orações coordenadas assindéticas. Tais fundamentos não possuem relação com o objeto desta questão, que versa exclusivamente sobre tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte em licitação municipal. Por essa razão, esses argumentos não são aptos a infirmar o gabarito. Quanto ao mérito dos recursos pertinentes, a afirmativa segundo a qual "A existência de restrição na regularidade fiscal não impede, por si só, a participação da empresa no certame" é VERDADEIRA. O caput do art. 10 do Decreto Municipal nº 02/2024 determina que as microempresas e empresas de pequeno porte apresentem, desde logo, toda a documentação exigida para comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, MESMO QUE ESTA APRESENTE ALGUMA RESTRIÇÃO. O próprio Decreto, portanto, admite expressamente a participação da empresa favorecida ainda que sua documentação contenha restrição, remetendo a regularização para momento posterior nos termos dos parágrafos do dispositivo. A afirmativa segundo a qual "O prazo para regularização começa no momento em que o proponente for declarado vencedor do certame" também é VERDADEIRA. O § 1º do art. 10 assegura prazo de cinco dias úteis, prorrogáveis automaticamente por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão das certidões pertinentes. O § 3º estabelece expressamente que, para aplicação desse prazo, o TERMO INICIAL corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame. A assertiva reproduz, portanto, de forma objetiva, a disciplina normativa. A afirmativa segundo a qual "A não regularização no prazo aplicável implica decadência do direito à contratação, sem prejuízo das consequências previstas no Decreto" é igualmente VERDADEIRA. O § 6º do art. 10 estabelece expressamente que a não regularização da documentação no prazo previsto implicará DECADÊNCIA DO DIREITO À CONTRATAÇÃO, sem prejuízo das sanções administrativas previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo ainda facultado à Administração Pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação. Não procede, nesse ponto, a alegação de que a afirmativa seria falsa porque menciona genericamente "consequências previstas no Decreto", enquanto o § 6º faz remissão às sanções previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021. A assertiva não afirma que TODAS as consequências jurídicas estejam originariamente previstas no próprio Decreto, tampouco declara que as sanções administrativas tenham sido criadas pelo ato municipal. Sua redação indica apenas que a decadência do direito à contratação não afasta as demais consequências aplicáveis no regime normativo disciplinado pelo Decreto. E o próprio § 6º efetivamente contém consequências adicionais à decadência, pois prevê, além da remissão às sanções administrativas da Lei nº 14.133/2021, a facultade de convocação dos licitantes remanescentes ou de revogação da licitação. Assim, a expressão "consequências previstas no Decreto" é compatível com o conteúdo normativo do dispositivo e não altera a origem legislativa das sanções do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021. A remissão feita pelo Decreto a norma federal também integra a disciplina jurídica estabelecida pelo próprio ato regulamentar. Portanto, não há fundamento para concluir que a afirmativa atribua incorretamente ao Decreto a criação das sanções administrativas previstas na legislação federal. Também não procede a alegação de falta de precisão decorrente da utilização da expressão "previstas no Decreto" sem indicação numérica do ato normativo. O enunciado da questão delimita expressamente o contexto ao DECRETO MUNICIPAL Nº 02/2024 DE BALNEÁRIO RINCÃO/SC, sendo esse o único diploma regulamentar utilizado como fundamento da questão. Não há possibilidade razoável de interpretar que a afirmativa III faça referência ao Decreto Municipal nº 03/2024 ou a qualquer outro ato, pois toda a situação apresentada, o comando e as alternativas estão vinculados ao Decreto nº 02/2024. A afirmativa segundo a qual "A existência de restrição fiscal determina a imediata exclusão da empresa antes da definição do vencedor" é FALSA. Essa conclusão contraria diretamente o art. 10 do Decreto. Como visto, as microempresas e empresas de pequeno porte devem apresentar a documentação fiscal e trabalhista mesmo que contenha restrição. A comprovação definitiva da regularidade é exigida para fins de assinatura do contrato, e o Decreto concede prazo próprio para regularização após a declaração do vencedor. A existência da restrição, portanto, não determina exclusão imediata do certame. Dessa forma, são verdadeiras as afirmativas I, II e III, enquanto a afirmativa IV é falsa. A combinação "I, II e III, apenas" permanece como única resposta compatível com a disciplina do art. 10 do Decreto Municipal nº 02/2024. Não se verifica erro material, ausência de alternativa correta, ambiguidade relevante ou incompatibilidade entre o gabarito e a norma municipal indicada no enunciado. Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.
27	NICOLE CORAL BOTEON	1	INDEFERIDO	
				Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que a questão deve ser anulada, conforme os fundamentos apresentados a seguir: A questão apresenta mais de um conjunto possível de termos com erro de concordância nominal, comprometendo a unicidade do gabarito. Na oração apresentada, os termos "verde-clara", "verde-olivas", "meias", "anexo" e "necessária" apresentam problemas de concordância, conforme as regras aplicáveis a cada construção. Dessa forma, a identificação dos termos incorretos não se restringe ao conjunto indicado no gabarito, havendo sobreposição entre as possibilidades apresentadas nas alternativas. Assim, fica comprometida a existência de uma única resposta objetivamente correta, razão pela qual a questão deve ser anulada. Diante dos argumentos apresentados, a questão deve ser ANULADA.
22	NIWMAR ROMERO HONATEL	40	QUESTÃO ANULADA	

RECURSOS

22	NIWMAR ROMERO HONATEL	36	QUESTÃO ANULADA	Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que a questão deve ser anulada, conforme os fundamentos apresentados a seguir: A questão deve ser anulada, pois a construção "Você ou seus representantes deverão apresentar-se à comissão responsável" também está de acordo com a norma-padrão. Embora o emprego de "ou" possa estabelecer ideia de exclusão entre os núcleos do sujeito, o núcleo mais próximo do verbo está no plural, razão pela qual a forma verbal "deverão" encontra respaldo nas regras de concordância verbal. Dessa forma, a construção indicada como alternativa correta não constitui a única possibilidade adequada. Diante dos argumentos apresentados, a questão deve ser ANULADA.
267	PAULO VITOR MENDONÇA RAMOS	16	QUESTÃO ANULADA	Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que a questão deve ser anulada, conforme os fundamentos apresentados a seguir: Após a análise dos recursos interpostos contra a questão sobre atalhos de teclado em navegadores de Internet, informamos que a questão será anulada. O enunciado refere-se genericamente a "navegadores de Internet", sem delimitar qual navegador deve ser considerado como referência. Ocorre que o atalho mencionado na assertiva IV não apresenta comportamento uniforme entre os principais navegadores disponíveis. Dessa forma, o julgamento dessa assertiva varia conforme o navegador adotado, o que conduz a mais de uma alternativa defensável entre as apresentadas. Ausente, no enunciado, o elemento necessário para a determinação inequívoca da resposta, a questão não possui alternativa única correta, o que impõe sua anulação. Diante dos argumentos apresentados, a questão deve ser ANULADA.
267	PAULO VITOR MENDONÇA RAMOS	35	QUESTÃO ANULADA	Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que a questão deve ser anulada, conforme os fundamentos apresentados a seguir: A afirmativa III apresenta, de fato, desvio de regência verbal. O verbo "informar", na construção apresentada, está empregado de modo a reger simultaneamente dois objetos indiretos distintos, em "informar aos participantes sobre as alterações", estrutura que não atende à regência prescrita pela norma-padrão para esse sentido. Considerando esse desvio, a combinação das afirmativas que fundamentou o gabarito torna-se inadequada, comprometendo a unicidade da resposta. Assim, há erro material na questão que impede a manutenção de um único gabarito válido, razão pela qual a questão deve ser anulada. Diante dos argumentos apresentados, a questão deve ser ANULADA.

RECURSOS

327	PERLA DUARTE MORAES	24	INDEFERIDO
-----	---------------------	----	------------

Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir: A questão avalia a disciplina constitucional do CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, especificamente a distribuição das funções de fiscalização entre o Congresso Nacional, o Tribunal de Contas da União e os sistemas de controle interno dos Poderes, conforme os arts. 70, 71 e 74 da Constituição Federal. A primeira afirmativa, segundo a qual "O Congresso Nacional exerce o controle externo da fiscalização constitucional da União, com o auxílio do Tribunal de Contas da União", deve ser considerada VERDADEIRA. O art. 70 da Constituição Federal estabelece que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da Administração direta e indireta será exercida pelo CONGRESSO NACIONAL, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Complementarmente, o art. 71 dispõe que o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Planalto Não procede, portanto, a alegação de que a expressão "fiscalização constitucional da União" torna a proposição juridicamente incorreta. É certo que essa expressão não constitui nomenclatura autônoma empregada literalmente pelo art. 70, que especifica as modalidades de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Todavia, a afirmativa não cria nova modalidade constitucional de fiscalização nem modifica a repartição de competências estabelecida pela Constituição. No contexto expresso do enunciado, que delimita a consulta às regras constitucionais referentes à fiscalização da União, a expressão identifica a fiscalização constitucionalmente disciplinada nos arts. 70 e 71. A conclusão material apresentada na afirmativa permanece correta: o CONTROLE EXTERNO está a cargo do Congresso Nacional e é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União. Exigir, para considerar verdadeira a proposição, reprodução textual integral de todas as modalidades enumeradas no art. 70 ultrapassaria o conteúdo efetivamente solicitado pelo item. A segunda afirmativa, segundo a qual "Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário mantêm, de forma integrada, sistema de controle interno para as finalidades estabelecidas constitucionalmente", também é VERDADEIRA. O art. 74 da Constituição Federal dispõe expressamente que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário "manterão, de forma integrada, sistema de controle interno", especificando posteriormente suas finalidades. A proposição reproduz materialmente esse comando constitucional. Planalto Não procede o argumento de que a utilização do verbo "mantêm", no presente do indicativo, em substituição ao verbo constitucional "manterão", tornaria a afirmativa falsa. O item não se apresenta como exercício de transcrição literal do dispositivo constitucional. A utilização do presente do indicativo descreve situação jurídica determinada pela própria Constituição e não converte a obrigação constitucional em faculdade, não modifica os sujeitos da obrigação e não altera nenhuma das finalidades atribuídas ao controle interno. A diferença entre "manterão" e "mantêm", nesse contexto, é de construção enunciativa, e não de conteúdo jurídico. A Constituição determina que os Poderes mantenham o sistema; afirmar que os Poderes o "mantêm" segundo a disciplina constitucional não contradiz essa determinação. Também não há a alegada ambiguidade entre o art. 70, que menciona o "sistema de controle interno de cada Poder", e o art. 74, que determina que Legislativo, Executivo e Judiciário mantenham "de forma integrada, sistema de controle interno". Os dispositivos devem ser interpretados de maneira sistemática. Cada Poder possui estrutura própria de controle interno, e a Constituição determina sua atuação integrada para as finalidades previstas no art. 74. Integração funcional não significa concentração do controle interno dos três Poderes em um único órgão. Esse entendimento é reforçado pela jurisprudência constitucional. Ao examinar os arts. 70 e 74, o Supremo Tribunal Federal reconhece a existência de órgãos de controle interno próprios de cada Poder, preservando sua autonomia e distinguindo-os do sistema de controle externo exercido com auxílio dos Tribunais de Contas. Supremo Tribunal Federal Assim, a própria redação constitucional utilizada no recurso confirma a correção da segunda afirmativa, e não sua falsidade. A terceira afirmativa, segundo a qual "Os responsáveis pelo controle interno devem dar ciência ao Tribunal de Contas da União quando tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade", é igualmente VERDADEIRA. O art. 74, § 1º, da Constituição Federal determina que os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária. A proposição corresponde diretamente ao comando constitucional. Planalto A quarta afirmativa, segundo a qual "O Tribunal de Contas da União exerce diretamente o sistema de controle interno dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário", é FALSA. A Constituição distingue expressamente CONTROLE EXTERNO e CONTROLE INTERNO. O Tribunal de Contas da União atua no âmbito do controle externo, auxiliando o Congresso Nacional, conforme o art. 71. Os sistemas de controle interno, por sua vez, são mantidos pelos próprios Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, conforme o art. 74. Não existe fundamento constitucional para atribuir ao TCU o exercício direto dos sistemas internos dos três Poderes. Planalto O próprio Supremo Tribunal Federal já destacou essa separação ao reconhecer que a Constituição preserva os sistemas de controle interno próprios de cada Poder e não permite que o Tribunal de Contas assumam atribuições próprias desses órgãos internos. Supremo Tribunal Federal Consequentemente, são verdadeiras as afirmativas I, II e III, sendo falsa a afirmativa IV. Os argumentos recursais relativos à terminologia empregada na primeira afirmativa não revelam alteração de conteúdo constitucional, mas apenas apontam que seria possível redigir a proposição com maior proximidade à terminologia literal do art. 70. Essa circunstância, isoladamente, não torna falsa uma afirmação cujo conteúdo material corresponde aos arts. 70 e 71. Da mesma forma, a segunda afirmativa não cria sistema único subordinado conjuntamente aos três Poderes nem modifica o caráter obrigatório do art. 74. Sua redação acompanha o próprio texto constitucional ao reconhecer que Legislativo, Executivo e Judiciário mantêm, de forma integrada, sistema de controle interno para as finalidades constitucionalmente estabelecidas. Não se verifica, portanto, ausência de alternativa correta, pluralidade de respostas defensáveis, alteração do sentido constitucional ou ambiguidade relevante capaz de comprometer a resolução objetiva do item. Dessa forma, permanece correta a combinação "I, II e III, apenas". Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.

RECURSOS

Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que a questão deve ser anulada, conforme os fundamentos apresentados a seguir: A questão examina a aplicação do DECRETO MUNICIPAL Nº 02/2024 DE BALNEÁRIO RINCÃO/SC, especialmente quanto ao tratamento favorecido destinado às microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações para aquisição de bens divisíveis. O art. 6º do Decreto estabelece que a Administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00. O parágrafo único do mesmo dispositivo determina que, para fins desse limite, cada item será considerado separadamente, salvo nas licitações por preço global, em que o grupo ou lote deverá ser considerado como um único item. Dessa forma, considerado isoladamente o valor do item 1, estimado em R\$ 65.000,00, haveria enquadramento na regra de licitação exclusiva prevista no art. 6º. Por sua vez, o art. 9º dispõe que, nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto nem risco à obtenção da proposta mais vantajosa, a Administração Pública deverá reservar cota de até 25% do objeto para contratação de microempresa e empresa de pequeno porte. O § 5º estabelece que esse benefício não se aplica aos itens de até R\$ 80.000,00, em razão da incidência da licitação exclusiva do art. 6º. O § 6º determina, ainda, que a cota reservada ficará limitada ao valor de R\$ 80.000,00. No caso do item 2, estimado em R\$ 180.000,00, 25% corresponde a R\$ 45.000,00, valor inferior ao limite de R\$ 80.000,00 previsto no § 6º do art. 9º. Portanto, sob o aspecto exclusivamente quantitativo, seria possível a incidência da cota reservada. Entretanto, a aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º e 9º não é automática. O art. 17 do Decreto estabelece expressamente hipóteses em que NÃO se aplicam a exclusividade, a cota reservada e a subcontratação. Entre essas hipóteses, encontra-se a inexistência de pelo menos três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, identificados na fase preparatória do processo e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. O dispositivo também afasta os benefícios quando o tratamento diferenciado não for vantajoso para a Administração, representar prejuízo ao conjunto do objeto, onerar a proposta acima do valor de mercado ou não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º. O enunciado informa apenas que a aplicação do tratamento favorecido não causará prejuízo ao conjunto do objeto nem risco à obtenção da proposta mais vantajosa. Essa informação não é suficiente para afastar todas as hipóteses de inaplicabilidade previstas no art. 17. Em especial, não há qualquer informação no enunciado quanto à existência de pelo menos três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente, identificados na fase preparatória e aptos a atender às exigências do instrumento convocatório. Esse dado é juridicamente relevante, porque sua ausência impede afirmar, de forma categórica, que a exclusividade do item 1 e a cota reservada do item 2 devam necessariamente ser aplicadas no caso concreto. Além disso, a alternativa indicada como correta afirma que o item 2 "PODERÁ ter cota reservada de até 25%". Todavia, o caput do art. 9º utiliza formulação imperativa ao dispor que a Administração Pública "DEVERÁ RESERVAR" a cota, desde que presentes os pressupostos normativos e ausentes as hipóteses de inaplicabilidade. A distinção entre "PODERÁ" e "DEVERÁ" não é meramente estilística no contexto da questão. O primeiro termo exprime faculdade administrativa, ao passo que o segundo traduz comando obrigatório condicionado aos requisitos previstos no próprio Decreto. Assim, embora a alternativa indicada como gabarito se aproxime da estrutura normativa aplicável, ela não reproduz integralmente o regime jurídico do Decreto Municipal nº 02/2024. As demais alternativas também não podem ser consideradas corretas. A afirmação de que os dois itens deveriam ser destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte está incorreta porque o Decreto determina a consideração de cada item separadamente para efeito do limite de R\$ 80.000,00. A afirmação de que o item 1 deveria admitir participação ampla e o item 2 ser destinado exclusivamente às empresas favorecidas inverte o regime previsto nos arts. 6º e 9º. A afirmação de que o item 1 poderia ter cota reservada de até 25% contraria expressamente o § 5º do art. 9º, segundo o qual o benefício da cota não se aplica aos itens de até R\$ 80.000,00. Também está incorreta a afirmação de que ambos os itens deveriam possuir cota reservada apenas em razão da divisibilidade do objeto, pois o art. 6º estabelece regra específica de exclusividade para itens de até R\$ 80.000,00. Portanto, nenhuma das alternativas apresenta solução integralmente compatível com o Decreto Municipal nº 02/2024 e com todas as condições necessárias à incidência dos benefícios nele previstos. O vício não decorre apenas da escolha vocabular da alternativa apontada como correta, mas também da insuficiência do enunciado para afastar hipótese expressa de inaplicabilidade prevista no art. 17 do próprio Decreto. Em questão objetiva de resposta única, a inexistência de alternativa plenamente correta compromete a validade do item e impede a manutenção segura do gabarito. Diante dos argumentos apresentados, a questão deve ser ANULADA.

576 PHILLIE GUIMARÃES 6 QUESTÃO ANULADA

Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que a questão deve ser anulada, conforme os fundamentos apresentados a seguir: A afirmativa III apresenta, de fato, desvio de regência verbal. O verbo "informar", na construção apresentada, está empregado de modo a reger simultaneamente dois objetos indiretos distintos, em "informar aos participantes sobre as alterações", estrutura que não atende à regência prescrita pela norma-padrão para esse sentido. Considerando esse desvio, a combinação das afirmativas que fundamentou o gabarito torna-se inadequada, comprometendo a unicidade da resposta. Assim, há erro material na questão que impede a manutenção de um único gabarito válido, razão pela qual a questão deve ser anulada. Diante dos argumentos apresentados, a questão deve ser ANULADA.

576 PHILLIE GUIMARÃES 35 QUESTÃO ANULADA

RECURSOS

576 PHILLIE GUIMARÃES 3 INDEFERIDO

Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir: A questão avalia a competência cautelar do Relator no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, especificamente à luz da INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-SC Nº TC-0021/2015, considerando situação em que, na véspera da sessão de uma licitação municipal, surgiram fundados indícios de favorecimento de determinado licitante e risco de comprometimento da eficácia da futura decisão de mérito. A redação vigente do art. 29 da IN TCE-SC nº TC-0021/2015 estabelece que, em caso de urgência, fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a SUSTAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva. A alternativa segundo a qual "O Relator pode determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório nas situações previstas na norma" está CORRETA. A proposição reproduz diretamente a competência prevista no art. 29 e corresponde exatamente à fase procedimental descrita no enunciado, uma vez que o fato ocorre antes da própria sessão da licitação e, portanto, antes de eventual formalização contratual. A alternativa segundo a qual "O Relator pode encaminhar proposta de sustação ao Tribunal Pleno para apreciação antes da adoção da medida pela unidade gestora" está INCORRETA. O art. 29 atribui diretamente ao Relator a competência para determinar a cautelar, não estabelecendo como requisito para o exercício dessa competência o prévio encaminhamento de proposta ao Tribunal Pleno. A possibilidade de apreciação colegiada da medida não descaracteriza nem substitui a competência singular expressamente conferida ao Relator. Também está INCORRETA a afirmação segundo a qual "O Relator pode submeter previamente ao Tribunal Pleno a adoção de medida cautelar destinada à sustação do procedimento licitatório em curso". A norma indicada no enunciado prevê expressamente que o Relator PODERÁ DETERMINAR à autoridade competente a sustação do procedimento. Logo, a providência normativa central é a adoção da medida cautelar pelo próprio Relator, e não a submissão prévia obrigatória da matéria ao órgão colegiado. A alternativa segundo a qual "O Relator pode determinar a sustação após a formalização contratual quando estiver demonstrado risco de prejuízo decorrente da continuidade da contratação" também está INCORRETA no contexto da questão. É correto que o art. 29 possui alcance para além da fase licitatória, pois prevê expressamente que a medida cautelar pode alcançar ATOS ADMINISTRATIVOS VINCULADOS À EXECUÇÃO DO CONTRATO, incluídos pagamentos decorrentes do contrato impugnado. Todavia, essa previsão não corresponde a uma autorização genérica de "sustação após a formalização contratual". A norma distingue, de forma expressa, dois objetos distintos de atuação cautelar: a SUSTAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO e a SUSTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS VINCULADOS À EXECUÇÃO DO CONTRATO. A alternativa impugnada não realiza essa necessária delimitação e emprega expressão ampla que não corresponde ao texto normativo. Além disso, o próprio caso concreto elimina qualquer dúvida relevante. A situação ocorre NA VÉSPERA DA SESSÃO DA LICITAÇÃO. Portanto, não existe contrato formalizado, execução contratual ou pagamento decorrente de contrato impugnado. A providência cautelar pertinente ao estágio procedimental expressamente apresentado é a sustação do procedimento licitatório. Não procede, assim, a alegação dos recursos de que a previsão relativa aos atos de execução contratual transformaria essa alternativa em segunda resposta correta. A existência de outras competências cautelares aplicáveis a momentos posteriores da relação administrativa não altera a resposta adequada ao cenário efetivamente submetido ao candidato. A alternativa segundo a qual "O Relator pode determinar medidas relacionadas aos efeitos financeiros da contratação enquanto a sustação do procedimento é submetida à apreciação colegiada" igualmente está INCORRETA. Embora o art. 29 permita que a cautelar alcance pagamentos decorrentes de contrato impugnado, a alternativa apresenta situação vinculada a uma CONTRATAÇÃO já existente e a efeitos financeiros decorrentes dessa execução. Esse pressuposto fático não existe no enunciado, que situa o problema antes da sessão licitatória. Além disso, a expressão "medidas relacionadas aos efeitos financeiros da contratação" não reproduz a delimitação do art. 29, que se refere especificamente aos atos administrativos vinculados à execução contratual e aos pagamentos decorrentes do contrato impugnado. A existência de um fragmento conceitualmente aproximado da norma não torna correta uma proposição que, considerada em sua integralidade, desloca o momento procedimental e o objeto da medida cautelar. Os recursos apresentados partem, portanto, de uma confusão entre o ALCANCE GERAL do poder cautelar do Relator e a providência adequada à SITUAÇÃO CONCRETA descrita na questão. O art. 29 realmente admite atuação cautelar tanto sobre o procedimento licitatório quanto, em outro estágio, sobre atos administrativos vinculados à execução contratual. Isso não significa, contudo, que todas essas hipóteses possam ser utilizadas indistintamente como respostas corretas em um caso situado expressamente antes da sessão da licitação. Também não se sustenta a alegação de que a simples possibilidade de posterior atuação colegiada tornaria corretas as alternativas que apresentam apreciação prévia pelo Tribunal Pleno. A competência examinada pela questão é aquela expressamente conferida ao RELATOR pelo art. 29 para determinar a medida cautelar. Portanto, a única alternativa que corresponde simultaneamente ao conteúdo expresso da norma e ao momento procedimental apresentado no enunciado é aquela que reconhece a competência do Relator para determinar à autoridade competente a SUSTAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO nas situações previstas na INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-SC Nº TC-0021/2015. Não se verifica pluralidade de respostas corretas, ausência de alternativa adequada, contradição normativa ou ambiguidade relevante capaz de comprometer a validade da questão. Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.

RECURSOS

256	RAMON GOMES BARROS	39	INDEFERIDO	Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir: Não há qualquer erro na questão que fundamente sua anulação. Entre os termos apresentados, "conferência" está corretamente acentuado, por se tratar de uma paroxítona terminada em ditongo. Os demais termos apresentam erros objetivos segundo a norma ortográfica vigente: "idéia" perdeu o acento com o Acordo Ortográfico, devendo ser grafado "ideia"; "construir" não recebe acento, sendo a forma correta "construir"; "estratagema" deve ser grafado "estrategema", por ser paroxítona terminada em "a"; e "jovém" deve ser grafado "jovem", por ser paroxítona terminada em "em". Assim, apenas "conferência" está devidamente acentuado, assegurando a unicidade do gabarito. O enunciado é claro e a análise pode ser realizada objetivamente com base nas regras ortográficas vigentes. Não há qualquer erro que fundamente a anulação, devendo o gabarito ser mantido. Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.
256	RAMON GOMES BARROS	40	QUESTÃO ANULADA	Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que a questão deve ser anulada, conforme os fundamentos apresentados a seguir: A questão apresenta mais de um conjunto possível de termos com erro de concordância nominal, comprometendo a unicidade do gabarito. Na oração apresentada, os termos "verde-clara", "verde-olivas", "meias", "anexo" e "necessária" apresentam problemas de concordância, conforme as regras aplicáveis a cada construção. Dessa forma, a identificação dos termos incorretos não se restringe ao conjunto indicado no gabarito, havendo sobreposição entre as possibilidades apresentadas nas alternativas. Assim, fica comprometida a existência de uma única resposta objetivamente correta, razão pela qual a questão deve ser anulada. Diante dos argumentos apresentados, a questão deve ser ANULADA.
627	RANGEL CORREA PEREIRA	36	QUESTÃO ANULADA	Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que a questão deve ser anulada, conforme os fundamentos apresentados a seguir: A questão deve ser anulada, pois a construção "Você ou seus representantes deverão apresentar-se à comissão responsável" também está de acordo com a norma-padrão. Embora o emprego de "ou" possa estabelecer ideia de exclusão entre os núcleos do sujeito, o núcleo mais próximo do verbo está no plural, razão pela qual a forma verbal "deverão" encontra respaldo nas regras de concordância verbal. Dessa forma, a construção indicada como alternativa correta não constitui a única possibilidade adequada. Diante dos argumentos apresentados, a questão deve ser ANULADA.
627	RANGEL CORREA PEREIRA	40	QUESTÃO ANULADA	Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que a questão deve ser anulada, conforme os fundamentos apresentados a seguir: A questão apresenta mais de um conjunto possível de termos com erro de concordância nominal, comprometendo a unicidade do gabarito. Na oração apresentada, os termos "verde-clara", "verde-olivas", "meias", "anexo" e "necessária" apresentam problemas de concordância, conforme as regras aplicáveis a cada construção. Dessa forma, a identificação dos termos incorretos não se restringe ao conjunto indicado no gabarito, havendo sobreposição entre as possibilidades apresentadas nas alternativas. Assim, fica comprometida a existência de uma única resposta objetivamente correta, razão pela qual a questão deve ser anulada. Diante dos argumentos apresentados, a questão deve ser ANULADA.
382	RANGEL DA LUZ AURELIO	36	QUESTÃO ANULADA	Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que a questão deve ser anulada, conforme os fundamentos apresentados a seguir: A questão deve ser anulada, pois a construção "Você ou seus representantes deverão apresentar-se à comissão responsável" também está de acordo com a norma-padrão. Embora o emprego de "ou" possa estabelecer ideia de exclusão entre os núcleos do sujeito, o núcleo mais próximo do verbo está no plural, razão pela qual a forma verbal "deverão" encontra respaldo nas regras de concordância verbal. Dessa forma, a construção indicada como alternativa correta não constitui a única possibilidade adequada. Diante dos argumentos apresentados, a questão deve ser ANULADA.
382	RANGEL DA LUZ AURELIO	40	QUESTÃO ANULADA	Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que a questão deve ser anulada, conforme os fundamentos apresentados a seguir: A questão apresenta mais de um conjunto possível de termos com erro de concordância nominal, comprometendo a unicidade do gabarito. Na oração apresentada, os termos "verde-clara", "verde-olivas", "meias", "anexo" e "necessária" apresentam problemas de concordância, conforme as regras aplicáveis a cada construção. Dessa forma, a identificação dos termos incorretos não se restringe ao conjunto indicado no gabarito, havendo sobreposição entre as possibilidades apresentadas nas alternativas. Assim, fica comprometida a existência de uma única resposta objetivamente correta, razão pela qual a questão deve ser anulada. Diante dos argumentos apresentados, a questão deve ser ANULADA.

RECURSOS

662 RODRIGO CORREA DOS SANTOS 3 INDEFERIDO

Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir: A questão avalia a competência cautelar do Relator no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, especificamente à luz da INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-SC Nº TC-0021/2015, considerando situação em que, na véspera da sessão de uma licitação municipal, surgiram fundados indícios de favorecimento de determinado licitante e risco de comprometimento da eficácia da futura decisão de mérito. A redação vigente do art. 29 da IN TCE-SC nº TC-0021/2015 estabelece que, em caso de urgência, fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a SUSTAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva. A alternativa segundo a qual "O Relator pode determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório nas situações previstas na norma" está CORRETA. A proposição reproduz diretamente a competência prevista no art. 29 e corresponde exatamente à fase procedimental descrita no enunciado, uma vez que o fato ocorre antes da própria sessão da licitação e, portanto, antes de eventual formalização contratual. A alternativa segundo a qual "O Relator pode encaminhar proposta de sustação ao Tribunal Pleno para apreciação antes da adoção da medida pela unidade gestora" está INCORRETA. O art. 29 atribui diretamente ao Relator a competência para determinar a cautelar, não estabelecendo como requisito para o exercício dessa competência o prévio encaminhamento de proposta ao Tribunal Pleno. A possibilidade de apreciação colegiada da medida não descaracteriza nem substitui a competência singular expressamente conferida ao Relator. Também está INCORRETA a afirmação segundo a qual "O Relator pode submeter previamente ao Tribunal Pleno a adoção de medida cautelar destinada à sustação do procedimento licitatório em curso". A norma indicada no enunciado prevê expressamente que o Relator PODERÁ DETERMINAR à autoridade competente a sustação do procedimento. Logo, a providência normativa central é a adoção da medida cautelar pelo próprio Relator, e não a submissão prévia obrigatória da matéria ao órgão colegiado. A alternativa segundo a qual "O Relator pode determinar a sustação após a formalização contratual quando estiver demonstrado risco de prejuízo decorrente da continuidade da contratação" também está INCORRETA no contexto da questão. É correto que o art. 29 possui alcance para além da fase licitatória, pois prevê expressamente que a medida cautelar pode alcançar ATOS ADMINISTRATIVOS VINCULADOS À EXECUÇÃO DO CONTRATO, incluídos pagamentos decorrentes do contrato impugnado. Todavia, essa previsão não corresponde a uma autorização genérica de "sustação após a formalização contratual". A norma distingue, de forma expressa, dois objetos distintos de atuação cautelar: a SUSTAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO e a SUSTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS VINCULADOS À EXECUÇÃO DO CONTRATO. A alternativa impugnada não realiza essa necessária delimitação e emprega expressão ampla que não corresponde ao texto normativo. Além disso, o próprio caso concreto elimina qualquer dúvida relevante. A situação ocorre NA VÉSPERA DA SESSÃO DA LICITAÇÃO. Portanto, não existe contrato formalizado, execução contratual ou pagamento decorrente de contrato impugnado. A providência cautelar pertinente ao estágio procedimental expressamente apresentado é a sustação do procedimento licitatório. Não procede, assim, a alegação dos recursos de que a previsão relativa aos atos de execução contratual transformaria essa alternativa em segunda resposta correta. A existência de outras competências cautelares aplicáveis a momentos posteriores da relação administrativa não altera a resposta adequada ao cenário efetivamente submetido ao candidato. A alternativa segundo a qual "O Relator pode determinar medidas relacionadas aos efeitos financeiros da contratação enquanto a sustação do procedimento é submetida à apreciação colegiada" igualmente está INCORRETA. Embora o art. 29 permita que a cautelar alcance pagamentos decorrentes de contrato impugnado, a alternativa apresenta situação vinculada a uma CONTRATAÇÃO já existente e a efeitos financeiros decorrentes dessa execução. Esse pressuposto fático não existe no enunciado, que situa o problema antes da sessão licitatória. Além disso, a expressão "medidas relacionadas aos efeitos financeiros da contratação" não reproduz a delimitação do art. 29, que se refere especificamente aos atos administrativos vinculados à execução contratual e aos pagamentos decorrentes do contrato impugnado. A existência de um fragmento conceitualmente aproximado da norma não torna correta uma proposição que, considerada em sua integralidade, desloca o momento procedimental e o objeto da medida cautelar. Os recursos apresentados partem, portanto, de uma confusão entre o ALCANCE GERAL do poder cautelar do Relator e a providência adequada à SITUAÇÃO CONCRETA descrita na questão. O art. 29 realmente admite atuação cautelar tanto sobre o procedimento licitatório quanto, em outro estágio, sobre atos administrativos vinculados à execução contratual. Isso não significa, contudo, que todas essas hipóteses possam ser utilizadas indistintamente como respostas corretas em um caso situado expressamente antes da sessão da licitação. Também não se sustenta a alegação de que a simples possibilidade de posterior atuação colegiada tornaria corretas as alternativas que apresentam apreciação prévia pelo Tribunal Pleno. A competência examinada pela questão é aquela expressamente conferida ao RELATOR pelo art. 29 para determinar a medida cautelar. Portanto, a única alternativa que corresponde simultaneamente ao conteúdo expresso da norma e ao momento procedimental apresentado no enunciado é aquela que reconhece a competência do Relator para determinar à autoridade competente a SUSTAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO nas situações previstas na INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-SC Nº TC-0021/2015. Não se verifica pluralidade de respostas corretas, ausência de alternativa adequada, contradição normativa ou ambiguidade relevante capaz de comprometer a validade da questão. Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.

RECURSOS

662	RODRIGO CORREA DOS SANTOS	10	INDEFERIDO
-----	---------------------------	----	------------

Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir: A questão avalia a configuração do crime de FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO, previsto no art. 337-F do Decreto-Lei Federal nº 2.848/1940, Código Penal, bem como a relação lógica existente entre a conduta objetiva descrita no tipo penal e a finalidade específica exigida para sua caracterização. O art. 337-F do Código Penal tipifica a conduta de frustrar ou fraudar o caráter competitivo do processo licitatório, "com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação". Portanto, o dispositivo contém, de maneira conjugada, um elemento objetivo, consistente na frustração ou fraude do caráter competitivo, e um elemento subjetivo especial, consistente na finalidade específica de obtenção, para si ou para terceiro, de vantagem decorrente da adjudicação. Planalto A primeira asserção, segundo a qual "A conduta narrada pode caracterizar o crime de frustração do caráter competitivo de licitação", é VERDADEIRA. O caso apresentado informa expressamente que o servidor interferiu DELIBERADAMENTE no procedimento para REDUZIR A COMPETIÇÃO e favorecer determinada empresa. Além disso, esclarece que sua finalidade era proporcionar ao terceiro VANTAGEM DECORRENTE DA FUTURA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO. O enunciado, portanto, não descreve apenas uma intenção subjetiva isolada. Ele apresenta conjuntamente a interferência dirigida à redução da competitividade e a finalidade específica exigida pelo tipo penal. A segunda asserção, segundo a qual o tipo penal exige que a conduta seja praticada "com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação", também é VERDADEIRA, pois reproduz o elemento subjetivo especial expressamente previsto no art. 337-F do Código Penal. Planalto A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma a relevância desse elemento subjetivo específico. No REsp nº 1.597.460/PE, julgado ainda sob o art. 90 da Lei nº 8.666/1993, cuja estrutura típica foi substancialmente incorporada ao atual art. 337-F do Código Penal, o Tribunal reconheceu a necessidade de comprovação do dolo específico relacionado à obtenção de vantagem decorrente da adjudicação. O mesmo julgado esclareceu que se trata de crime formal, não sendo indispensável a ocorrência de prejuízo econômico ao erário para sua consumação. Processo STJ Também em precedente mais recente, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou a necessidade do DOLO ESPECÍFICO para a caracterização do crime de frustração da competitividade em licitação, inclusive fazendo referência ao atual art. 337-F do Código Penal. Scon STJ Não procede, contudo, o argumento recursal de que a segunda asserção somente poderia justificar a primeira caso, isoladamente, fosse suficiente para preencher todos os elementos do tipo penal. Em questões estruturadas no formato ASSERÇÃO E RAZÃO, a existência de relação justificativa não exige que a segunda proposição contenha, sozinha, todos os elementos necessários à conclusão afirmada na primeira. Exige-se que ela apresente fundamento pertinente e logicamente relacionado à conclusão, considerando-se também as premissas expressamente estabelecidas no enunciado. No presente caso, a conduta objetiva necessária à subsunção já foi fornecida pelo próprio cenário: o servidor interferiu deliberadamente no procedimento para REDUZIR A COMPETIÇÃO. A segunda asserção esclarece justamente o elemento adicional exigido pelo tipo penal, qual seja, a finalidade de obtenção de vantagem decorrente da adjudicação. E o próprio enunciado informa que essa finalidade estava presente. Portanto, a relação lógica não consiste em afirmar que a mera intenção de obter vantagem, desacompanhada de qualquer comportamento objetivo, seria suficiente para configurar o delito. Essa conclusão não consta da questão. O raciocínio efetivamente proposto é diverso: a primeira asserção reconhece que a CONDUTA NARRADA, considerada integralmente, pode enquadrar-se no art. 337-F; a segunda esclarece por que a finalidade específica descrita no enunciado é juridicamente relevante para esse enquadramento, pois corresponde a elemento expressamente exigido pelo tipo penal. A objeção de que a segunda asserção não constitui "justificativa exclusiva" da primeira também não altera o resultado. O comando não afirma que a segunda proposição seja a ÚNICA razão para a caracterização do delito. A categoria "a II é uma justificativa da I" não equivale semanticamente a afirmar que a II seja condição isoladamente suficiente ou explicação exclusiva da I. Ao contrário, a subsunção típica resulta da conjugação entre os elementos apresentados no caso concreto. Há a conduta dirigida à redução da competitividade e há o especial fim de proporcionar a terceiro vantagem decorrente da adjudicação. A segunda asserção explica a relevância jurídica deste último elemento e, por isso, mantém relação justificadora com a conclusão apresentada na primeira. O precedente indicado pelo recorrente tampouco conduz à alteração do gabarito. Ao reconhecer que a ausência do dolo específico pode afastar a configuração do delito, o Superior Tribunal de Justiça reforça precisamente a importância do elemento descrito na segunda asserção. O fato de o crime também exigir a frustração ou fraude da competitividade não elimina a relação de justificação, pois essa conduta objetiva já se encontra expressamente descrita no enunciado. Scon STJ Assim, não há inversão da lógica da tipicidade. O item não afirma que o elemento subjetivo produz ou causa materialmente a frustração da competição. A relação estabelecida é de FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: a conduta narrada pode caracterizar o delito porque, além da interferência deliberada destinada a reduzir a competição já descrita no caso, está presente a finalidade específica exigida pelo art. 337-F. Consequentemente, as duas asserções são VERDADEIRAS e a segunda constitui justificativa juridicamente pertinente da primeira. Não se verifica ambiguidade relevante, pluralidade de respostas corretas ou inadequação lógica capaz de justificar alteração do gabarito ou anulação. Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.

RECURSOS

662	RODRIGO CORREA DOS SANTOS	12	INDEFERIDO	Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir: Foram apresentadas, em relação à questão, alegações de imprecisão na estrutura de argumentos da função de soma condicional, de ausência de delimitação da localização linguística do software e de existência de dupla resposta correta em razão do comportamento de matrizes dinâmicas. A questão apresenta situação em que os valores dos contratos estão dispostos no intervalo A2:A50 e solicita, em duas células distintas, a quantidade de contratos com valor superior a mil reais e a soma dos valores desses mesmos contratos. A alternativa correta indica as fórmulas "={CONT.SE(A2:A50;">1000")}" e "={SOMASE(A2:A50;">1000")}". Esclarece-se ainda que o argumento relativo ao intervalo de soma é opcional em sua sintaxe. Quando omitido, são somadas as células do próprio intervalo submetido ao critério. No caso apresentado, os valores a serem somados e o intervalo avaliado coincidem, pois ambos correspondem a A2:A50, de modo que a omissão do argumento opcional não constitui erro, mas aplicação regular da função. Ressalta-se que a fundamentação recursal não aponta resultado incorreto produzido pela fórmula. Além disso, é importante ressaltar que o enunciado informa expressamente que a planilha será utilizada no Microsoft Excel em versões com interface em português, e as alternativas empregam a nomenclatura de funções adotada nessa interface. Ainda que se considerasse eventual variação de nomenclatura entre localizações da língua portuguesa, não haveria prejuízo ao julgamento da questão, uma vez que as demais alternativas são incorretas por razões que independem da nomenclatura utilizada: apresentam critério sem a devida delimitação por aspas, empregam função de soma simples, sem condição, utilizam funções de contagem que não admitem critério e indicam função de soma condicional múltipla com argumentos incompletos, além de inverterem as funções de contagem e de soma. Nenhuma alternativa diversa da apontada no gabarito se tornaria correta em razão da localização adotada. Esclarece-se também que a fórmula "={SE(A2:A50>1000;1;0)}" não retorna a quantidade de contratos solicitada. Em versões com suporte a matrizes dinâmicas, essa fórmula produz o derramamento de uma sequência de valores 1 e 0, correspondentes a cada célula do intervalo, ocupando múltiplas células da planilha, ao passo que o enunciado exige a obtenção do resultado em uma única célula. A contagem demandaria a aplicação de função de soma sobre essa matriz. Acrescente-se que a mesma alternativa indica, para a soma condicional, a fórmula "={SOMA(A2:A50)}", que soma todos os valores do intervalo, sem observar o critério de valor superior a mil reais, o que a torna incorreta em qualquer versão do aplicativo. Dessa forma, a questão apresenta resposta única e inequívoca, não se verificando imprecisão técnica, ambiguidade ou duplicidade de respostas que justifiquem sua anulação. Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.
662	RODRIGO CORREA DOS SANTOS	16	QUESTÃO ANULADA	Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que a questão deve ser anulada, conforme os fundamentos apresentados a seguir: Após a análise dos recursos interpostos contra a questão sobre atalhos de teclado em navegadores de Internet, informamos que a questão será anulada. O enunciado refere-se genericamente a "navegadores de Internet", sem delimitar qual navegador deve ser considerado como referência. Ocorre que o atalho mencionado na assertiva IV não apresenta comportamento uniforme entre os principais navegadores disponíveis. Dessa forma, o julgamento dessa assertiva varia conforme o navegador adotado, o que conduz a mais de uma alternativa defensável entre as apresentadas. Ausente, no enunciado, o elemento necessário para a determinação inequívoca da resposta, a questão não possui alternativa única correta, o que impõe sua anulação. Diante dos argumentos apresentados, a questão deve ser ANULADA.

RECURSOS

662	RODRIGO CORREA DOS SANTOS	25	INDEFERIDO	Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir: A questão avalia o instituto da CONVALIDAÇÃO dos atos administrativos, expressamente disciplinado pelo art. 55 da LEI FEDERAL Nº 9.784/1999. O enunciado foi claro ao delimitar que a situação deveria ser analisada segundo as providências previstas na Lei Federal nº 9.784/1999 e, além disso, situou expressamente o caso em uma AUTARQUIA FEDERAL. Portanto, não procede o argumento de que a questão teria aplicado indevidamente legislação federal a órgão municipal. A Lei nº 9.784/1999 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. O art. 55 estabelece que, em decisão na qual se evidencie não haver lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração. Planalto A alternativa segundo a qual "A Administração pode convalidar o ato, pois o defeito é sanável e não há lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros" está CORRETA, pois reproduz precisamente os pressupostos legais da convalidação. O enunciado fornece todos esses elementos: o defeito é expressamente qualificado como SANÁVEL; a correção não acarreta LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO; nenhum terceiro sofrerá PREJUÍZO; e não há alteração de conveniência ou oportunidade que justificasse revogação. A alternativa segundo a qual a Administração deve anular o ato porque todo defeito formal impõe sua retirada integral está INCORRETA. A própria Lei nº 9.784/1999 admite a conservação do ato mediante convalidação quando presentes os requisitos do art. 55. A anulabilidade não se confunde com nulidade absoluta e insanável. Também está INCORRETA a alternativa que condiciona a convalidação à autorização judicial. O art. 55 é expresso ao admitir que o ato seja convalidado pela PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, não havendo necessidade de prévia intervenção do Poder Judiciário. Planalto Igualmente incorreta é a afirmação de que a ausência de prejuízo produziria convalidação automática. A lei exige DECISÃO administrativa na qual se evidencie a inexistência de lesão ao interesse público e de prejuízo a terceiros. Logo, a convalidação não decorre automaticamente do simples transcurso do tempo ou da inexistência de dano. A alternativa que aponta a revogação também está INCORRETA. Nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/1999, a revogação decorre de razões de CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, ao passo que a situação narrada envolve vício sanável de legalidade e exclui expressamente qualquer mudança de conveniência administrativa. Planalto Quanto ao recurso, ele parte de premissa fática que não corresponde à questão efetivamente apresentada. O recorrente sustenta que o concurso se destina a órgão municipal e que, por essa razão, a Lei nº 9.784/1999 não poderia ser aplicada automaticamente. Entretanto, o estudo de caso não trata da Câmara Municipal de Balneário Rincão nem de órgão municipal. O próprio enunciado estabelece que a situação ocorreu em "AUTARQUIA FEDERAL". Assim, a aplicação da Lei nº 9.784/1999 não decorre de utilização subsidiária da norma federal em esfera municipal. Trata-se de aplicação DIRETA da lei ao âmbito federal expressamente descrito no caso. Ainda que se discutisse, em abstrato, a incidência da Lei nº 9.784/1999 em Estados ou Municípios, a alegação recursal de impossibilidade absoluta também não corresponde à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A Súmula 633 admite a aplicação subsidiária da Lei nº 9.784/1999 aos Estados e Municípios quando inexistente norma local e específica sobre a matéria. Processo STJ Essa discussão, contudo, é secundária no presente item, porque o enunciado é expressamente federal. Portanto, inexistente inadequação da legislação de regência, violação à autonomia municipal ou conflito federativo. A questão delimitou corretamente o âmbito de aplicação da Lei nº 9.784/1999 e apresentou situação que corresponde exatamente aos requisitos legais da convalidação. Não se verifica erro material, ausência de alternativa correta, ambiguidade relevante ou incompatibilidade entre o gabarito e a legislação vigente. Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.
662	RODRIGO CORREA DOS SANTOS	31	INDEFERIDO	Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir: Não há qualquer erro na questão que fundamente sua anulação. A enumeração de qualificações atribuídas ao homem evidencia um processo de desumanização, pois o texto passa de denominações como "bêbado", "vagabundo" e "mendigo" para "um bicho" e "uma coisa", culminando na afirmação de que ele "não é homem". Essa redução da condição humana ajuda a explicar a indiferença dos passantes diante de seu sofrimento. As demais interpretações não encontram respaldo no texto. A enumeração não representa uma tentativa de descobrir a identidade ou a história pessoal do homem, tampouco demonstra preocupação em identificar corretamente sua condição. Também não se trata apenas da diversidade de opiniões entre os passantes, mas da sucessiva atribuição de rótulos que contribui para sua desumanização. Por fim, o texto não afirma que a condição econômica determine completamente o caráter de um indivíduo. Assim, o enunciado é claro, a interpretação decorre diretamente do texto e há uma única resposta adequada. Não há qualquer erro que fundamente a anulação, devendo o gabarito ser mantido. Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.
662	RODRIGO CORREA DOS SANTOS	34	QUESTÃO ANULADA	Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que a questão deve ser anulada, conforme os fundamentos apresentados a seguir: A afirmativa I apresenta três orações coordenadas, sendo a primeira e a segunda assindéticas, enquanto a terceira é sindética, introduzida pela conjunção "e". Dessa forma, a afirmativa I também deve ser considerada na identificação das orações coordenadas assindéticas. Como o gabarito indicado contempla apenas as afirmativas II e IV, a inclusão da afirmativa I compromete a unicidade da resposta e torna inadequada a alternativa apontada como correta. Assim, há erro na elaboração da questão que impede a manutenção de um único gabarito válido, razão pela qual a questão deve ser anulada. Diante dos argumentos apresentados, a questão deve ser ANULADA.

RECURSOS

662	RODRIGO CORREA DOS SANTOS	41	INDEFERIDO	Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir: As duas asserções apresentam proposições verdadeiras à luz do artigo 31 da Constituição Federal. A primeira estabelece que a Câmara Municipal pode deliberar em sentido diverso do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, desde que observado o quórum constitucional de dois terços. A segunda apresenta justamente o fundamento constitucional dessa possibilidade, ao indicar que o controle externo municipal é exercido pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, e que o parecer prévio somente deixa de prevalecer mediante decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. A alegação de que a exigência de dois terços constituiria apenas uma condição procedimental não afasta a relação de justificativa proposta. A asserção II não foi apresentada como explicação exclusiva da existência da competência legislativa, mas como fundamento normativo para a possibilidade de afastamento do parecer prévio mencionada na asserção I. No modelo de questão adotado, a relação de justificativa não pressupõe que a segunda asserção seja a causa única ou originária da competência tratada na primeira. Exige-se que a segunda proposição forneça fundamento suficiente para explicar ou sustentar a afirmação realizada na primeira. Nesse sentido, a previsão constitucional de que o parecer prévio somente deixará de prevalecer mediante decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal sustenta diretamente a possibilidade, descrita na asserção I, de deliberação legislativa em sentido diverso do parecer. Assim, embora a competência de controle externo decorra do conjunto das disposições constitucionais pertinentes, a asserção II apresenta a regra constitucional que condiciona e fundamenta especificamente a possibilidade de afastamento do parecer prévio mencionada na asserção I. Dessa forma, permanece caracterizada a relação de justificativa entre as asserções, não se verificando ambiguidade capaz de comprometer a objetividade do item. Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.
662	RODRIGO CORREA DOS SANTOS	49	INDEFERIDO	Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir: A gestão por processos pode adotar uma perspectiva transversal, voltada ao fluxo de trabalho e aos resultados entregues ao usuário, sem que isso implique, necessariamente, a eliminação ou a perda de relevância da estrutura funcional existente. A análise por processos busca compreender a interação entre diferentes unidades, atividades e responsabilidades, permitindo identificar falhas de interface, retrabalho, duplicidades e outros fatores que possam comprometer o desempenho global. Nesse sentido, a existência de uma estrutura departamental não é incompatível, por si só, com a abordagem por processos. A gestão por processos pode ser implementada sobre estruturas funcionais existentes, promovendo maior integração e orientação para o fluxo de ponta a ponta, sem pressupor a substituição da estrutura hierárquica. Quanto à referência apresentada no recurso a abordagens de reengenharia e à redução dos chamados "silos funcionais", tais perspectivas podem enfatizar a necessidade de superar limitações decorrentes da departamentalização. Isso, contudo, não implica que as responsabilidades funcionais das unidades se tornem secundárias ou que a estrutura departamental deixe de possuir relevância para a execução do serviço. A integração entre áreas pressupõe, justamente, a definição das responsabilidades, interfaces e atribuições envolvidas no processo. Assim, a interpretação apresentada no recurso não demonstra a existência de divergência conceitual capaz de tornar a questão desprovida de objetividade. O enunciado descreve situação em que o problema decorre das interfaces entre unidades e solicita uma intervenção inicial sem alteração da estrutura hierárquica, contexto em que a análise transversal do processo permite examinar o encadeamento das atividades, responsabilidades, controles e resultados. Dessa forma, permanece válida a resposta indicada no gabarito, não havendo fundamento para a anulação da questão. Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.

RECURSOS

662 RODRIGO CORREA DOS SANTOS 6 QUESTÃO ANULADA

Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que a questão deve ser anulada, conforme os fundamentos apresentados a seguir: A questão examina a aplicação do DECRETO MUNICIPAL Nº 02/2024 DE BALNEÁRIO RINCÃO/SC, especialmente quanto ao tratamento favorecido destinado às microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações para aquisição de bens divisíveis. O art. 6º do Decreto estabelece que a Administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00. O parágrafo único do mesmo dispositivo determina que, para fins desse limite, cada item será considerado separadamente, salvo nas licitações por preço global, em que o grupo ou lote deverá ser considerado como um único item. Dessa forma, considerado isoladamente o valor do item 1, estimado em R\$ 65.000,00, haveria enquadramento na regra de licitação exclusiva prevista no art. 6º. Por sua vez, o art. 9º dispõe que, nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto nem risco à obtenção da proposta mais vantajosa, a Administração Pública deverá reservar cota de até 25% do objeto para contratação de microempresa e empresa de pequeno porte. O § 5º estabelece que esse benefício não se aplica aos itens de até R\$ 80.000,00, em razão da incidência da licitação exclusiva do art. 6º. O § 6º determina, ainda, que a cota reservada ficará limitada ao valor de R\$ 80.000,00. No caso do item 2, estimado em R\$ 180.000,00, 25% corresponde a R\$ 45.000,00, valor inferior ao limite de R\$ 80.000,00 previsto no § 6º do art. 9º. Portanto, sob o aspecto exclusivamente quantitativo, seria possível a incidência da cota reservada. Entretanto, a aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º e 9º não é automática. O art. 17 do Decreto estabelece expressamente hipóteses em que NÃO se aplicam a exclusividade, a cota reservada e a subcontratação. Entre essas hipóteses, encontra-se a inexistência de pelo menos três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, identificados na fase preparatória do processo e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. O dispositivo também afasta os benefícios quando o tratamento diferenciado não for vantajoso para a Administração, representar prejuízo ao conjunto do objeto, onerar a proposta acima do valor de mercado ou não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º. O enunciado informa apenas que a aplicação do tratamento favorecido não causará prejuízo ao conjunto do objeto nem risco à obtenção da proposta mais vantajosa. Essa informação não é suficiente para afastar todas as hipóteses de inaplicabilidade previstas no art. 17. Em especial, não há qualquer informação no enunciado quanto à existência de pelo menos três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente, identificados na fase preparatória e aptos a atender às exigências do instrumento convocatório. Esse dado é juridicamente relevante, porque sua ausência impede afirmar, de forma categórica, que a exclusividade do item 1 e a cota reservada do item 2 devam necessariamente ser aplicadas no caso concreto. Além disso, a alternativa indicada como correta afirma que o item 2 "PODERÁ ter cota reservada de até 25%". Todavia, o caput do art. 9º utiliza formulação imperativa ao dispor que a Administração Pública "DEVERÁ RESERVAR" a cota, desde que presentes os pressupostos normativos e ausentes as hipóteses de inaplicabilidade. A distinção entre "PODERÁ" e "DEVERÁ" não é meramente estilística no contexto da questão. O primeiro termo exprime faculdade administrativa, ao passo que o segundo traduz comando obrigatório condicionado aos requisitos previstos no próprio Decreto. Assim, embora a alternativa indicada como gabarito se aproxime da estrutura normativa aplicável, ela não reproduz integralmente o regime jurídico do Decreto Municipal nº 02/2024. As demais alternativas também não podem ser consideradas corretas. A afirmação de que os dois itens deveriam ser destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte está incorreta porque o Decreto determina a consideração de cada item separadamente para efeito do limite de R\$ 80.000,00. A afirmação de que o item 1 deveria admitir participação ampla e o item 2 ser destinado exclusivamente às empresas favorecidas inverte o regime previsto nos arts. 6º e 9º. A afirmação de que o item 1 poderia ter cota reservada de até 25% contraria expressamente o § 5º do art. 9º, segundo o qual o benefício da cota não se aplica aos itens de até R\$ 80.000,00. Também está incorreta a afirmação de que ambos os itens deveriam possuir cota reservada apenas em razão da divisibilidade do objeto, pois o art. 6º estabelece regra específica de exclusividade para itens de até R\$ 80.000,00. Portanto, nenhuma das alternativas apresenta solução integralmente compatível com o Decreto Municipal nº 02/2024 e com todas as condições necessárias à incidência dos benefícios nele previstos. O vício não decorre apenas da escolha vocabular da alternativa apontada como correta, mas também da insuficiência do enunciado para afastar hipótese expressa de inaplicabilidade prevista no art. 17 do próprio Decreto. Em questão objetiva de resposta única, a inexistência de alternativa plenamente correta compromete a validade do item e impede a manutenção segura do gabarito. Diante dos argumentos apresentados, a questão deve ser ANULADA.

RECURSOS

				Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir: A questão avalia a disciplina prevista no DECRETO MUNICIPAL Nº 02/2024 DE BALNEÁRIO RINCÃO/SC quanto à regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte participantes de procedimentos licitatórios, especificamente as regras constantes do art. 10 e respectivos parágrafos. Inicialmente, registra-se que os recursos identificados pelos números 6046 e 6091 não guardam pertinência temática com a questão analisada. Ambos apresentam argumentação referente a conteúdos de Língua Portuguesa, tratando, respectivamente, de regência verbal e de orações coordenadas assindéticas. Tais fundamentos não possuem relação com o objeto desta questão, que versa exclusivamente sobre tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte em licitação municipal. Por essa razão, esses argumentos não são aptos a infirmar o gabarito. Quanto ao mérito dos recursos pertinentes, a afirmativa segundo a qual "A existência de restrição na regularidade fiscal não impede, por si só, a participação da empresa no certame" é VERDADEIRA. O caput do art. 10 do Decreto Municipal nº 02/2024 determina que as microempresas e empresas de pequeno porte apresentem, desde logo, toda a documentação exigida para comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, MESMO QUE ESTA APRESENTE ALGUMA RESTRIÇÃO. O próprio Decreto, portanto, admite expressamente a participação da empresa favorecida ainda que sua documentação contenha restrição, remetendo a regularização para momento posterior nos termos dos parágrafos do dispositivo. A afirmativa segundo a qual "O prazo para regularização começa no momento em que o proponente for declarado vencedor do certame" também é VERDADEIRA. O § 1º do art. 10 assegura prazo de cinco dias úteis, prorrogáveis automaticamente por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão das certidões pertinentes. O § 3º estabelece expressamente que, para aplicação desse prazo, o TERMO INICIAL corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame. A assertiva reproduz, portanto, de forma objetiva, a disciplina normativa. A afirmativa segundo a qual "A não regularização no prazo aplicável implica decadência do direito à contratação, sem prejuízo das consequências previstas no Decreto" é igualmente VERDADEIRA. O § 6º do art. 10 estabelece expressamente que a não regularização da documentação no prazo previsto implicará DECADÊNCIA DO DIREITO À CONTRATAÇÃO, sem prejuízo das sanções administrativas previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo ainda facultado à Administração Pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação. Não procede, nesse ponto, a alegação de que a afirmativa seria falsa porque menciona genericamente "consequências previstas no Decreto", enquanto o § 6º faz remissão às sanções previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021. A assertiva não afirma que TODAS as consequências jurídicas estejam originariamente previstas no próprio Decreto, tampouco declara que as sanções administrativas tenham sido criadas pelo ato municipal. Sua redação indica apenas que a decadência do direito à contratação não afasta as demais consequências aplicáveis no regime normativo disciplinado pelo Decreto. E o próprio § 6º efetivamente contém consequências adicionais à decadência, pois prevê, além da remissão às sanções administrativas da Lei nº 14.133/2021, a facultade de convocação dos licitantes remanescentes ou de revogação da licitação. Assim, a expressão "consequências previstas no Decreto" é compatível com o conteúdo normativo do dispositivo e não altera a origem legislativa das sanções do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021. A remissão feita pelo Decreto a norma federal também integra a disciplina jurídica estabelecida pelo próprio ato regulamentar. Portanto, não há fundamento para concluir que a afirmativa atribua incorretamente ao Decreto a criação das sanções administrativas previstas na legislação federal. Também não procede a alegação de falta de precisão decorrente da utilização da expressão "previstas no Decreto" sem indicação numérica do ato normativo. O enunciado da questão delimita expressamente o contexto ao DECRETO MUNICIPAL Nº 02/2024 DE BALNEÁRIO RINCÃO/SC, sendo esse o único diploma regulamentar utilizado como fundamento da questão. Não há possibilidade razoável de interpretar que a afirmativa III faça referência ao Decreto Municipal nº 03/2024 ou a qualquer outro ato, pois toda a situação apresentada, o comando e as alternativas estão vinculados ao Decreto nº 02/2024. A afirmativa segundo a qual "A existência de restrição fiscal determina a imediata exclusão da empresa antes da definição do vencedor" é FALSA. Essa conclusão contraria diretamente o art. 10 do Decreto. Como visto, as microempresas e empresas de pequeno porte devem apresentar a documentação fiscal e trabalhista mesmo que contenha restrição. A comprovação definitiva da regularidade é exigida para fins de assinatura do contrato, e o Decreto concede prazo próprio para regularização após a declaração do vencedor. A existência da restrição, portanto, não determina exclusão imediata do certame. Dessa forma, são verdadeiras as afirmativas I, II e III, enquanto a afirmativa IV é falsa. A combinação "I, II e III, apenas" permanece como única resposta compatível com a disciplina do art. 10 do Decreto Municipal nº 02/2024. Não se verifica erro material, ausência de alternativa correta, ambiguidade relevante ou incompatibilidade entre o gabarito e a norma municipal indicada no enunciado. Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.
698	TAMIRES BARBOSA DA SILVA	1	INDEFERIDO	
				Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que a questão deve ser anulada, conforme os fundamentos apresentados a seguir: A afirmativa I apresenta três orações coordenadas, sendo a primeira e a segunda assindéticas, enquanto a terceira é sindética, introduzida pela conjunção "e". Dessa forma, a afirmativa I também deve ser considerada na identificação das orações coordenadas assindéticas. Como o gabarito indicado contempla apenas as afirmativas II e IV, a inclusão da afirmativa I compromete a unicidade da resposta e torna inadequada a alternativa apontada como correta. Assim, há erro na elaboração da questão que impede a manutenção de um único gabarito válido, razão pela qual a questão deve ser anulada. Diante dos argumentos apresentados, a questão deve ser ANULADA.
698	TAMIRES BARBOSA DA SILVA	34	QUESTÃO ANULADA	

RECURSOS

594 VITOR MANOEL VALENTIM VIANA 34 QUESTÃO ANULADA

Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que a questão deve ser anulada, conforme os fundamentos apresentados a seguir: A afirmativa I apresenta três orações coordenadas, sendo a primeira e a segunda assindéticas, enquanto a terceira é sindética, introduzida pela conjunção "e". Dessa forma, a afirmativa I também deve ser considerada na identificação das orações coordenadas assindéticas. Como o gabarito indicado contempla apenas as afirmativas II e IV, a inclusão da afirmativa I compromete a unicidade da resposta e torna inadequada a alternativa apontada como correta. Assim, há erro na elaboração da questão que impede a manutenção de um único gabarito válido, razão pela qual a questão deve ser anulada. Diante dos argumentos apresentados, a questão deve ser ANULADA.

RECURSOS

594	VITOR MANOEL VALENTIM VIANA	24	INDEFERIDO
-----	-----------------------------	----	------------

Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir: A questão avalia a disciplina constitucional do CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, especificamente a distribuição das funções de fiscalização entre o Congresso Nacional, o Tribunal de Contas da União e os sistemas de controle interno dos Poderes, conforme os arts. 70, 71 e 74 da Constituição Federal. A primeira afirmativa, segundo a qual "O Congresso Nacional exerce o controle externo da fiscalização constitucional da União, com o auxílio do Tribunal de Contas da União", deve ser considerada VERDADEIRA. O art. 70 da Constituição Federal estabelece que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da Administração direta e indireta será exercida pelo CONGRESSO NACIONAL, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Complementarmente, o art. 71 dispõe que o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Planalto Não procede, portanto, a alegação de que a expressão "fiscalização constitucional da União" torna a proposição juridicamente incorreta. É certo que essa expressão não constitui nomenclatura autônoma empregada literalmente pelo art. 70, que especifica as modalidades de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Todavia, a afirmativa não cria nova modalidade constitucional de fiscalização nem modifica a repartição de competências estabelecida pela Constituição. No contexto expresso do enunciado, que delimita a consulta às regras constitucionais referentes à fiscalização da União, a expressão identifica a fiscalização constitucionalmente disciplinada nos arts. 70 e 71. A conclusão material apresentada na afirmativa permanece correta: o CONTROLE EXTERNO está a cargo do Congresso Nacional e é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União. Exigir, para considerar verdadeira a proposição, reprodução textual integral de todas as modalidades enumeradas no art. 70 ultrapassaria o conteúdo efetivamente solicitado pelo item. A segunda afirmativa, segundo a qual "Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário mantêm, de forma integrada, sistema de controle interno para as finalidades estabelecidas constitucionalmente", também é VERDADEIRA. O art. 74 da Constituição Federal dispõe expressamente que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário "manterão, de forma integrada, sistema de controle interno", especificando posteriormente suas finalidades. A proposição reproduz materialmente esse comando constitucional. Planalto Não procede o argumento de que a utilização do verbo "mantêm", no presente do indicativo, em substituição ao verbo constitucional "manterão", tornaria a afirmativa falsa. O item não se apresenta como exercício de transcrição literal do dispositivo constitucional. A utilização do presente do indicativo descreve situação jurídica determinada pela própria Constituição e não converte a obrigação constitucional em faculdade, não modifica os sujeitos da obrigação e não altera nenhuma das finalidades atribuídas ao controle interno. A diferença entre "manterão" e "mantêm", nesse contexto, é de construção enunciativa, e não de conteúdo jurídico. A Constituição determina que os Poderes mantenham o sistema; afirmar que os Poderes o "mantêm" segundo a disciplina constitucional não contradiz essa determinação. Também não há a alegada ambiguidade entre o art. 70, que menciona o "sistema de controle interno de cada Poder", e o art. 74, que determina que Legislativo, Executivo e Judiciário mantenham "de forma integrada, sistema de controle interno". Os dispositivos devem ser interpretados de maneira sistemática. Cada Poder possui estrutura própria de controle interno, e a Constituição determina sua atuação integrada para as finalidades previstas no art. 74. Integração funcional não significa concentração do controle interno dos três Poderes em um único órgão. Esse entendimento é reforçado pela jurisprudência constitucional. Ao examinar os arts. 70 e 74, o Supremo Tribunal Federal reconhece a existência de órgãos de controle interno próprios de cada Poder, preservando sua autonomia e distinguindo-os do sistema de controle externo exercido com auxílio dos Tribunais de Contas. Supremo Tribunal Federal Assim, a própria redação constitucional utilizada no recurso confirma a correção da segunda afirmativa, e não sua falsidade. A terceira afirmativa, segundo a qual "Os responsáveis pelo controle interno devem dar ciência ao Tribunal de Contas da União quando tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade", é igualmente VERDADEIRA. O art. 74, § 1º, da Constituição Federal determina que os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária. A proposição corresponde diretamente ao comando constitucional. Planalto A quarta afirmativa, segundo a qual "O Tribunal de Contas da União exerce diretamente o sistema de controle interno dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário", é FALSA. A Constituição distingue expressamente CONTROLE EXTERNO e CONTROLE INTERNO. O Tribunal de Contas da União atua no âmbito do controle externo, auxiliando o Congresso Nacional, conforme o art. 71. Os sistemas de controle interno, por sua vez, são mantidos pelos próprios Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, conforme o art. 74. Não existe fundamento constitucional para atribuir ao TCU o exercício direto dos sistemas internos dos três Poderes. Planalto O próprio Supremo Tribunal Federal já destacou essa separação ao reconhecer que a Constituição preserva os sistemas de controle interno próprios de cada Poder e não permite que o Tribunal de Contas assumam atribuições próprias desses órgãos internos. Supremo Tribunal Federal Consequentemente, são verdadeiras as afirmativas I, II e III, sendo falsa a afirmativa IV. Os argumentos recursais relativos à terminologia empregada na primeira afirmativa não revelam alteração de conteúdo constitucional, mas apenas apontam que seria possível redigir a proposição com maior proximidade à terminologia literal do art. 70. Essa circunstância, isoladamente, não torna falsa uma afirmação cujo conteúdo material corresponde aos arts. 70 e 71. Da mesma forma, a segunda afirmativa não cria sistema único subordinado conjuntamente aos três Poderes nem modifica o caráter obrigatório do art. 74. Sua redação acompanha o próprio texto constitucional ao reconhecer que Legislativo, Executivo e Judiciário mantêm, de forma integrada, sistema de controle interno para as finalidades constitucionalmente estabelecidas. Não se verifica, portanto, ausência de alternativa correta, pluralidade de respostas defensáveis, alteração do sentido constitucional ou ambiguidade relevante capaz de comprometer a resolução objetiva do item. Dessa forma, permanece correta a combinação "I, II e III, apenas". Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.